



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO**

GIOVANNA DE CARVALHO JARDIM

**MULHERES INVISÍVEIS:
considerações acerca do encarceramento feminino no Brasil sob o prisma dos
direitos fundamentais e humanos**

Porto Alegre

2021

GIOVANNA DE CARVALHO JARDIM

MULHERES INVISÍVEIS:

**considerações acerca do encarceramento feminino no Brasil sob o prisma dos
direitos fundamentais e humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
bacharel em Direito, na Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público.

Orientador: Profa. Dra. Renata Dotta

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DIRETORIA
Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de
Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Jardim, Giovanna de Carvalho
Mulheres invisíveis: considerações acerca do encarceramento feminino no Brasil sob o prisma dos direitos fundamentais e humanos / Giovanna de Carvalho Jardim. -- Porto Alegre 2021.
145 f.
Orientador: Renata Dotta Panichi.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Encarceramento Feminino. Criminologia Feminista. Direitos Fundamentais. Execução Penal. Direitos Humanos.. I. Dotta Panichi, Renata, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento
Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares
Porto Alegre – RS – CEP 90010-350
Fone/Fax (51) 3027-6565
e-mail: fmp@fmp.com.br
home-page: www.fmp.edu.br

GIOVANNA DE CARVALHO JARDIM

MULHERES INVISÍVEIS:

**considerações acerca do encarceramento feminino no Brasil sob o prisma dos
direitos fundamentais e humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público.

Aprovado em: 13 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Renata Dotta (Orientadora)

Profa. Me. Bianca Pazzini

Profa. Dra. Raquel Sparemberger

Às mulheres que se encontram privadas de liberdade em nosso país, invisíveis ao olhar estatal e social, com seus direitos e dignidade violados.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por não medirem esforços para tornar realidade o sonho da graduação. Vocês são meus amigos e companheiros, com quem tenho uma incrível relação de carinho, amor e amparo.

Ao meu irmão, por tudo que me ensinou e ainda ensina, e por ser paciente nos meus processos de aprendizado.

Aos meus avós, por terem demonstrado, desde cedo, a importância de estudar e adquirir conhecimentos, vocês são meus maiores exemplos de amor pela profissão.

Aos meus demais familiares, por serem sempre meu suporte e por acreditarem no meu potencial.

Ao meu amado namorado, Gabriel, pela compreensão nos momentos mais difíceis, pela ajuda na elaboração dos gráficos e quadros, e, principalmente, por confiar em mim, quando nem eu mesma confiei.

Às minhas amigas: Caira, Catarina, Isabela, Marina e Mayara, meu eterno agradecimento pelo vínculo que construímos ao longo dos anos e por serem meu porto seguro.

Aos meus amigos e amigas da FMP e logo colegas de profissão: Amanda Goldman, Amanda Santos, Brenda, Emmanuel, Giovana, Helena, Moisés e Pietra, meu muito obrigada pela parceria e apoio durante esses anos, vocês são parte do meu sucesso.

A todos professores da minha trajetória de escola e faculdade, meu agradecimento por crerem na educação. Faço um agradecimento à Professora Gicele, de Filosofia, do Instituto Estadual Couto de Magalhães, por me ensinar a questionar o porquê de tudo e a ser pesquisadora ainda no ensino médio. Parabéns por continuar ensinando e acreditando nos alunos, mesmo com a precariedade do ensino público.

Aos meus colegas e amigos do grupo de direitos humanos, um agradecimento pela contribuição na incrível jornada da pesquisa e por ainda acreditarem em um mundo melhor.

Agradeço o querido Professor Eduardo Kroeff Machado Carrion, por me acompanhar durante anos e por ser um exemplo de pessoa, professor e pesquisador. O senhor me inspira a buscar um direito mais justo e humano.

Por fim, destaco o agradecimento à minha orientadora, impecável, Professora Renata Dotta, por ter me acolhido com todo carinho. Obrigada por ter acreditado na minha pesquisa e pelo auxílio no final do processo do Trabalho de Conclusão do Curso.

*“Não serei livre enquanto alguma mulher
for prisioneira, mesmo que as correntes
dela sejam diferentes das minhas.”*

(Audre Lorde)

RESUMO

A sociedade apresenta caráter patriarcal e capitalista, acentuando desigualdades de classe, raça e gênero, de modo que isso se reflete na população carcerária. O presente estudo analisa as relações entre o encarceramento feminino no Brasil, a estrutura social e o sistema punitivo. A relevância do tema se dá pelo aumento exponencial do número de mulheres presas em relação aos homens, de forma que a questão se mostra um problema contemporâneo. Por isso, este trabalho procura responder acerca dos aspectos em que o gênero influencia na vivência no cárcere brasileiro. Os objetivos visam à análise dos papéis sociais dos gêneros e da seletividade penal, explorando a efetividade dos direitos de proteção em âmbito constitucional, de Execução Penal e de Direito Internacional. Além disso, examina a realidade do encarceramento feminino em nosso país. Nesse trilhar, foi feito um levantamento bibliográfico de obras importantes a respeito do assunto, utilizando-se de doutrina, legislação, decisões, notícias, relatórios técnicos, dados quantitativos oficiais, entre outros. Evidenciou-se que a pena aparece como um ato de poder vinculado às estruturas majoritárias e mais abastadas da sociedade, com a legitimação da superioridade de determinadas pessoas. Ao Estado compete proporcionar condições mínimas de vivência nos presídios, visto que a aplicação dos direitos das mulheres, de âmbito interno e internacional, é deficiente e sem a devida efetividade, relativamente à garantia da superação das transgressões. É imperativo propiciar mais pesquisas e debates sobre o sistema punitivo com recorte de gênero, para ensejar a visibilidade das mulheres privadas de liberdade.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Criminologia feminista. Direitos fundamentais. Execução Penal. Direitos humanos.

ABSTRACT

Our society has a patriarchal and capitalist character, accentuating class, race and gender inequalities, so that this is reflected in the prison population. This study analyzes the relationships between female incarceration in Brazil, social structure and punitive system. The relevance of this theme is given by the exponential increase in the number of women imprisoned in relation to men, so that the issue proves to be a contemporary problem. Therefore, this paper seeks to give answers regarding aspects in which gender influences the experience in Brazilian prisons. The objective of this work is to analyze the social roles of genders and criminal selectivity, exploring the effectiveness of protection rights in the constitutional, Criminal Execution and International Law scope. Furthermore, this study examines the reality of female incarceration in Brazil. In this path, a bibliographic survey of important works on the field was conducted, including doctrines, legislation, sentences, news, technical reports, official quantitative data, among others. The results show that penalty appears as an act of power linked to the dominant and wealthier structures of the society, with the legitimacy of the superiority of certain people. The State is responsible for providing minimum living conditions in prisons, since the application of women's rights, both in domestic and international context, is deficient and does not have the proper effectiveness in terms of guaranteeing the overcoming of transgressions. It is necessary to provide more research and debates on the punitive system with a gender focus, to give rise to the visibility of women deprived of their liberty.

Keywords: Female incarceration. Feminist Criminology. Fundamental rights. Criminal Execution. Human rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017	129
Gráfico 2 – Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2017	130
Gráfico 3 – Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário	130
Gráfico 4 – Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária	131
Gráfico 5 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil	135
Gráfico 6 – Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)	135
Gráfico 7 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total (Sistema Penitenciário)	136
Gráfico 8 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total – Brasil	136
Gráfico 9 – Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil	137
Gráfico 10 – Número de filhos daquelas que estão presas no Sistema Penitenciário	137
Gráfico 11 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal	138
Gráfico 12 – Tempo total de penas da população prisional feminina condenada	138
Gráfico 13 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento feminino	143
Gráfico 14 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento masculino	143
Gráfico 15 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento misto	144
Gráfico 16 – Remuneração recebida pelas mulheres privadas de liberdade em atividades laborais	144
Gráfico 17 – Percentual de mulheres privadas de liberdade cujas famílias recebem auxílio-reclusão	145

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil – junho de 2017	129
Quadro 2 – Média de visitas por pessoa privada de liberdade por tipo de estabelecimento penal	131
Quadro 3 – Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade da Federação	132
Quadro 4 – Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade	132
Quadro 5 – Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação	133
Quadro 6 – Estabelecimentos penais que têm creche, por Unidade da Federação	134
Quadro 7 – Profissionais em atividade no sistema prisional feminino e misto	139
Quadro 8 – Percentual de mulheres privadas de liberdade em unidades com módulo de saúde	140
Quadro 9 – Atendimentos médicos realizados no primeiro semestre de 2017	140
Quadro 10 – Taxas de mortalidade para cada 10 mil mulheres privadas de liberdade no ano de 2016 por natureza da morte	141
Quadro 11 – Comparação entre as taxas de mortalidade no total da população e entre a população prisional em 2016, de acordo com tipos de óbitos	141
Quadro 12 – Mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais	141
Quadro 13 – Distribuição das mulheres privadas de liberdade de acordo com o tipo de atividade de ensino escolar	142
Quadro 14 – Mulheres privadas de liberdade em atividade laboral por UF	142

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	MULHER, SOCIEDADE E CRIMINALIDADE	16
2.1	A mulher na sociedade	17
2.2	O sistema punitivo e a seletividade penal	22
2.3	A mulher e o cárcere	26
3	DIREITO INTERNO: DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS DA EXECUÇÃO PENAL	33
3.1	Direitos fundamentais e Constituição Federal	34
3.1.1	Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros	44
3.2	Direitos previstos na Lei de Execução Penal	49
4	DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO	60
4.1	Instrumentos de proteção do sistema global	61
4.2	Instrumentos de proteção do sistema regional (americano)	70
4.3	Regras de Bangkok	72
5	REALIDADE E PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	86
6	CONCLUSÃO	106
	REFERÊNCIAS	110
	ANEXO A – Quadros e gráficos do relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017	129

1 INTRODUÇÃO

O aumento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, nos últimos anos, documentado pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2019, faz emergir questionamentos. Vivemos em uma sociedade de caráter patriarcal, androcêntrico e capitalista, de forma que as mulheres não são colocadas como prioridade das preocupações por parte do Estado. Posto isso, é relevante indagar e discutir acerca da problemática das mulheres encarceradas e do respeito aos seus direitos fundamentais e humanos no sistema prisional, bem como sobre de que forma a estrutura e os estigmas sociais influenciam na punição.

O encarceramento feminino em massa é um problema contemporâneo que decorre das graves deficiências prisionais, tema que carece de pesquisas científicas aprofundadas. Nosso sistema penal e punitivo tem sofrido inúmeras críticas, uma vez que não se mostra totalmente eficaz quanto às suas finalidades. Critica-se tanto a forma de punição, que, por muitos, é considerada rígida, quanto o modo encontrado para punir aqueles que já se encontram em situações frágeis e à margem da sociedade.

Dentre as várias questões que ainda não apresentam respostas concretas, a pesquisa partirá da seguinte pergunta: “Em que medida as mulheres estão mais sujeitas à violação de direitos fundamentais e humanos no cárcere em razão do gênero?”. A finalidade é contestar como ser mulher pode dificultar, ou não, a experiência do encarceramento e como afeta a aplicação de direitos previstos nas normas internas e de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, levanta-se a hipótese de que o Estado não efetiva os direitos, tendo em vista a persuasão da perspectiva de sociedade que protege os interesses de raça, classe e gênero dominantes.

Por isso, o presente estudo tem como objetivo geral refletir e analisar as questões em que o gênero afeta a vivência da mulher no cárcere brasileiro. Para tanto, enquanto objetivos específicos, visa-se, em um primeiro momento, discorrer sobre o que se refere aos estigmas sociais dos gêneros e à seletividade penal. Posteriormente, explora-se e analisa-se os direitos dos presos em âmbito constitucional, bem como na legislação de execução penal e de direito internacional. Por fim, pretende-se apresentar dados que demonstram mais fielmente a realidade do encarceramento feminino em nosso país.

A relevância do trabalho reside em contribuir para as discussões concernentes a este tema por meio da reflexão sobre a relação entre o poder punitivo e a condição feminina, com base em levantamento bibliográfico de obras importantes na área, utilizando-se de doutrinas, legislação, decisões, notícias, relatórios técnicos, dados quantitativos, entre outros. A fim de comprovar a hipótese suscitada, serão utilizados o método dedutivo e a metodologia exploratória-descritiva, procurando analisar e descrever o problema trazido à baila.

O primeiro capítulo busca tecer uma reflexão entrelaçando gênero, patriarcado e sistema punitivo. Assim, trata dos papéis sociais atribuídos à mulher, que contribuem para a permanência da sua subordinação e para a naturalização da “superioridade” masculina. Subsequentemente, aborda-se o sistema punitivo, sua construção histórica e a atuação desigual do direito penal, ressaltando vulnerabilidades e a propagação da marginalização de determinados grupos. Por fim, versa-se sobre as mulheres que ultrapassam os “limites” atrelados ao gênero e assumem uma posição de transgressão de normas. Com isso, pretende-se demonstrar a aproximação entre o sistema punitivo e os sistemas sociais, políticos e morais.

O segundo capítulo, por sua vez, explora os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, com a apresentação de quais deles devem ser garantidos às mulheres privadas de liberdade, seus fundamentos e aplicação. Além disso, discute-se o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Reflete-se acerca do surgimento dessa forma de inconstitucionalidade e sobre sua importância para a proteção e aplicação de direitos, bem como traça-se relações com as decisões da Corte Constitucional Colombiana, no sentido de violações a direitos e à dignidade.

O terceiro capítulo, em continuidade, discorre sobre os principais instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com uma breve discussão acerca dos sistemas de proteção global e regional. Outrossim, traz comentários dos comitês das Nações Unidas e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em tópico próprio, destaca as Regras de Bangkok, visto que envolvem especificamente o tratamento das mulheres privadas de liberdade. O capítulo apresenta o conteúdo das regras e sua aplicação, bem como alguns exemplos de países da América Latina que adotam boas práticas.

O quarto capítulo, por fim, analisa a realidade do sistema penitenciário brasileiro, com base nos dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional, publicados em 2019, com recorte de gênero. A abordagem é de dados gerais, como número populacional e de vagas, taxa de aprisionamento, natureza da prisão, tipo de regime e estabelecimentos prisionais. Além disso, essa seção do trabalho traz o perfil da população prisional feminina, a gestão de serviços penais e a garantia de direitos (saúde, mortalidade, educação e trabalho). Nesse sentido, entrelaça elementos e comentários de livros, relatórios e informes que tratam do assunto, com o propósito de demonstrar as dimensões verdadeiras do encarceramento feminino no Brasil.

2 MULHER, SOCIEDADE E CRIMINALIDADE

O presente capítulo tem por finalidade tratar do “ser mulher” numa sociedade de tradição patriarcal¹ e de que forma isso estaria atrelado ao sistema punitivo. Ademais, nossa vivência é marcada pela cultura mercantil, de maneira que o consumo se configura como uma “necessidade” para nos adequarmos aos moldes impostos socialmente. Existe um pensamento fundado no materialismo e no acúmulo material, de modo que certas atividades são em grande parte estigmatizadas: aquelas que não se encaixam exatamente no padrão dominante são desqualificadas ou relativizadas e colocadas em uma posição inferior, resultando, muitas vezes, em condutas consideradas socialmente desviantes.

Por isso, esta seção discorrerá acerca do elo que une o patriarcado, o capitalismo e a criminalização da pobreza, através dos seguintes tópicos: a mulher na sociedade; o sistema punitivo e a seletividade penal; e a mulher e o cárcere. O objetivo é evidenciar as questões que rodeiam a mulher desde antes de ser presa, até o momento em que adquire o *status* de criminosa.

Em um primeiro momento, é necessário expor os estigmas sociais atribuídos aos gêneros, relativos à existência da mulher na sociedade: suas relações com a família, religião e trabalho. Além disso, é imprescindível pensar em quem detém o poder, assim como quais vantagens e consequências surgem desse vínculo de dominação.

Posteriormente, será abordada a atuação do sistema punitivo. Existem, de acordo com Baratta (2011, p. 161), três mecanismos no direito penal: um primeiro, que representa a criminalização primária, através da produção das normas; um segundo, isto é, a criminalização secundária, pela aplicação das normas; e um terceiro, de execução da pena. Desse modo, analisar-se-á se esses mecanismos são aplicados da mesma maneira a todos cidadãos e se estão igualmente interessados nos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Na contemporaneidade, os discursos a respeito das mulheres como vítimas de crimes têm aumentado. Entretanto, quando ocorre uma inversão dos papéis de opressão, ou seja, surge uma mulher transgressora de normas, a sociedade encontra dificuldade em aceitar alguém que não se adequa às características

¹ O patriarcado é um sistema histórico (LERNER, 1990, p. 23), em que se valoriza a figura masculina em detrimento da feminina, com homens mantendo-se em funções de liderança e autoridade.

naturalizadas e enraizadas como femininas. Nesse sentido, Espinoza (2004, p. 83) afirma que

A preocupação em apresentar integralmente o mundo da prisão feminina pode ser entendida como o propósito de dar a conhecer um contexto que, até pouco tempo, só tinha sido pensado em referência ao universo masculino – como um anexo, ou, pior ainda, como um erro.

Assim, a prisão feminina deve ser encarada a partir de aspectos não apenas penais, mas também sociais. Para tanto, as subseções a seguir tratarão sobre a mulher enquanto sujeito na sociedade, em um primeiro momento, e, posteriormente, sobre a construção do sistema punitivo e a seletividade penal, finalizando com os apontamentos referentes ao cárcere feminino.

2.1 A mulher na sociedade

Inicialmente, mostra-se importante observar a definição atribuída à palavra “mulher” na língua portuguesa. Conforme o Dicionário Michaelis (2020), apresenta-se a seguinte:

mulher. mu·lher. sf. 1 Ser humano do sexo feminino. 2 Pessoa adulta do sexo feminino; rabo de saia, **racha, rachada**. [...] 11 O ser humano do sexo feminino que apresenta características consideradas próprias do seu sexo, como **delicadeza, carinho, sensibilidade** etc. (grifo nosso).

A mulher é conceituada como “racha, rachada”, sendo relacionada ao seu órgão genital, o que inferioriza a figura feminina. Ainda, é definida como aquela que é delicada, carinhosa e sensível, características atribuídas socialmente e naturalizadas ao longo da história.

Em contrapartida, temos a definição de “homem” como aquele dotado de características importantes e de grande prestígio aos olhos da coletividade. Nos termos do mesmo dicionário, tem-se a disposição a seguir:

homem. ho·mem. sm. 1 BIOL Mamífero da ordem dos primatas, do gênero *Homo*, da espécie *Homo sapiens*, de posição ereta e mãos preênseis, com atividade cerebral inteligente, e programado para produzir linguagem articulada. [...] 6 Homem dotado de **atributos considerados másculos, como coragem, determinação, força física, vigor sexual** etc.; macho (MICHAELIS, 2020, grifo nosso).

A fim de exemplificarmos essa diferenciação com fatos reais, destacamos a situação ocorrida em 2019, em que o país se deparou com a seguinte afirmação da ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos: “É uma nova era no Brasil: menino veste azul e menina veste rosa”, declarou Damares Alves (EM VÍDEO, 2019). Essa fala serviu para confirmar um pensamento que ainda está enraizado na sociedade, assim como demonstrado na definição do dicionário. Nesse passo, Beauvoir (2016, p. 11) entende que existe uma construção do “ser feminino” e que não há um destino biológico, físico, psíquico e econômico que determine a posição que a mulher assume na estrutura social, uma vez essa se dá pelo conjunto da civilização, que qualifica o feminino. Ou seja, é a própria sociedade que procura naturalizar determinados comportamentos de homens e mulheres.

Para Reed (2008, p. 57-58), a desigualdade entre os sexos representa uma das principais características da sociedade de classes, pois em todas esferas (política, econômica, cultural, etc.) os homens são considerados como “chefes”, enquanto as mulheres cumprem um papel de subordinação e, até mesmo, de submissão. Essa estrutura desigual atravessa a história da sociedade há cerca de 2 mil anos, estando presente em suas principais formas: escravagismo, feudalismo e capitalismo. Na última configuração, existe uma desconsideração da diversidade de necessidades dos sujeitos pertencentes à sociedade, legitimando um sistema de desigualdade substancial: as chances de serem definidos como desviantes ocorre de maneira diferenciada, vindo a representar uma das críticas à justiça penal burguesa (BARATTA, 2011, p. 164).

O patriarcado, em conformidade com as reflexões de Lerner (1990, p. 23), surge na história da humanidade por meio de uma construção. Assim, nem sempre tivemos o patriarcado como sistema histórico-social. A própria sociedade determinou às mulheres apenas a maternidade, devido às funções animais, roubando delas o direito de participar de tarefas diversas e de maior prestígio. Nesse sentido, ocorre uma dupla mistificação: a maternidade assume um lugar de aflição biológica e tais determinações são colocadas como algo sagrado (REED, 2008, p. 59).

Para Mendes (2017, p. 88), o patriarcado representa uma forma de manifestação e institucionalização do domínio masculino, com sua manutenção e reprodução através de manifestações históricas, bem como de variadas instituições que operam como pilares ligados entre si e que transmitem a ideia dos mecanismos de discriminação das mulheres.

De acordo com Bourdieu (2012, p. 104), ao se fazer uma análise das instituições que auxiliam e são encarregadas de perpetuar a ordem dos gêneros, três instâncias são as principais: família, Igreja e escola.

Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres (BOURDIEU, 2012, p. 103).

Os textos e discursos do período medieval contribuíram para a construção da custódia da mulher e foram eternizados. Nesse sentido, inspirados em preceitos religiosos, perpetuavam a mensagem de que a mulher era incompleta; após o pecado original (Eva, em Gênesis), Deus teria dado às mulheres o pudor para “protegê-las” das torpezas da carne, sendo isso, portanto, uma consequência “natural”, de modo que elas deveriam se portar com medo, vergonha e timidez (MENDES, 2017, p. 124-125).

A Igreja, portanto, representou, e por vezes ainda representa, uma instituição totalizadora e moldadora de padrões femininos. De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), 123.972.524 pessoas, no Brasil, se identificam como católicas (apostólica romana – 123.280.172 pessoas; apostólica brasileira – 560.781 pessoas; ortodoxa – 131.571 pessoas), caracterizando o maior percentual entre tantas religiões.

Nesse sentido, temos a Bíblia como seu escrito mais importante, atravessando anos e gerações como o livro mais vendido em toda a história. Na Bíblia (1991), há inúmeros versículos que versam sobre o papel da mulher e sobre quais são os comportamentos mais adequados. Em Gênesis 3:16, Eva é culpada pela origem do mal, e Deus a pune com sofrimento no parto, também estabelecendo que ela será dominada por Adão. Já em Efésios 5:22-24, é abordada a submissão da mulher ao seu marido de forma igual à devoção a Deus, ou seja, total e exclusiva. Quanto aos comportamentos, a Bíblia diz que a mulher deve se vestir de forma modesta e com pudor, devendo conservar o silêncio sem dominar ao homem (sendo as palavras das mulheres excluídas de todos espaços) e podendo apenas ser salva pela maternidade (Timóteo 2:9-15), assim como a Virgem Maria, que deu à luz

Jesus. Ademais, as mulheres mais velhas teriam, de acordo com Tito 2:3-5, o dever de ensinar as mais novas a serem castas e boas donas de casa.

Entre as instâncias mencionadas por Bourdieu (2012, p. 104) também temos a escola, que, segundo o autor, transmite pressupostos patriarcais, influenciando diretamente na construção dos destinos sociais, bem como induzindo ao traço de inclinações e aptidões. Nessa toada, Baratta (2011, p. 172-173) nos demonstra que o sistema escolar representa o primeiro segmento de seleção e marginalização na sociedade mercantil, uma vez que existem desigualdades no acesso de recursos e chances.

Já no âmbito familiar, é imposta e legitimada, desde cedo, a experiência de divisão sexual do trabalho, conforme garantido pelo direito e inscrito na linguagem (BOURDIEU, 2012, p. 103). No mesmo sentido, Saffioti (1987, p. 11) entende que existem papéis sociais atribuídos à mulher, de forma que, ao declarar-se como algo natural a ocupação do espaço doméstico pelas mulheres, deixa-se livre o espaço público para que os homens o ocupem, conseqüentemente levando a um resultado histórico.

Ademais, o papel de cuidado e criação é proclamado às mães, sendo essa a maior função cívica das mulheres. Certos fatores que dificultam a maternidade são desconsiderados, como a pobreza e a falta de suporte conjugal e social, sem levar em consideração as desigualdades e o sexismo presentes na sociedade mercantil. Assim, quando não cumprem o papel de mãe, como esperado socialmente, as mulheres são frequentemente consideradas fracassadas, sem se avaliar qualquer contexto histórico e social de cada indivíduo (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 52).

Ao se atribuir o espaço doméstico à mulher, contribui-se cada vez mais para a disparidade entre os sexos: existe uma desvalorização do âmbito doméstico, de forma a legitimar a superioridade do homem. Outrossim, conforme destacado no Senado Notícias (OLIVEIRA, 2018), a divisão de tarefas domésticas é desigual no Brasil, pois as mulheres dedicam, em média, 10 horas a mais por semana, em relação aos homens, à execução das atividades de casa. Ainda no âmbito familiar, certas características são atribuídas às mulheres desde quando são apenas meninas, ensinando-lhes a obrigatoriedade de cozinhar, costurar e cuidar da casa. Afirma-se que as meninas devem ser graciosas, reprimindo movimentos que são espontâneos e atitudes violentas, consideradas masculinas (BEAUVOIR, 2016, p. 26).

Precisamos pensar a quem serve essa relação de dominação da mulher pelo homem. Segundo Arruda (2020, p. 63), quando uma mulher ocupa um espaço de poder, um homem deixa de ser o protagonista, o que causa, na maioria das vezes, resistência por parte dos homens no que tange à igualdade de gênero.

Em relação ao trabalho, observa-se uma relação de desigualdade salarial, apesar de a Convenção nº 100 da Organização Mundial do Trabalho (internalizada pelo Brasil através do decreto nº 41.721 [BRASIL, 1957]) e o artigo 7º da Constituição Federal proibirem a diferença de salários por motivo de sexo. Conforme dados do Global Gender Gap Report (WORLD ECONOMIC FORUM, 2018) o Brasil ocupa a 132ª posição entre 149 países em relação à igualdade salarial para trabalho semelhante. Ademais, as mulheres têm um rendimento mensal inferior aos homens: em 2016, em média, as mulheres recebiam R\$ 1.764,00, enquanto os homens recebiam R\$ 2.306,00 (IBGE, 2018, p. 1).

A nossa sociedade é marcada pela dominação masculina e pela estigmatização; existem papéis sociais que são estritamente delimitados de acordo com as categorias de sexo. Vivemos em uma sociedade capitalista, em que o Estado se encontra omissos e sem interesse nas classes sociais mais vulneráveis. Para Bourdieu (2012, p. 105), o Estado ratifica e reforça certas afirmações e proibições do patriarcado em contexto privado com as de um patriarcado público, registrado nas instituições responsáveis por gerenciar e regular a existência cotidiana.

A respeito da vida pública e tomada de decisões, o Brasil, de acordo com dados do Inter-Parliamentary Union (2019), encontra-se na lamentável 132ª posição entre os 193 países, elencados em ordem decrescente pela quantidade de mulheres nas casas legislativas baixas. Ainda, de acordo com o relatório das estatísticas de gênero do IBGE (2018, p. 1), em 2017 as mulheres representavam 10,5% dos assentos da Câmara dos Deputados, e em 2016, apenas 39,1% dos cargos gerenciais.

Por consequência, temos o patriarcado como sistema social, compactuando com a preservação da subordinação da mulher e dos privilégios dos homens; e a criminalização da pobreza no sistema punitivo, consentindo com a permanência da marginalização de certas pessoas. Espinoza (2004, p. 73) declara que a intervenção penal constitui mais uma das facetas do controle desempenhado sobre as mulheres,

de acordo com os defensores da criminologia crítica feminista, ou seja, produz e fortalece a opressão através de padrões de normalidade.

Tendo em vista a conjuntura da nossa sociedade, mostra-se relevante um maior aprofundamento a respeito do sistema punitivo e da sua relação com a dominação masculina, bem como com as minorias sociais.

2.2 O sistema punitivo e a seletividade penal

O sistema penal representa uma parte do controle social², ou seja, é o controle social punitivo institucionalizado, abrangendo desde a suspeita de um delito, até a imposição e execução de uma pena, por meio de ações controladoras e repressoras. As punições são utilizadas como efeitos sancionatórios às condutas típicas, antijurídicas e culpáveis³ (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 69-70).

Hoje, temos a prisão como principal pena atribuída às condutas desviantes, não havendo delito sem conduta, pela garantia do princípio *nullum crimen sine conducta*. Nesse seguimento, os delitos representam aquelas condutas antijurídicas, às quais são atribuídas penas através da coerção penal, devendo ter por objetivo as prevenções gerais e especiais⁴. Essa finalidade surge da premissa de que o direito regula as condutas humanas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 98-358).

As punições para aqueles que desviam de uma conduta considerada como “correta” não são algo do século XXI, apesar de o sistema penal não ter feito parte de todas as sociedades. Ao longo da história da humanidade, as punições foram diversificadas, adequando-se de acordo com a sociedade e seus costumes, crenças, sistema econômico, bem como com a função de sua existência (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19-20).

Durante a Idade Média, utilizavam, preferencialmente, as penas de indenização e fiança. A lei do feudo e a pena pecuniária constituíam o direito entre aqueles que eram iguais em *status* e bens, com ênfase na manutenção da ordem pública. A fiança variava de acordo com o *status* social, e, por isso, com a

² Constitui o controle das condutas dos homens, através de uma estrutura de poder, que abrange grupos mais próximos e grupos mais marginalizados (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 62).

³ De acordo com Nucci (2020, p. 221), representa a corrente majoritária do conceito de crime no Brasil e no exterior.

⁴ Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 101-102), a prevenção geral representa uma função simbólica da pena – com caráter ameaçador, enquanto que a prevenção especial representa a coerção penal em sentido estrito, como uma forma de objetivo da pena, através da ressocialização.

impossibilidade de as classes subalternas pagarem fianças em dinheiro, surgiram os castigos corporais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 23-34).

Com o advento do mercantilismo, nos fins do século XVI, houve uma mudança significativa dos métodos de punição, através da possibilidade de exploração do trabalho de prisioneiros, incrementando o valor da vida humana. O contexto era de desenvolvimento econômico, de modo que era interessante a disposição de mão de obra humana às autoridades, tendo em vista a demanda crescente de bens de consumo. Assim, o Estado podia controlar a força de trabalho daqueles que exerciam profissões ilegais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43).

Em Londres, no ano de 1555, foi criada a primeira instituição com o objetivo de limpeza social (isto é, a exclusão de vagabundos e mendigos), com a intenção de aproveitar o material humano e de “ressocializar”, no sentido de garantir que tais pessoas entrariam no mercado de trabalho posteriormente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43-69). Para Foucault (1987, p. 74), o trabalho nas prisões seria uma forma de transformar os prisioneiros violentos em sujeitos que conseguem desempenhar seu papel, sendo os presos os protagonistas dessa dinâmica.

Apesar de os fundamentos do sistema carcerário terem sido baseados no mercantilismo, foi com o movimento iluminista que houve avanços significativos no direito penal. Por conseguinte, emergiu o movimento para a abolição da arbitrariedade dos tribunais e da falta de critério para fixação das penas. Vários pensadores da época sugeriram reformas para o sistema penal, sobretudo pela criação de leis fixas e de um controle das autoridades (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 109-110). Outrossim, tal advento acarretou na destruição do fundamento econômico das casas de correção, e, por consequência, o cárcere passou a ser a principal forma de punição no mundo civilizado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 146).

Foucault (1987, p. 106-107) entende que as prisões surgiram como uma forma mais civilizada em relação às outras maneiras de punir. Desde o início do século XIX, ela representa a privação de liberdade e a possibilidade de transformação dos indivíduos através de métodos corretivos. Ainda, vale ressaltar que o surgimento da prisão

[...] se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o

máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1987, p. 195).

Foi nesse trilhar que surgiram as primeiras prisões. Apesar de ter-se decorrido tanto tempo desde sua criação, atualmente ainda pode-se observar muitas semelhanças, incluindo o descaso do Estado, ainda dotado do pensamento de que não existe nenhum benefício em investir na qualidade de vida dos presos. Nesse sentido, as prisões atuam como depósitos de pessoas que se encontram à margem da sociedade, o que ocorre, principalmente, em países com graves desigualdades sociais.

Temos, por conseguinte, uma vinculação entre a punição e a estrutura social, com situações de desvantagens entre o criminoso e os demais membros da sociedade. Existem estruturas em que alguns grupos dominam, ficando mais próximos do poder, enquanto outros são dominados, permanecendo em situações de marginalização. Nessa estrutura, temos o exercício do controle de condutas, tanto dos grupos mais distantes quanto dos mais próximos do poder (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 62). De acordo com Baratta (2011, p. 186), as relações sociais da subcultura carcerária são diferentes, em certas características, das extramuros, mas, de forma principal, correspondem a uma ampliação mais “pura” dos aspectos da sociedade capitalista, ou seja, fundadas em violência ilegal e egoísmo, de modo que os indivíduos mais frágeis são relegados a papéis de submissão e exploração.

Acerca do direito penal, existe uma ficção no sentido de entender que ele protege igualmente a todos cidadãos e que está igualmente interessado nos mesmos bens jurídicos protegidos. Além disso, há o mito de que a lei penal é igual para todas as pessoas, e que aqueles que performam comportamentos antissociais e violadores de normas têm as mesmas chances de serem sujeitos no processo de criminalização, com as mesmas consequências. Por essa razão, existem certas críticas com a perspectiva de que o direito penal não defende todos, assim como não são protegidos todos os bens considerados essenciais. Logo, o direito penal é um direito desigual por excelência (BARATTA, 2011, p. 162).

Apesar da presente desigualdade, nos termos do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todos são iguais perante a lei, sem qualquer

distinção, o que compõe um dos direitos fundamentais, em acordo com o Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º da Carta Magna. Nesse seguimento, o Estado de Direito não se concebe de forma perfeita, pois o princípio geral de submissão de todos ao direito ocorre em graus, indo em sentido contrário ao que deveria ser sua maior orientação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 74).

Desse modo, a expansão do direito penal, cada vez mais presente, colabora e auxilia na reprodução das relações de domínio. Para Sánchez (1999, p. 19), a expansão do direito penal constitui um produto de perversidade do aparelho estatal, uma vez que procura, de forma permanente, através da legislação, uma solução (apenas aparente) mais fácil para as adversidades sociais.

Consoante Zaffaroni (2011, p. 11), o poder punitivo e o direito penal tendem a discriminar as pessoas, em contrapartida à condição de ser humano, uma vez que os criminosos são entendidos como inimigos da sociedade. Ao atribuir aos indivíduos essa posição de inimigos, aqueles que cometem crimes acabam tendo seus direitos negados, considerando as garantias estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos âmbitos regional e universal.

A desigualdade configura-se no sistema penal, por exemplo, através da prioridade aos interesses das classes superiores, ou seja, daqueles que detêm o poder econômico, político, ideológico, enquanto, por outro lado, dirige a criminalização, sobretudo, aos que pertencem às classes subalternas. Nessa toada, confirma-se a ideia de que nem todos estão igualmente vulneráveis ao sistema penal, porque este, comumente, é guiado por estereótipos, apoiando o fenômeno de rejeição do etiquetado e daqueles à sua volta, de forma que a segregação torna-se uma constante (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73).

De acordo com Baratta (2011, p. 110), determinados grupos e representantes de instituições possuem o poder para definir os crimes e pessoas perseguidas, ou seja, o arbítrio de estabelecimento e aplicação das normas, enquanto outras pessoas ficam submetidas aos termos estabelecidos. Levando em consideração essa situação de desigualdade pela seletividade penal, temos que algumas pessoas são menos vulneráveis, de modo que ficam impunes quando cometem crimes, ao passo que as restrições são dirigidas para certos grupos e não para determinados delitos (ZAFFARONI, 1991, p. 40).

Portanto, pode-se afirmar que o sistema penal atinge mais as pessoas mantidas à margem do sistema e consideradas como de “segunda classe”.

Podemos perceber que nem todos estão igualmente vulneráveis ao sistema punitivo. As classes subalternas são selecionadas pelos mecanismos de criminalização, embora todas as classes sociais apresentem pessoas com comportamentos voltados ao crime. Ou seja, o sistema penal é contra certas pessoas, de acordo com a classe e posição social, e não, necessariamente, contra as ações cometidas.

Entre as pessoas que estão em situação de maior vulnerabilidade em relação ao sistema penal e ao controle social temos as mulheres. Para uma abordagem mais aprofundada sobre o assunto, o próximo tópico tratará das relações entre a mulher e a criminalidade.

2.3 A mulher e o cárcere

As mulheres, ao longo de toda a história da civilização, ocuparam posição social desigual e inferior em relação aos homens, estabelecida pela religião, ciências médicas e ordenamentos jurídicos. O discurso jurídico ainda permanece repleto de dogmas religiosos, que sempre impuseram comportamentos e determinaram penas mais severas e específicas de acordo com o gênero (BATTAGLIN, 2016, p. 21).

Como já dito anteriormente, a construção da custódia da mulher⁵ teve grande proporção na Idade Média, ocorrendo, principalmente, por meio da religião, apesar de a história da opressão da mulher não ter iniciado nesse período. Conforme Mendes (2017, p. 117),

[...] este período, mais especialmente o baixo medievo, é paradigmático para demonstrar o padrão de segregação expressivo estreitamente relacionado com todo o rearranjo econômico, social e cultural do qual o poder punitivo faz parte [...]. Durante o período da alta Idade Média a postura religiosa das mulheres havia se tornado relevante em quantidade e em qualidade [...]. Considerando esse contexto, toda a escalada de perseguição e repressão às mulheres, que se desenvolverá especialmente do século XIII em diante, explica-se pelo saber que detinham as mulheres do povo (consideradas bruxas).

De acordo com Zaffaroni, o *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, seria o primeiro discurso criminológico da história. A Inquisição teria sido a manifestação na qual, pela primeira vez, observou-se um discurso de criminologia etiológica, ligado ao direito penal e processual penal. Nesse sentido, o Martelo das

⁵ De acordo com Mendes (2017, p. 116), é o “conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício do poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família”.

Feiticeiras foi considerado um livro fundamental das modernas ciências criminais (MENDES, 2017, p. 21), representando o discurso moral e misógino que afetou todos os escritos do período, com composição, principalmente, dos perigos da bruxaria, poderes sobrenaturais e práticas inquisitivas e de tortura necessárias para o combate da mulher e do mal (PORTELA, 2012, p. 14).

Com a escola liberal clássica da criminologia, houve uma mudança de pensamentos a respeito do ser delinquente. Os pensamentos humanitários, a partir do século XVIII, ganharam força, influenciando diretamente nas percepções, de modo que o direito penal seria um instrumento legal para defender a sociedade do crime, entretanto, com certos limites assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade (BARATTA, 2011, p. 31). Porém, essas reformas não atingiram as mulheres, continuando inadequadas para o espaço público, em razão de um déficit de racionalidade. Os direitos conferidos às mulheres nessa época tinham por objetivo apenas a ideia de torná-las melhores mães e esposas, de forma que se determinou um padrão, por exemplo, pela maternidade, de mulher “normal” e “criminosa” (MENDES, 2017, p. 32-36).

A escola positivista trazia uma explicação patológica da criminalidade; o delito não seria derivado de um ato de vontade, mas sim resultado de uma totalidade biológica e psicológica do indivíduo (BARATTA, 2011, p. 38). Lombroso e Ferrero, em 1893, escreveram *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*⁶, em que trouxeram a visão de que a criminosa e a prostituta seriam degenerações da “mulher normal”, com uma base racialista e biologicista. As mulheres seriam menos inclinadas para o crime, devido às suas características “menos ferozes” e obedientes à lei, de modo que a criminosa seria um monstro: são afastadas da piedade, com falta de afeto maternal, grande crueldade e sexualidade exagerada (considerada como uma característica que aproxima a criminosa do homem delinquente) (LOMBROSO; FERRERO, 2017, p. 226-332).

Com a teoria do *labelling approach*, os questionamentos saem do foco do infrator e passam a se concentrar em uma análise do sistema de controle social, bem como das suas consequências. O comportamento desviante é considerado como aquele assim rotulado. Todavia, essa teoria não esclarece os porquês da criminalização de determinados grupos por meio do etiquetamento, de forma que a

⁶ Com tradução para o português sob o título *A mulher delinquente e a prostituta* (LOMBROSO; FERRERO, 2017).

criminologia crítica se mostrou um novo e importante campo (MENDES, 2017, p. 53). A criminologia crítica surge, destarte, como uma oposição ao enfoque biopsicológico, historicizando a realidade comportamental e trazendo uma relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais. Inaugura, consigo, a ideia da atribuição de *status* criminoso a determinados indivíduos (BARATTA, 2011, p. 160-161).

As mulheres, diferentemente dos homens, nem sempre foram alvo de atenção no que tange ao pensamento criminológico. A mulher foi considerada, ao longo da história, um ser dotado de feminilidade, e pouco se pensou na sua situação como sujeito transgressor de normas. Beauvoir (2016, p. 12) afirma que às mulheres são destinadas as características da passividade, maternidade e coquetismo.

Foi apenas nos anos 1970 que a temática feminina passou a ganhar maior atenção da criminologia, tanto em relação à posição de desigualdade no âmbito penal quanto à mulher como autora de delitos (BARATTA, 1999, p. 19). Conforme Lemgruber (1999, p. 4), durante a década de 1970, ocorreu uma grande mudança acerca dos estudos sobre a criminalidade feminina, precipuamente pela “teoria dos papéis”, que nega as justificativas anteriores fundamentadas em fatores biológicos e psíquicos, elaborando uma ideia concentrada nas diferentes reações sociais ao crime entre pessoas do sexo masculino e feminino.

O pensamento criminológico crítico se aproxima do pensamento feminista, uma vez que ambos são críticos e emancipatórios (CAMPOS, 1999, p. 14). No mesmo sentido, Espinoza (2004, p. 70) diz que as teorias feministas destacam a necessidade de observar os oprimidos e selecionados pelo sistema criminal e outorgar-lhes a voz. Martins e Gauer (2020, p. 165) elencam pilares entre o feminismo e a criminologia, mostrando a grande aproximação entre os pensamentos:

[...] 1. Crítica ao sexismo do sistema penal enquanto instrumento de reificação do gênero; 2. Distribuição do sistema penal de forma desigual para o tratamento de vítimas mulheres e de autoras de crimes, ou seja, atualização da percepção de seletividade que não contempla as desigualdades de gênero na sua operacionalidade; 3. Deslegitimação do controle penal para o enfrentamento das violências contra as mulheres; 4. Intervenção mínima (ou direito penal mínimo) do sistema penal enquanto redução de danos aos processos de criminalização; 5. Medidas alternativas à pena de prisão [...].

Davis e Faith (1994, p. 109) entendem o desvio como uma construção social que serve para controlar os que desafiam o *status quo* político, representando um

ajuste social edificado com a finalidade de marginalização de certos indivíduos, atendo-se a quaisquer ações que não venham de encontro aos interesses daqueles que controlam os padrões de convencionalidade. Deve-se pensar na justificativa para essa construção social, uma vez que determinados grupos sociais são os maiores prejudicados em relação à política criminal. A problemática está vinculada à história: certas pessoas ocuparam sempre posições privilegiadas, enquanto outras viveram à margem da sociedade, tendo seus direitos fundamentais frequentemente violados.

Borges (2018, p. 39) reflete acerca da questão, entendendo que os sistemas punitivos não estão apartados dos sistemas políticos e morais, sendo considerados como fenômenos sociais que possuem papel elementar no âmbito social, e não apenas jurídico, através de ideais de hegemonia, que amparam alguns grupos em prejuízo de outros. Dessa forma, os elementos da estrutura social, tais como os papéis sociais, condicionam os elementos do sistema punitivo. Mendes (2017, p. 165) entende que

[...] o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal, como a família, a escola, o mercado de trabalho, entre outros.

Por conseguinte, o sistema penal atua como reproduzidor da realidade social e auxilia na sua reprodução (BARATTA, 2011, p. 171-182). Ou seja, os estigmas da figura feminina estão presentes.

Analisar a experiência da mulher frente ao poder punitivo não representa apenas um estudo histórico, mas uma forma de pensarmos no que temos no presente e naquilo que queremos para o futuro. Assim, o poder punitivo se expressa através do sistema de custódia, que vigia, reprime e encarcera as mulheres. Antes mesmo do início do capitalismo industrial e das consideradas primeiras instituições prisionais, a reclusão das mulheres já era uma realidade. Com a concepção do ser feminino como mais fraco e inferior, as mulheres necessitariam de proteção contra as tentações, de modo que as prisões femininas, de início, seguiam o modelo casa-convento, como forma de ensinar boas maneiras e tarefas próprias do seu sexo (MENDES, 2017, p. 115-153).

Angotti (2012, p. 19), ao estudar o surgimento das prisões femininas em nosso país, constatou que desde o período colonial as mulheres foram encarceradas em lugares com prevalência de prisioneiros do sexo masculino, sendo raras as exceções de estabelecimentos apropriados. Nesse sentido, eram comuns as narrativas de abandono, abuso sexual, problemas com guardas do sexo masculino, doenças, etc. Ademais, segundo a autora, foi apenas em meados do século XIX que a temática das mulheres passou a ser pautada, a partir da evidência da situação precária dos presídios. Conforme Aguirre (2009, p. 51 *apud* MENDES, 2017, p. 153), no século XX, juntamente das penitenciárias, havia, em pleno funcionamento, as casas de depósito, que abrangiam tanto mulheres sentenciadas quanto das casas correcionais, ou seja, esposas, filhas e irmãs de homens de classe média, que deveriam ser castigadas ou reprimidas.

Podemos perceber que, desde o advento da reclusão de mulheres, o descaso estava extremamente presente, bem como a idealização da inferioridade da mulher e a necessidade de correções. No atual momento, vivemos em uma sociedade neoliberal, marcada por desigualdades de gênero desde sua fundação, com opressões estruturais e estruturantes, que surgiram na exploração colonialista e que ainda perduram nos processos e nas relações sociais, características de violência e repressão do período (BORGES, 2018, p. 37). Se no passado as mulheres eram colocadas em fogueiras, através do *Malleus Maleficarum*, hoje utilizamos o Código Penal para perpetuar dogmas e levá-las às modernas fogueiras, que são as deploráveis prisões, por não se encaixarem às ordens impostas pelo patriarcado (BATTAGLIN, 2016, p. 37).

A despreocupação com as mulheres nas prisões está ligada à cultura e aos costumes da sociedade. As mulheres tinham baixos índices de criminalidade, pois não podiam exercer outro papel na sociedade além daquele fixado e delimitado pelo patriarcado: o espaço privado e doméstico. A elas sempre coube uma personalidade meiga, e mais do que isso, subordinada. De acordo com Saffioti (1987, p. 8), a personalidade social feminina e masculina é concebida pela atribuição de papéis que a sociedade deseja que sejam cumpridos. Com o passar do tempo, aconteceram inúmeros movimentos feministas que buscavam a negativa daquilo que foi construído ao longo dos séculos: uma imagem distorcida do gênero nas relações sociais. No entanto, a mulher continuou sendo invisível aos olhos do poder público. Logo, as condições sociais das mulheres são escassas: elas estiveram sempre em

segundo plano no que se refere aos direitos, tornando-se um grupo extremamente vulnerável.

Do ponto de vista criminológico, as mulheres que cometem crimes encontram-se em uma situação ainda pior: são marginalizadas, esquecidas e acabam sofrendo uma dupla opressão. São controladas aqui fora, através do controle social informal, e nos presídios, pelo controle social formal. Ou seja, o direito penal utiliza-se do controle para a criminalização de quem está subordinado ao controle informal da família e da sociedade (BATTAGLIN, 2016, p. 38). Conforme Martins e Gauer (2020, p. 150),

É através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como *vítima* – suplicante de “amparo” e incapaz do agir – ou *transgressora*, fora da lei masculina e das expectativas [...] (grifo dos autores).

Por conseguinte, é possível afirmar que as mulheres são duplamente condenadas: legal e socialmente. Vivemos no Brasil uma crise de legitimidade do sistema penal (conjunto das agências que exercem o controle). Através do sistema penitenciário podemos observar os sintomas mais fortes do problema. Esse mesmo sistema penal seleciona as pessoas de acordo com sua reputação pessoal e, no caso das mulheres, atua recriando desigualdades e preconceitos sociais (ANDRADE, 1999, p. 106-114). Nesse sentido, a discussão das mulheres deve estar situada no contexto de uma sociedade, direito e justiça díspares, construídos com alicerces de elites e daqueles que detêm posições de poder (STRECK, 1999, p. 97). Apesar de homens e mulheres presos encontrarem-se em condições precárias, devido à escassez de recursos materiais, a situação das mulheres é mais grave, porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, perdura durante a estada e se pereniza após a saída (ESPINOZA, 2004, p. 135).

Ademais, a prisão constitui uma instituição totalizante, de caráter despersonalizador, com prevalência da desconfiança e violência. Quem se encontra nessa conjuntura tem um único objetivo: sair, fugir e atingir a liberdade (ESPINOZA, 2004, p. 78). Ao sair, normalmente deparam-se com uma situação ainda pior: a sociedade, que já a julgava, continua excluindo-a das relações, criando obstáculos para novas oportunidades. Portanto, a mulher é a parte mais fraca quando ré ou

condenada, de modo que os direitos fundamentais e humanos representam um limite ao direito penal e um trunfo das minorias (MENDES, 2017, p. 185).

Se as mulheres encarceradas são sujeitos de direito, precisamos saber quais são esses direitos e seus conteúdos, bem como se eles representam uma limitação ao direito penal e à arbitrariedade. Para tanto, os próximos capítulos discorrerão acerca do tema, elencando os direitos humanos e fundamentais das mulheres no âmbito das prisões, bem como suas especificidades em razão do gênero.

3 DIREITO INTERNO: DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS DA EXECUÇÃO PENAL

As sociedades devem reconhecer que todo ser humano é sujeito de direitos perante o Estado, que tem o papel de reconhecimento, aplicação e efetividade desses direitos (ESPINOZA, 2004, p. 33). Como visto anteriormente, ao longo da história, as mulheres conquistaram seus espaços em diversas áreas; entretanto, certos aspectos patriarcais continuam influenciando o olhar da sociedade e, conseqüentemente, o direito. As mulheres que cometem crimes, diferentemente dos homens, nem sempre foram consideradas como importantes para o pensamento criminológico, estimulando a perspectiva hoje encontrada nos cárceres femininos. Se em muitos momentos as mulheres foram totalmente invisíveis ao poder estatal, hoje há direitos que exercem papel de limite à sua própria atuação no momento da punição.

Um crime tem como resultado uma sanção, podendo ser de restrição de liberdade. Além da privação do *status libertatis*, muitas vezes, a prisão nega outros direitos, implicando uma situação de vulnerabilidade, através de um espaço de distorção, que deveria, na verdade, ser de ressocialização (BORGES, 2018, p. 14-16). Nesse contexto de fragilidade, os direitos específicos das mulheres não são efetivados e são usualmente violados (ESPINOZA, 2004, p. 108). A ideia central não se trata da concessão de privilégios, mas da aplicação de direitos, pois, constantemente, não são oferecidas possibilidades para a superação das transgressões.

Serão analisados os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, com uma breve explicação de seu conteúdo, relacionando-o ao encarceramento feminino. Ademais, é de grande importância explorar com maior dedicação a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF sobre as prisões brasileiras e a inauguração de uma nova forma de inconstitucionalidade. Posteriormente, o capítulo discorrerá acerca dos direitos contidos na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que tem por finalidade conciliar os objetivos da sanção com condições de integração para o preso (provisório ou definitivo), focando na sua recuperação e reinserção.

3.1 Direitos fundamentais e Constituição Federal

A atual Constituição Federal foi promulgada em 1988, ficando conhecida como Constituição Cidadã, devido às suas inúmeras garantias e à retomada da democracia. A Constituição anterior, de 1967, havia sido outorgada pelo regime militar, de forma que a de 1988 representa uma revolução em relação a ela, inaugurando o novo momento do constitucionalismo brasileiro: uma era de princípios (normativos) e direitos fundamentais (BONAVIDES, 2018, p. 59).

Inclusive, a participação das mulheres da Assembleia Constituinte de 1988 configurou um recorde: 26 dos 559 parlamentares eram mulheres (SCHLOTTFELDT; COSTA, 2016, p. 100). A deputada constituinte Benedita da Silva, na Carta das Mulheres Constituintes, disse que entende que a Carta Magna não resolveria todos problemas existentes no país, mas que era “o esforço comum de nós mulheres, donas de casa, filhas, companheiras de luta do dia-a-dia de cada um” (BRASIL, 1987, p. 4-5). Entretanto, após muitos anos da atual Constituição, percebemos que muitos direitos ainda não são efetivados, principalmente em relação às mulheres em situações de vulnerabilidade, como é o caso das presas. Desse modo, muito deve ser feito para reverter tal cenário e garantir os direitos que serão explanados a seguir.

No preâmbulo⁷ da Constituição (BRASIL, 1988), já é dito que o Brasil constitui um Estado Democrático. Já no artigo 1º (BRASIL, 1988) é confirmada a forma democrática do Estado de Direito, trazendo à discussão seus fundamentos, em conjunto com conquistas democráticas, garantias jurídico-legais e preocupações sociais. Assim, o Estado Democrático de Direito reflete a demanda da existência de um binômio: democracia e direitos humanos fundamentais-sociais (STRECK; MORAIS, 2018, p. 115-117).

Dentre os fundamentos, há o da dignidade humana, previsto no inciso III⁸ (BRASIL, 1988). Na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), existia menção de

⁷ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988).

⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

dignidade apenas ao Imperador e sua esposa, de forma que a dignidade não constituía um valor de todos. Conforme Silva (1998, p. 91), por consequência, observou-se a transformação da dignidade humana em valor supremo da ordem jurídica e da democracia. Sarlet (2018a, p. 126), ao citar Bleckmann (1997, p. 539), entende que a dignidade humana representa a finalidade e justificação do Estado, de forma que ele existe em função dela e não o inverso. Ela possui duas dimensões: uma positiva, que atua como tarefa prestacional dos poderes estatais, e outra negativa, que serve como um limite defensivo em relação a atos do Estado e de atores privados, uma vez que esse princípio é gerador de direitos fundamentais (SARLET, 2018a, p. 127).

A dignidade humana e os direitos fundamentais representam a base do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Conforme Sarlet (2018a, p. 127, grifo do autor), representa uma qualidade dos seres humanos, retratando uma meta permanente do Estado, pois deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida:

É a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Di Pietro (2014, p. 262), a dignidade humana é ter um teto, alimentos, roupas adequadas, educação, saúde, trabalho, segurança e um salário que garanta sua subsistência. Dessa forma, as políticas públicas, por parte da administração estatal, servem como instrumentos para a concretização de direitos atrelados à dignidade. Nesse trilhar, o Judiciário não deve intervir em esfera de outros poderes; entretanto, tratando-se do mínimo existencial⁹, o STF já decidiu pela preservação dos indivíduos, e, portanto, pela legitimidade constitucional para a efetivação de direitos, conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 e o Informativo nº 345 (BRASIL, 2004).

⁹ De acordo com o STF, não há a aplicabilidade da reserva do possível (limitação de recursos) quando este atingir o núcleo do mínimo existencial, de modo que ele constitui o alvo prioritário dos gastos públicos (BRASIL, 2004).

Os presos, assim como quaisquer outros cidadãos, são dotados de dignidade, como bem entende Sarlet (2012, p. 54) e a opinião majoritária, não depende de circunstâncias concretas, pois se mostra inerente a todas pessoas humanas. Mesmo os criminosos são iguais em dignidade, uma vez que devem ser reconhecidos como pessoas e, portanto, sujeitos de direitos. Nesse sentido, o Estado deve garantir a dignidade humana, pois os prisioneiros também são indivíduos, ou seja, possuem essa qualidade intrínseca e indissociável, trazendo, por consequência, um espectro de direitos e garantias fundamentais para a sobrevivência saudável. Inclusive, o STF, no Recurso Extraordinário nº 592.581 (BRASIL, 2015c) e no Tema nº 220 (BRASIL, 2009c), já elencou a competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais, com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

O assunto da dignidade nos presídios será explorado em um tópico independente, sobre a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do STF (BRASIL, 2016a), visto que inúmeros relatos de indignidade são vistos nos presídios, entre eles, podemos citar a história dos presídios femininos no Tocantins, em que colchões com mau cheiro e garrafas de água com mofo foram encontradas (VISTORIA, 2020).

O artigo 5º, *caput*¹⁰ (BRASIL, 1988), traz que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Tal direito é reconhecido e protegido desde a segunda metade do século XVIII, com as primeiras cartas de direitos e nas fases iniciais do constitucionalismo, sendo considerado como um princípio¹¹ clássico do Estado de Direito. Além da igualdade formal, esse mesmo artigo garante a igualdade material, no sentido de que, em alguns casos, a lei realizará distinções necessárias para a efetivação e proteção do direito fundamental (MARTINS, 2018b, p. 223-225). No Brasil, a igualdade perante a lei surge logo na primeira Constituição, a de 1824 (BRASIL, 1824), outorgada pelo Imperador D. Pedro I, no artigo 179, inciso XIII, com a ideia de merecimento dos indivíduos.

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

¹¹ “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90).

O direito fundamental à igualdade entre homem e mulher – isto é, os mesmos direitos e obrigações – está previsto no inciso I do artigo 5º, da Constituição Federal¹² (BRASIL, 1988). No entanto, nem todas as constituições abrangiam tal conteúdo, uma vez que o direito deriva da própria sociedade, e nem sempre a mulher foi considerada igual ao homem. Apenas na Constituição de 1934, no artigo 121, § 1º, alínea a (BRASIL, 1934), tivemos a proibição de diferença salarial para mesmo trabalho em razão do sexo. Já a igualdade perante a lei, por diferença de sexo, somente surgiu com a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), em seu artigo 150, § 1º. Segundo Marques e Rodrigues (2020, p. 195), a igualdade deve ser garantida, visto que compõe um pressuposto de uma democracia efetiva, bem como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A igualdade entre homens e mulheres resultou no movimento de constitucionalismo feminista, em relação às situações nas quais o Direito Constitucional Contemporâneo exclui e marginaliza o gênero feminino. Nessa premissa, o constitucionalismo e o feminismo representam movimentos com as mesmas fontes históricas e culturais, isto é, as exclusões geradas pelo patriarcado. Não apenas as pautas constitucionais devem observar as visões prevalentes nos espaços das estruturas patriarcais, mas também a Corte Constitucional deve envidar esforços no mesmo sentido (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 18-24).

Em primeiro lugar, existe uma proibição de discriminação perante e pela lei. Além disso, proíbe-se a distinção pelo “sexo” ou “gênero”. O tratamento desigual se dá com a desvantagem sofrida por um dos sexos e o privilégio concedido ao outro, perpetrados pelo Estado: a lei, os atos administrativos e as decisões jurídicas não podem apresentar distinções em direitos e obrigações com base no gênero, nem atribuir privilégios, devendo passar todas as decisões pelo controle de constitucionalidade. Os únicos privilégios a serem concedidos às mulheres referem-se à gravidez e à maternidade, pois são necessárias prestações positivas exclusivas de cuidado para a proteção dessa tarefa constitucional (MARTINS, 2018a, p. 244-248).

Em 30 de março de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (1999), na Resolução nº 1, dispôs sobre a visita íntima a ambos os sexos, visando garantir um direito constitucionalmente assegurado aos

¹² “Art. 5º, inciso I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

presos. Conforme relatório sobre mulheres encarceradas (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL [CEJIL] *et al.*, 2007, p. 44), o direito à visita íntima consiste em uma garantia há mais de 20 anos para os homens, com exercício pleno e inquestionável, enquanto as mulheres nem sempre puderam exercê-lo. Aliás, muitas vezes, são colocadas limitações à visita íntima de mulheres encarceradas, como a comprovação de vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos; ou quando concedido esse direito, sua execução ocorre em condições inadequadas e sem a privacidade devida. Portanto, a situação encontrada é de inconstitucionalidade devido à diferença no tratamento entre homens e mulheres.

Ainda, em qualquer esfera é vedada a tortura ou o tratamento desumano, em conformidade com o princípio da dignidade humana, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal¹³ (BRASIL, 1988). Esse artigo procura demonstrar que todo comportamento atentatório à dignidade humana, seja ele desumano ou degradante, merece reprovação do Estado, de forma que a tortura compreende, também, a violência psíquica, além da física, consolidando a ideia de que o direito à vida compreende a integridade física e psíquica (ARAÚJO, 2018, p. 260).

Quando encarcerado, o sujeito não pode sofrer nenhum abuso por parte dos entes estatais, com resultado de tortura ou de tratamento desumano. Entretanto, esse nem sempre é o cenário que se apresenta. Nos presídios do Pará, por exemplo, presas acusaram a força tarefa de Moro de tê-las torturado, no ano de 2019, evento que foi definido pelo Presidente da República como uma “bobagem” (BETIM, 2019; POTTER, 2019). Além disso, nos presídios do Ceará, não foram atendidas as recomendações contra tortura expedidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), ilustrando o cenário de caos no sistema penitenciário brasileiro (SAMPAIO, 2020).

Outrossim, existem garantias durante a execução penal previstas na Constituição Federal. Primeiramente, há o direito ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, em conformidade com a idade, sexo e delito, pelo inciso XLVIII do artigo 5º¹⁴ (BRASIL, 1988). Esse direito mostra-se presente em nosso ordenamento há muitos anos, e, ainda assim, a conjuntura não é de efetividade: no

¹³ “Art. 5º, III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

¹⁴ “Art. 5º, XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

Brasil, existem 508 estabelecimentos prisionais femininos, sendo que 450 destes são mistos (ambos os sexos), sem que existam diferenças nas instalações, representando como as políticas de execução penal ignoram as questões de gênero (POZZEBON; AZEVEDO, 2018a, p. 442). Desde a Carta Régia do Brasil de 1769, com criação da casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais, já existiam as individualizações (SECRETARIA DE ESTADO DO BRASIL, 2018 [1769]).

O inciso XLVIII do artigo 5º está diretamente ligado ao XLVI (BRASIL, 1988), que se refere à individualização da pena¹⁵, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal¹⁶ (BRASIL, 1940). Ele prescreve a individualização de acordo com requisitos subjetivos. Além disso, está interligado ao inciso XLIX do mesmo artigo (BRASIL, 1988), que discorre sobre o respeito à integridade física e moral, ou seja, a dignidade humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, como mencionado anteriormente. A legislação infraconstitucional, através do artigo 38 do Código Penal¹⁷ (BRASIL, 1940), assegurou o respeito a todos direitos que não são atingidos pela privação de liberdade. Ademais, tais trechos ligam-se ao inciso L¹⁸ do artigo 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que trata do período de amamentação durante a prisão, com redação no mesmo sentido do artigo 83, § 2º

¹⁵ A individualização da pena pressupõe o seguinte: “a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal;
b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena);
c) individualização da sua execução segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não privativa de liberdade) e à vista do delito cometido e das características individuais do apenado (art. XLVIII)” (POZZEBON; AZEVEDO, 2018c, p. 439).

¹⁶ “Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” (BRASIL, 1940).

¹⁷ “Art. 38 O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” (BRASIL, 1940).

¹⁸ “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

(BRASIL, 1984), da Lei de Execução Penal¹⁹ (POZZEBON; AZEVEDO, 2018c, p. 439).

Em relatório da CPI do Sistema Carcerário de 2008 (BRASIL, 2009a), percebemos poucas modificações em comparação ao relatório de 1976. O sistema de classificação dos presos é praticamente inexistente, consistindo somente na pergunta a respeito da facção a qual o presidiário pertence, o que significa que a divisão acontece de acordo com sua organização criminosa. Desse modo, aqueles presos de baixa periculosidade devem se submeter à exploração ou se associar, devido à superlotação e à falta de estabelecimentos adequados (POZZEBON; AZEVEDO, 2018c, p. 440).

Nosso sistema prisional é marcado por um atentado aos direitos humanos e fundamentais, com altas taxas de encarceramento, de forma que a pena privativa de liberdade se mostra insustentável. Tal constatação deve-se ao descaso estatal com os estabelecimentos prisionais, que inviabiliza os fins da pena. Com a condenação, o indivíduo encarcerado irá se deparar com ambientes insalubres, superlotados e ociosos, sem que seja possível satisfazer suas necessidades fisiológicas, e tomados pela violência institucional (POZZEBON; AZEVEDO, 2018a, p. 440-441). No cárcere, a todos é assegurada a integridade física e moral, conforme o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal²⁰ (BRASIL, 1988).

Com a CPI de 2008 (BRASIL, 2009a), foi atestado que o medo e a repressão fazem parte do dia a dia dos detentos. Muitos estabelecimentos não têm acesso à água, outros não têm sanitários e pias nas celas, ou até mesmo de instalações para banho. Além disso, muitas vezes não há artigos de higiene pessoal, obrigando os detentos a adquirirem esses itens dentro do presídio, ou, até mesmo, em mercados clandestinos. Assim, são comuns narrativas de insalubridade (esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comidas amontoadas, lixos, mau-cheiro) e qualidade de comida inadequada (com objetos e azedas), bem como de medicamentos que não são oferecidos.

Em relação ao sistema prisional feminino brasileiro, há situações de descaso e falência similares ao masculino, mas com certas peculiaridades que dizem respeito

¹⁹ “Art. 83, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASIL, 1984).

²⁰ “Art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...]” (BRASIL, 1988).

a doenças físicas e emocionais. Inclusive, certas patologias relativas à fisiologia das mulheres são ignoradas. Quando elas estão grávidas, as normas constitucionais são ainda mais violadas, uma vez que não é garantido o atendimento médico especializado, expondo a saúde da mãe e do feto, e deixando-os vulneráveis inclusive a doenças como a AIDS e a tuberculose. Além disso, as edificações estão em más condições, com fatores de doenças infectocontagiosas, e contribuem para o aparecimento de doenças físicas e psicológicas (POZZEBON; AZEVEDO, 2018b, p. 442). Nesse sentido, há a notícia de que a taxa de suicídio entre as presas mulheres é 20 vezes maior, conforme o *The Intercept* Brasil, o que traz à tona a problemática da saúde mental e emocional (LAZZERI, 2018).

No que diz respeito às detentas do sexo feminino, elas apresentam determinadas necessidades especiais, justamente por serem mulheres, demandando estabelecimentos que sejam adequados, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal: devem ser asseguradas condições para a amamentação, uma vez que o aleitamento materno traz inúmeros benefícios à saúde do bebê e da mãe, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS e o Ministério da Saúde (O QUE, 2020). Conforme Flores e Smeh (2018, p. 6), ao citarem Wacquant (2004), a pena de privação de liberdade não impacta de forma grave apenas a presa, mas, também, a sua família, de modo ainda mais injusto: ocorre um declínio da situação financeira, a quebra de relações de amizade, afetivas e de vizinhança, adversidades na escolaridade dos filhos, além de perturbações psicológicas, causadas pela exclusão social.

Durante o período gestacional e de amamentação ocorre uma situação singular, em que a mulher ocupa posição única e diferenciada, devendo receber condições especiais de tratamento que decorrem das próprias condições inerentes ao momento de gestação ou lactância e que devem ser observadas em todo e qualquer espaço, inclusive em presídios (POZZEBON; AZEVEDO, 2018b, p. 443). A sub-relatoria da CPI do Sistema Prisional colheu sugestões e manteve a ideia de um parâmetro de 12 meses para a permanência da mãe com o filho, apesar de cada estado apresentar determinado tempo como ideal (BRASIL, 2009a).

Consoante a Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009, do CNPCP (2009c), a permanência dos filhos das mães encarceradas deve ser orientada pela ecologia do desenvolvimento humano, pela continuidade do vínculo materno e pelo privilégio da amamentação pelo impacto físico e psicológico que promove. Conforme o artigo 2º,

as crianças devem permanecer até 1 ano e 6 meses; depois, de acordo com o artigo 3º, deve ocorrer um processo gradual de afastamento, garantindo a possibilidade de crianças de 2 a 7 anos de idade permanecerem junto às mães na unidade prisional, desde que em unidades materno-infantis equipadas para certificar as necessidades de desenvolvimento (artigo 6º).

Nesse sentido, é garantido o direito da criança ou do nascituro à convivência familiar, pelo artigo 227 da Constituição Federal²¹ (BRASIL, 1988), de modo que o Estado e a sociedade devem assegurar o melhor interesse²² e sua saúde, em conformidade, também, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA²³. O melhor interesse deve ser analisado de acordo com o caso e as variáveis de idade, duração da separação, familiaridade com o novo tutor e o grau de estigma que o meio associa à reclusão (POZZEBON; AZEVEDO, 2018b, p. 443).

Em 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu um *habeas corpus* coletivo a gestantes e mães de filhos com até 12 anos ou de pessoas com deficiência, presas preventivamente, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal²⁴ (BRASIL, 1941),

²¹ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

²² O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, de modo que devem ser promovidos seus direitos fundamentais. Deve buscar, de acordo com o vaso, o que melhor preserva os interesses da criança, de modo a proporcionar um crescimento biopsíquico saudável, tutelando adequadamente sua personalidade (MORAES; TEIXEIRA, 2018, p. 2229).

²³ O artigo 9º do ECA dispõe acerca do aleitamento materno nas prisões: o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

²⁴ “Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)
I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

conforme previsto no Informativo nº 891 (BRASIL, 2018a). Ainda, foi concedida ordem de ofício às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência (BRASIL, 2018a).

Entretanto, o próprio Supremo tem descumprido sua decisão, com apenas 15,5% dos casos com liberação para prisão domiciliar, conforme notícia publicada no UOL (SAKAMOTO, 2020). Ainda, de acordo com notícia do jornal *The Intercept Brasil* (AUDI *et al.*, 2020), cerca de 3 mil mães continuam na cadeia durante a pandemia do novo coronavírus, mesmo com decisão em sentido diverso. Isso demonstra que o grande desafio, no Brasil, é a garantia da eficácia de direitos, pois as condições carcerárias estão distantes do que se prevê no plano normativo e nas decisões dos tribunais (POZZEBON; AZEVEDO, 2018c, p. 439).

Por consequência, as mulheres privadas de liberdade são sujeitos dos direitos sociais presentes no artigo 6º da Constituição Federal²⁵ (BRASIL, 1988). Não existia dispositivo anterior similar; além disso, ele se insere em um contexto normativo-constitucional mais amplo do que outros direitos fundamentais, pois está diretamente ligado ao compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social, previsto no preâmbulo. A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo como garantia constitucional implícita a vedação de retrocesso social, de forma que existe uma obrigação de implementação progressiva dos direitos sociais. Ademais, o mínimo existencial está ligado aos direitos sociais, abrangendo garantias para uma vida condigna pela prestação material, algo a não ser subtraído pelo Estado, com análise conforme as necessidades pessoais e dos familiares (SARLET, 2018b, p. 567-579).

O direito ao lazer, previsto no artigo 6º, constitui um dever do Estado, que deve assegurar condições para viabilizar o lazer em encontro com o conceito de saúde²⁶ da OMS, bem como do mínimo existencial. A alimentação, direito social,

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX – monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)” (BRASIL, 1941).

²⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)” (BRASIL, 1988).

²⁶ A OMS, em 1946, definiu a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade (O QUE, 2020).

compõe uma das necessidades vitais básicas, em questão de qualidade e quantidade, de forma que deve atender o indispensável para seu pleno desenvolvimento em contexto de dignidade e salubridade. Ainda, o direito à saúde, pelo *leading case* RE-AgRG 217.286/RS (BRASIL, 2000), representa uma consequência constitucional indissociável do direito à vida (SARLET, 2018b, p. 580).

De acordo com a Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003), revogada pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014b), em seu anexo 1, o plano de saúde no sistema penitenciário tem por objetivo atingir 100% da população penitenciária brasileira, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas, bem como contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes à saúde da dos detentos do Brasil. Apesar disso, nas prisões há falta de médicos, como no exemplo do Mato Grosso, com sua piora da epidemia de hanseníase, e nas penitenciárias femininas de São Paulo, em que têm ecoado a pandemia da covid-19 (ANDRADE, 2019; AZENHA, 2020).

No mesmo sentido da Constituição Federal, existem as Regras Mínimas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 (CNPCC, 1994). São previstos direitos em relação à seleção e separação dos presos, com locais adequados, direitos à alimentação com qualidade, exercícios físicos, assistência sanitária, informação, contato com o mundo exterior, assistência educacional, assistência jurídica, assistência religiosa, preservação da vida privada, entre outros.

Como visto, existem inúmeros direitos fundamentais previstos na Constituição que nem sempre são efetivados. Desse modo, surge a seguinte questão: os presídios femininos brasileiros são constitucionais? Para responder a essa pergunta, o próximo tópico abordará a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2016a).

3.1.1 Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros

Os atos estatais não podem ser contrários à Constituição Federal, uma vez que ela possui supremacia. Assim, deve haver um controle de constitucionalidade das ações e omissões do Estado, realizado por órgão competente, de modo a garantir segurança de todos. A inconstitucionalidade pode ser caracterizada como

um vício no qual um ato do Estado não está em conformidade com a Constituição Federal. Quanto às suas espécies, manifesta-se em relação à omissão do legislador quanto à ação visível (MARINONI, 2017, p. 984). Atualmente, além das espécies de ação e omissão, há o Estado de Coisas Inconstitucional, uma nova forma de inconstitucionalidade no ordenamento brasileiro.

O Estado de Coisas Inconstitucional teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que determina que a inconstitucionalidade deriva de uma série de ações e omissões do Estado, de forma reiterada e contínua. Nesse trilhar, seu objetivo é enfrentar as situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, advindas de causas estruturais, decorrente da falha do Estado ao adotar políticas públicas, exigindo a atuação conjunta de todas as entidades estatais (GUIMARÃES, 2017, p. 80).

Na sentença T-025-04 da Corte Colombiana, foram determinados os tópicos determinantes para que seja considerado o Estado de Coisa Inconstitucional: violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de proteção como parte do procedimento para garantia do direito violado; não edição de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; existência de um problema social cuja solução compromete a intervenção de várias entidades, exigindo a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações, assim como um nível de recursos com um significativo esforço orçamental adicional; e congestionamento judicial, caso todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema fossem à ação de proteção para obter a proteção de seus direitos (COLÔMBIA, 2004).

O caso T-153-98 da Corte Constitucional Colombiana traz considerações sobre a superlotação dos presídios no país e os deveres estatais, refletindo sobre a falta de garantia de condições minimamente dignas. Nesse sentido, o Estado deve adotar e implementar políticas, programas ou medidas para alcançar uma real igualdade de condições e oportunidades, cumprindo com as suas obrigações constitucionais de satisfação progressiva de direitos econômicos, sociais e culturais de toda a população, com erradicação das injustiças. Ainda, deve exercer um papel de abstenção em relação a medidas regressivas na área dos direitos fundamentais,

evitando a situação de injustiça e marginalização. Ao apresentar superlotação e deficiências nos serviços públicos, com a violência e a corrupção reinando e com uma grave falta de oportunidades para a ressocialização dos internos, as prisões colombianas apresentam, perfeitamente, a definição do Estado de Coisas Inconstitucional. Há violações massivas de uma série de direitos, como dignidade, vida, integridade pessoal, saúde, família, trabalho, entre outros, pois o Estado e sociedade “cruzaram os braços” diante dessa situação durante muito tempo (COLÔMBIA, 1998).

Para que essa espécie de inconstitucionalidade seja considerada, o Estado não deve cumprir com seus deveres, tanto de ação quanto de omissão, em relação aos direitos fundamentais. Podemos perceber que, em grande parte, as condições dos presídios colombianos são análogas à realidade brasileira. Tendo isso em vista, em 2015 foi proposta, através do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, uma Arguição de Preceito Fundamental – ADPF, tendo como pedido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (BRASIL, 2016a). A ADPF está prevista no artigo 102, § 1º²⁷ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo entendido por Mendes e Streck (2018, p. 1496) como “um plus normativo em relação aos institutos de proteção aos direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional”. Essa ação deflagra um controle concentrado no STF, abstrato e via ação (MARINONI, 2017, p. 1315-1316). Conforme a ADPF – medida cautelar nº 33 (BRASIL, 2006), seu parâmetro de controle são os preceitos fundamentais, ou seja, os princípios estruturantes, direitos e garantias fundamentais e princípios sensíveis da Constituição.

A responsabilidade recai sobre os três poderes, sendo que o problema decorre da falta de coordenação institucional para a concretização de políticas públicas, afetando toda a sociedade. Verifica-se uma ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias, representando uma falha estrutural que perpetua e agrava as violações de direitos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal desempenhou, nessa decisão, um papel importante, frente ao reconhecimento do preenchimento dos pressupostos de inconstitucionalidade:

²⁷ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)” (BRASIL, 1988).

situação de violação generalizada de direitos; inércia ou incapacidade das autoridades públicas em modificar a situação; superação das transgressões com atuação de todos os poderes (MAGALHÃES, 2019, p. 5-6).

Foi sustentado na ADPF nº 347, julgada pelo STF, que os atos omissivos e comissivos dos poderes estatais resultaram em um quadro de inconstitucionalidade, devido ao esquecimento dos preceitos constitucionais²⁸ e da não criação de um número de vagas suficientes para o tamanho da população carcerária. As consequências, portanto, são condições inadequadas de segurança, saúde, alimentação, educação, trabalho, assistência social e acesso à justiça. Além disso, foram citadas intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH e a condenação do Brasil a tomar medidas que erradiquem “situações de risco e a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país” (BRASIL, 2016a).

No que concerne às mulheres, foi afirmado que existe uma situação agravada, uma vez que elas apresentam diversas especificidades. Com a ausência de estabelecimentos próprios e adequados, sem berçários, locais para gestantes e creches, o sofrimento das mulheres encarceradas é grande. De acordo com a decisão, faltam cuidados de saúde (apesar das garantias) das gestantes presas (pré-natal e pós-parto) e do recém-nascido, com carência de médicos e materiais de higiene (principalmente de absorventes íntimos). Por comporem uma minoria sexual, são ainda mais vulneráveis ao encarceramento inadequado às suas necessidades, ficando expostas, inclusive, a abusos sexuais, servidão e doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2016a).

A decisão de inconstitucionalidade permite ao juiz constitucional impor, a todos os poderes públicos, ações urgentes para afastar as violações massivas de direitos fundamentais e funcionar como supervisores da implementação, garantindo sua efetividade. A intervenção judicial em políticas públicas pode ocorrer em casos excepcionais (como visto anteriormente, do mínimo existencial), ou seja, de grave e sistemática violação de direitos humanos, sendo imprescindível a atuação do

²⁸ Foram constatadas violações dos seguintes direitos: “o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º) e à assistência judiciária” (BRASIL, 2016a).

tribunal em razão de bloqueios de outros poderes. São condições notórias em nosso sistema prisional, inclusive levando a legitimar a atividade do Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Preceito Fundamental (BRASIL, 2016a).

Das oito medidas cautelares requeridas, duas foram concedidas e uma foi dada de ofício: (1) aos juízes e tribunais, que realizem, em até 90 dias, audiências de custódia; (2) à União, que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional; (3) cautelar *ex officio*, determinando à União e aos Estados, principalmente ao estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre o sistema prisional. A primeira medida cautelar representou um importante avanço na proteção dos direitos das pessoas detidas em flagrante, apesar de não ter sido uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois o STF já havia decidido pela sua constitucionalidade e obrigatoriedade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 (BRASIL, 2015b). Já quanto à segunda, o Ministro Teori Zavascki reconheceu que o problema não seria, em maior parte, a falta de recursos, mas a inexistência de um plano de ação para bem aplicá-los. Por último, a terceira não é capaz de modificar a situação, demonstrando a insegurança do tribunal com a decisão (MAGALHÃES, 2019, p. 7-9).

No tocante às condições desumanas nos estabelecimentos prisionais no Brasil, decorrente da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 365²⁹ (BRASIL, 2016b), entendeu que o Estado deve indenizar os detentos pelos danos morais sofridos, sendo considerado um dano presumido (*in re ipsa*). Tal dever decorre do artigo 37, parágrafo 6º³⁰ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em razão dos danos causados por agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos. A condenação teria uma função pedagógica (melhoria do sistema carcerário) e também compensatória (mal sofrido) (HEINEN, 2020, p. 1310-1311).

Em 2018, a Corte Constitucional da Colômbia julgou o caso T-267, a respeito, também, do Estado de Coisas Inconstitucional, entendendo que as mulheres constituem um grupo particularmente desamparado e fragilizado,

²⁹ Tema nº 365 do STF: “Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária” (BRASIL, 2016b).

³⁰ “Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

experimentando impactos diversos dos homens presos no que tange à violência e discriminação. As presas possuem necessidades especiais e problemas específicos, desde as esferas mais básicas, sendo que o segmento populacional feminino ingressante no sistema prisional é constituído por pessoas de baixa renda, ou seja, que se enquadram em outras categorias de vulnerabilidade. Outrossim, de acordo com a opinião da Corte, a raiz do problema está atrelada à nula perspectiva de gênero na política pública penitenciária e carcerária (COLÔMBIA, 2018). Ou seja, as mulheres são invisibilizadas pelo Estado colombiano, assim como ocorre no Brasil.

Apesar do reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, influenciado por decisões colombianas, até agora poucas providências foram tomadas de forma efetiva pelos poderes públicos, tendo-se decorrido quase seis anos desde o julgamento. Ao contrário, eles continuam colaborando com o encarceramento em massa, principalmente de mulheres e grupos vulneráveis da sociedade.

3.2 Direitos previstos na Lei de Execução Penal

Em âmbito infraconstitucional, há a Lei de Execução Penal – nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984). De acordo com AVENA (2016, p. 3-5), a execução penal é compreendida como um agrupamento de normas e princípios, com a finalidade de efetivar os comandos judiciais das sentenças penais, que tenham determinado uma pena ou medida de segurança. Assim, há duas principais finalidades: a concretização do *jus puniendi* do Estado e a oferta de meios necessários de reintegração social.

Conforme Capez (2012, p. 13-14), a execução penal corresponde ao momento que é cumprida a pretensão executória estatal (abstrata), devido à sua soberania. Para Lima *et al.* (2013, p. 448), a Lei de Execução Penal, antes mesmo da atual Constituição Federal (repleta de direitos fundamentais), foi criada de forma a representar a harmonia com a integração social do apenado através de um programa individualizado de pena. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um *habeas corpus*,

Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social.

Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios (BRASIL, 2009c).

Logo no primeiro artigo é destacado o objetivo da Lei, que é a efetivação do que foi disposto na sentença ou decisão criminal, com a ideia de oportunizar condições para a integração social do condenado e internado, sendo que as disposições são aplicadas igualmente ao preso provisório e ao condenado (artigo 2º, § único)³¹ (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal representou um marco de direitos, tanto dos homens quanto das mulheres. De acordo com Espinoza (2004, p. 96), ela está em segundo lugar em relação à importância em matéria penitenciária, ficando abaixo somente da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é considerada uma lei de vanguarda, uma vez que integra princípios e garantias de instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, há uma certa preocupação com a humanização do sistema prisional.

Conforme Norberto Avena (2016, p. 9), os princípios da pena são os seguintes e norteiam a execução, influenciando nas previsões normativas:

Princípio da intranscendência da pena: a pena não pode ser além do autor do autor da infração

Princípio da legalidade: princípio da reserva legal: não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal; princípio da anterioridade: o enquadramento da conduta como crime e a previsão de pena devem ser anteriores ao fato delituoso

Princípio da inderrogabilidade: uma vez constatada a prática de crime, a pena não pode deixar de ser aplicada por liberalidade do juiz

Princípio da proporcionalidade: deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta

Princípio da individualização da pena: para cada autor de crime, deve ser imposta e executada a pena exata e merecida humanidade: proíbem-se penas dolorosas ou insensíveis.

No artigo 3º³² (BRASIL, 1984), asseguram-se todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei, e no parágrafo único, que a aplicação ocorra sem qualquer distinção racial, social, religiosa ou política. Como dever do Estado, devem ser oferecidas assistências material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

³¹ “Artigo 2º, Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária” (BRASIL, [1984]).

³² “Artigo 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, [1984]).

(artigo 11)³³, com o objetivo de ressocialização (artigo 10)³⁴, de modo a prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade (estende-se ao egresso) (BRASIL, 1984).

A assistência material consiste em alimentação, vestuário e instalações higiênicas, com serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, com locais de venda de produtos não oferecidos pela administração (artigos 12 e 13)³⁵ (BRASIL, 1984). Constitui uma assistência primária, através de itens básicos para a sobrevivência e convívio social mínimo. O Estado possui um papel de proteção dos indivíduos que se encontram em tutela absoluta estatal, através de uma posição de regulador e mediador das relações sociais (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL [DEPEN], 2016, p. 69-92).

Inclusive, pela previsão legal de assistência material, evitam-se conflitos com o senso comum, no sentido de que esses direitos são assegurados aos privados de liberdade e não às “pessoas de bem” (DEPEN, 2016, p. 69-92). Nesse sentido, em decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas (BRASIL, 2019), entendeu-se que a assistência material é um dever do Estado, pela dignidade humana, não sendo razoável a tentativa de se esquivar das suas obrigações (BRASIL, 2019).

A assistência à saúde (artigo 14)³⁶, deve ocorrer de maneira preventiva e curativa, através de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Em caso de falta de aparelhamento para assistência no estabelecimento penal, esta poderá ocorrer em outro local³⁷ (BRASIL, 1984). Em relação às mulheres, ela é assegurada,

³³ “Art. 11 A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa” (BRASIL, 1984).

³⁴ “Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

³⁵ “Art. 12 A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (BRASIL, 1984).

³⁶ “Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

³⁷ “Art. 14 [...]

§ 2º – Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (BRASIL, 1984).

principalmente no pré-natal e no pós-parto, estendendo-se ao recém-nascido (artigo 14, § 3º)³⁸ (BRASIL, 1984). Conforme Avena (2016, p. 34), essa assistência é prejudicada pela escassez estrutural dos estabelecimentos penais, que abrange tanto recursos humanos, quanto espaços físicos apropriados. Outrossim, a assistência à saúde pode ser dividida em seis grandes áreas:

a- Ações preventivas e identificação de doenças pré-existentes e de uso abusivo de álcool/drogas; b- Atenção básica e especializada; c- Atendimentos de urgência e emergência; d- Saúde da mulher; e- Saúde mental; f- Saúde física e mental dos servidores penitenciários (DEPEN, 2016, p. 76).

As ações preventivas, ou seja, de identificação de doenças e uso de drogas, envolvem todas aquelas ações de ordem sanitária, assim como epidemiológica, de forma a controlar e evitar maiores contaminações, mostrando-se extremamente importante. Os cuidados com a salubridade, conservação de alimentos, qualidade e fornecimento de água, limpeza e higiene, bem como testagens iniciais de HIV, tuberculose, hepatite, hipertensão e diabetes, também devem ser realizados (DEPEN, 2016, p. 76).

Além disso, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Ceará entendeu que a Lei de Execução Penal pressupõe um tratamento digno, pelos artigos de assistência ao preso, de modo que a

[...] abrangência do postulado da dignidade humana não se permite intimidar pela retórica habitualmente traduzida no argumento da reserva do possível. A invocação deste, impõe-se frisar, malgrado represente importante paradigma de limitação de direitos e garantias, não serve, contudo de indulto ou pretexto à relativização, pelo Estado, dos valores constitucionais voltados à defesa da cidadania e dignificação do indivíduo (BRASIL, 2020).

A respeito da assistência à saúde, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Civil Pública, decidiu que o Estado tem a obrigação de garanti-la, tendo em vista a causa de pedir fundada na implantação e prestação de serviços de assistência básica de saúde em prol dos detentos, pois, caso contrário, há uma violação ao dever de manutenção de condições carcerárias com os mínimos padrões de humanidade (BRASIL, 2018b).

³⁸ “Art. 14

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASIL, 1984).

Em relação à assistência jurídica, temos os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que afirmam que, na fase executória, ainda devem ser asseguradas as seguintes garantias: contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, direito à produção de provas, direito de petição etc. Portanto, mostra-se imprescindível a necessidade de assistência jurídica, a fim de efetivar tais direitos (AVENA, 2016, p. 34). Apesar de sua importância, essa é uma das maiores deficiências das políticas prisionais, uma vez que percebe-se ausência de participação da Defensoria Pública em alguns lugares, além do excesso de discricionariedade existente (DEPEN, 2016, p. 81).

A educação é um valor em si mesmo e deve ser compreendida como uma forma de participação da humanidade no mundo, constituindo um direito subjetivo e inalienável. Desse modo, mostra-se importante oferecê-la à população à qual são negados direitos de cidadania, como, por exemplo, a carcerária. A assistência educacional está relacionada ao reingresso dos presos na sociedade, nos termos dos artigos 17 a 21-A³⁹ (BRASIL, 1984). Abrange o ensino de 1º grau (obrigatório);

³⁹ “Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
 Art. 18 O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
 Art. 18-A O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 Art. 19 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
 Art. 20 As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
 Art. 21 Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
 Art. 21-A O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 I – o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 II – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 IV – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)
 V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)” (BRASIL, 1984).

ensino profissional (facultativo); realização de convênios com entidades públicas e particulares para cursos especializados; instalações de bibliotecas (CAPEZ, 2012, p. 30-31). O ensino das presas, dita o legislador, deve ser adequado à sua condição, pelo artigo 19, parágrafo único, ensejando à facilitação de sua reinserção social posteriormente ao cumprimento da pena que lhe foi atribuída (AVENA, 2016, p. 37).

De acordo com o artigo 22 da Lei de Execução Penal⁴⁰ (BRASIL, 1984), a assistência social deve objetivar o amparo dos presos e a preparação para o retorno à liberdade. Assim, nos termos do artigo 23, há as seguintes incumbências:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

A assistência social integra todas as políticas prisionais, o que abrange conhecer, relatar, acompanhar, orientar, obter documentação e integrar à família. O serviço social contribui para a superação do distanciamento entre prisões e comunidade, que foi construído e fortalecido ao longo da história. Desse modo, contribui com a retomada de vínculos entre presos e familiares, com articulação de redes de apoio e obtenção de creches e escolas para os filhos das mulheres privadas de liberdade. Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro não se dá dessa forma, de modo que se faz necessário construir uma política de assistência, com bases conceituais e operacionais, para superar tais inviabilidades (DEPEN, 2016, p. 90-93).

Já a assistência religiosa, prevista no artigo 24⁴¹, será prestada aos presos, com possibilidade de participação em serviços organizados e de posse de livros sobre o assunto (BRASIL, 1984). Avena (2016, p. 41) entende que o Estado deve

⁴⁰ “Art. 22 A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984).

⁴¹ “Art. 24 A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa” (BRASIL, [1984]).

incentivar os presos à prática religiosa, tendo em consideração a relevância pedagógica, que influencia de forma positiva na contenção de impulsos ou inclinações criminais. Nesse trilhar, assegura-se e promove-se a liberdade de culto, conforme o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal⁴² (BRASIL, 1988).

A religiosidade nas prisões é demarcada através da compreensão de mundo cristão, de modo que as atividades do dia a dia são construídas através de rituais e cerimônias com esses valores. A norma não cumpre com o propósito de assegurar o direito à liberdade religiosa, pois impede que a diversidade de matrizes e crenças possa se manifestar. Nesse sentido, seria importante recorrer à dignidade, para assim reconhecer as diversas manifestações e incorporar na gestão prisional a livre manifestação e associação religiosa (DEPEN, 2016, p. 94-139).

O trabalho, na Lei de Execução Penal, representa um importante aparato para a ressocialização do preso, tendo uma finalidade educativa e produtiva, com respeito à dignidade humana, e respeito às regras de segurança e higiene, sem sujeição à Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 28, § 1º e 2º)⁴³ (BRASIL, 1984). A dupla finalidade do trabalho, de acordo com Avena (2016, p. 47-49), apresenta-se da seguinte forma: é educativo, no sentido de manter o trabalho daqueles que já o faziam e de inspirar aqueles que mantinham atividades ilícitas; e produtivo, pois o preso realizará algo útil, inclusive, recebendo remuneração, pelo artigo 29⁴⁴. Inclusive, essa remuneração deverá, pelo § 1º⁴⁵ (BRASIL, 1984), atender à indenização do dano *ex delicto*, assistência à família, pequenas despesas pessoais e ressarcimento do Estado.

⁴² “Art. 5º [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1984).

⁴³ “Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

⁴⁴ “Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 1984).

⁴⁵ “Art. 29 § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (BRASIL, 1984).

É importante destacar que, por meio do trabalho e do estudo, é possível a remição de parte do tempo de execução da pena, consoante artigo 126, *caput* e § 1º⁴⁶ (BRASIL, 1984). O benefício tem por objetivo auxiliar no caráter ressocializador da pena, não havendo limite, de modo que quanto mais o detento se dedicar, maior será o tempo de desconto na pena. Para comprovar as atividades desenvolvidas, a autoridade administrativa deve enviar ao juízo da execução uma cópia do registro de todos aqueles que estejam trabalhando ou estudando, podendo constituir crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente a prestação para fins de remição, nos termos dos artigos 129⁴⁷ e 130⁴⁸ da Lei de Execução Penal (AVENA, 2016, p. 262-263).

Na seção II da Lei, temos o rol dos direitos destinados aos presos, que é meramente exemplificativo (AVENA, 2016, p. 67). Ademais, tais direitos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (CAPEZ, 2012, p. 36). Pelo artigo 40⁴⁹ (BRASIL, 1984), as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos presos, visto que eles são sujeitos com igual dignidade. Pelo artigo 41 (BRASIL, 1984), constituem direitos dos presos:

- 1) Alimentação suficiente, em quantidade e qualidade, e vestuário adequado, sendo viável o fornecimento de uniforme. 2) Atribuição de trabalho e sua remuneração [...]. 3) Previdência social. O preso faz jus a benefícios previdenciários. Destaca-se, também, o auxílio reclusão, destinado aos dependentes do preso [...]. 4) Constituição do pecúlio, que se constitui em verba depositada em caderneta de poupança, oriunda do trabalho do preso, que lhe será entregue ao ser posto em liberdade. 5) Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e

⁴⁶ “Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)” (BRASIL, 1984).

⁴⁷ “Art. 129 A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)” (BRASIL, 1984).

⁴⁸ “Art. 130 Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição” (BRASIL, 1984).

⁴⁹ “Art. 40 Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984).

recreação. 6) Continuidade das atividades intelectuais, profissionais, artísticas e desportivas exercidas pelo apenado antes de sua prisão, desde que compatíveis com a pena. 7) Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. 8) Tutela à imagem do preso, protegendo-se contra qualquer forma de sensacionalismo. 9) Entrevista pessoal e reservada com advogado. 10) Direito à visita de parentes e amigos em dias determinados. Destaca-se a questão relacionada à visita íntima. 11) Chamamento nominal e não por números, alcunhas, etc. 12) Igualdade de tratamento, ressalvadas as exigências relativas à individualização da pena. 13) Audiência pessoal com o diretor do estabelecimento para fins de reclamações, postulações, sugestões etc. 14) Direito de representação e petição a autoridades públicas, inclusive ao Poder Judiciário. 15) Contato com o mundo exterior por meio de correspondência, leituras e meios de comunicação [...]. 16) Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente (AVENA, 2016, p. 75).

Os estabelecimentos penais são relevantes na reinserção do indivíduo no convívio social, de modo que devem ser adequados às características das penas a serem cumpridas (CAPEZ, 2012, p. 61). Devem, também, seguir as disposições previstas em lei, destinando-se aos condenados, aos submetidos à medida de segurança, aos presos provisórios e aos egressos (artigo 82)⁵⁰ (BRASIL, 1984). No mesmo sentido da Constituição Federal, o § 1º do artigo 82⁵¹ (BRASIL, 1984), afirma que as mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos próprios, adequando-se às condições pessoais, contando com berçários, para que as presas possam cuidar e amamentar seus filhos até, pelo menos, os seis meses (artigo 83, § 2º)⁵² (BRASIL, 1984). Desse modo, apenas agentes do sexo feminino devem atuar na segurança das dependências internas de estabelecimentos prisionais femininos (artigo 83, § 3º)⁵³ (BRASIL, 1984).

As penitenciárias são os estabelecimentos destinados à pena de reclusão, sob o regime fechado (artigo 87)⁵⁴ (BRASIL, 1984). Pelo artigo 88, *caput* e parágrafo único, os condenados devem ser alojados em celas individuais com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com requisitos básicos de salubridade e área mínima de seis metros quadrados (BRASIL, 1984). Ainda, conforme o artigo 89, *caput* e

⁵⁰ “Art. 82 Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (BRASIL, [1984]).

⁵¹ “Art. 82, § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)” (BRASIL, 1984).

⁵² “Art. 83, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)” (BRASIL, [1984]).

⁵³ “Art. 83, § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009)” (BRASIL, 1984).

⁵⁴ “Art. 87 A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984).

parágrafo único, as penitenciárias femininas devem ser equipadas com repartição para gestante e parturiente, assim como creches para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com atendimento qualificado e com horário de funcionamento adequado, a fim de dar suporte àquelas que estejam desamparadas pela prisão da sua responsável (BRASIL, 1984).

Apesar do exposto, Norberto Avena (2016, p. 180) afirma que a realidade carcerária brasileira está aquém das normatizações previstas na Lei de Execução Penal. Grande parte das penitenciárias é insalubre, com uma imensa quantidade de pessoas na mesma cela, muito acima da capacidade, dificultando o processo de ressocialização e, por consequência, facilitando a reincidência criminosa.

Tendo em vista os artigos acima e a necessidade de garantia dos direitos das mulheres, tem-se a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014a). As diretrizes dessa política são de prevenção de todos os tipos de violência contra as mulheres presas, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais; fortalecimento de todas as esferas do governo para a implementação da política nacional; humanização das condições do cumprimento da pena (acesso à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos), entre outros. Seus objetivos são fomentar políticas estaduais de atenção às presas, induzir à humanização do sistema prisional feminino, promover ações para complementação e acesso aos direitos fundamentais da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2014a).

De acordo com a advogada Bárbara Correia, no documentário “Mães Livres” (MÃES, 2019), durante a amamentação as mulheres devem permanecer 100% do tempo com os filhos, sem exercer outras atividades garantidas na Lei de Execução Penal, como trabalho e estudo. Após esse tempo, são desligadas totalmente de seus filhos, de forma que a prisão se apresenta como uma ruptura do “ser mãe”. Já no documentário “Tortura e encarceramento em massa no Brasil” (TORTURA, 2015), é dito que a execução penal é direcionada a retirar os filhos das presas, a algemá-las durante o parto e a culpá-las pela “falta de responsabilidade” como mães, uma vez que cometeram crimes.

Percebemos, portanto, que apesar dos direitos, o cenário é totalmente diferente, não garantindo uma existência humana e com mínimas condições para a ressocialização. Assim, mostra-se necessário pensar em quem são essas mulheres presas no Brasil, bem como nos seus direitos previstos no âmbito do direito internacional.

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Após a exposição dos direitos contidos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, ficou demonstrada a falta de atenção às normas internas. Destarte, revela-se basilar o exame dos direitos de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por isso, o capítulo tratará dos principais instrumentos do sistema global e regional, com ênfase naqueles que salvaguardam as mulheres privadas de liberdade.

Os direitos humanos estão ligados às normas de índole internacional, advindas do sistema global ou regional de proteção, contra violações e arbitrariedades de um Estado, em relação às pessoas sujeitas à sua jurisdição (MAZZUOLI, 2017, p. 23-25). De acordo com Ramos (2016, p. 29), esses direitos são indispensáveis e essenciais para uma vida livre, igual e digna. Não existe um rol predeterminado de direitos mínimos, pois as necessidades humanas são variantes, a depender do contexto histórico vivido, com demandas sociais que devem ser traduzidas para o âmbito jurídico, através dos direitos humanos.

Seu fundamento, portanto, consiste na própria existência da pessoa, com as seguintes características: 1. historicidade; 2. universalidade; 3. essencialidade; 4. irrenunciabilidade; 5. inalienabilidade; 6. inexauribilidade; 7. imprescritibilidade; 8. vedação do retrocesso (MAZZUOLI, 2017, p. 30). Como já visto, a dignidade humana, prevista na Constituição Federal, constitui valor importante no ordenamento jurídico. No mesmo sentido, em instrumentos internacionais, “é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes *conteúdo ético*” (RAMOS, 2016, p. 77, grifo do autor).

Como primeiro direito, entre todos, há o direito a ter direitos, em consonância com o entendimento de Hannah Arendt, explicado por Lafer (1997, p. 58), que, para Ramos (2016, p. 31), constitui a consequência de uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva). No mesmo sentido, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao assumir que o direito a ter direitos é a prerrogativa básica e essencial, este pressuposto viabiliza os outros direitos e a liberdade, sendo cabível a qualquer pessoa, mas, em particular, aos que nada têm e de tudo necessitam (BRASIL, 2008).

Com a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos serviram como uma reação da sociedade internacional em relação às atrocidades cometidas no período. Os principais precedentes históricos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho – OIT (MAZZUOLI, 2017, p. 59-60). Nesse sentido, surge a responsabilização dos Estados, que tem por objetivo atribuir a uma potência soberana a responsabilidade quanto à prática de uma ação atentatória ao direito internacional, com a reparação pelos prejuízos sofridos. Vale salientar que os Estados são os principais obrigados em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, advindo disso a sua responsabilização pelas violações. Por princípio fundamental da responsabilidade, tem-se a ideia de justiça referente aos compromissos assumidos no cenário internacional, com duas finalidades principais: preventiva (coerção psicológica aos Estados) e repressiva (reparação do dano ao sujeito prejudicado) (MAZZUOLI, 2017, p. 39-41).

A estrutura normativa internacional dos direitos humanos é composta por um sistema global (Organização das Nações Unidas – ONU) e sistemas regionais (africano, americano e europeu). Tais sistemas são coexistentes e complementares; assim, em caso de falta de solução em um sistema regional, a vítima pode utilizar-se do sistema global, e vice-versa. O sistema global apresenta caráter geral e específico, com amplo debate na ONU sobre direitos humanos e sua proteção. No mesmo sentido, no sistema regional também se encontram instrumentos de caráter geral (alcançam todas as pessoas) e específico (alcançam apenas determinados sujeitos) (MAZZUOLI, 2017, p. 66-68).

4.1 Instrumentos de proteção do sistema global

O sistema global, vinculado às Nações Unidas, é composto por diversos tratados, que vão além da Carta Internacional de Direitos Humanos. Ele envolve, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, servindo como uma reafirmação do compromisso da ONU após a Guerra Fria (RAMOS, 2016, p. 152).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi pensada a partir da Carta das Nações Unidas, com o propósito de positivação de direitos mínimos dos seres humanos, sendo considerado um marco normativo de proteção do sistema global e um suporte axiológico. Serve como fonte de inspiração para outros instrumentos, em

âmbito global e regional, inclusive sendo referenciado (MAZZUOLI, 2017, p. 83-88). Conforme Pereira e Quadros (2009, p. 283-284), citados por Mazzuoli (2017, p. 90), no Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã, a Corte Internacional de Justiça considerou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um costume, integrando, portanto, as normas do *jus cogens* (hierarquicamente superiores, impostas a todos, imperativas e inderrogáveis).

Logo no artigo 1º da Declaração⁵⁵, enuncia-se que todos são iguais em dignidade e direitos. No artigo 2º⁵⁶, há a proibição de distinções por quaisquer condições, e no artigo 5º⁵⁷, a proibição de tortura, assim como tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. No artigo 25 (2)⁵⁸, temos a garantia de cuidados especiais para a maternidade e a infância. Assim, mesmo as mulheres em situação de cárcere são dignas e merecedoras de respeito aos direitos humanos, com assistência específica (ONU, 1948).

A ONU tem firmado pactos e convenções, com a finalidade de assegurar direitos, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não dispõe de meios técnicos de aplicação. Para tanto, há o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Assim, o objetivo dos pactos era de “conferir *dimensão técnico-jurídica* à Declaração Universal de 1948, tendo o primeiro Pacto regulamentado os arts. 1º ao 21 da Declaração, e o segundo os arts. 22 a 28” (MAZZUOLI, 2017, p. 99-101, grifo do autor).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tem por finalidade a proteção e efetivação de direitos civis e políticos, com um rol mais amplo que o da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de maiores exigências de

⁵⁵ “Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

⁵⁶ “Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (ONU, 1948).

⁵⁷ “Artigo 5 – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948).

⁵⁸ “Artigo 25 [...]

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948).

obrigações (MAZZUOLI, 2017, p. 104). Foi adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, para tornar vinculantes direitos contidos na Declaração de 1948, através de mecanismos de monitoramento dos Estados (RAMOS, 2016, p. 152).

Conforme o artigo 3^o⁵⁹ (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b), os Estados Partes devem assegurar aos homens e mulheres o igual gozo de direitos, sendo que a “lei deve proibir qualquer tipo de discriminação, de forma que toda e qualquer pessoa, independente de raça, cor, sexo, religião, opinião política, etc., sejam tratadas igualmente, pelo artigo 26^o⁶⁰ (RAMOS, 2016, p. 156). Pelo artigo 7^o⁶¹ (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b), não podem ser submetidos à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e, no mesmo sentido, pelo artigo 10^o⁶² (BRASIL, 1992a; BRASIL, 1992b), a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade. De acordo com Ramos (2016, p. 154), a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e dignidade, de modo que as pessoas processadas devem estar em ambiente separado das condenadas e com tratamento diferenciado, com o propósito de reabilitação.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, apresenta a finalidade de proteção e judicialização, com um rol mais extenso de direitos de “segunda geração”, com normas programáticas (realização progressiva por parte dos Estados) (MAZZUOLI, 2017, p. 111-113). Foi adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, mas entrou em vigor apenas em

⁵⁹ “Artigo 3 – Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto” (BRASIL, 1992a).

⁶⁰ “Artigo 26 – Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (BRASIL, 1992a).

⁶¹ “Artigo 7 – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas” (BRASIL, 1992a).

⁶² “Artigo 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica” (BRASIL, 1992a).

1976. De acordo com o Pacto, em seu artigo 12(1)⁶³ (BRASIL, 1992a), a todos é garantido o desfrute em mais elevado nível de saúde física e mental, ou seja, os Estados Partes devem auxiliar na efetivação desse direito para qualquer pessoa, independente da situação na qual se encontre.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU de 1979, salientando, desde o preâmbulo, “a importância de se *modificar* o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a *igualdade* plena entre homem e mulher” (RAMOS, 2016, p. 180, grifo do autor). Em seu artigo 1º, apresenta o significado de discriminação contra a mulher, que consiste em

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Entre as garantias previstas na Convenção, conforme o artigo 2º⁶⁴ (ONU, 1979), os Estados Partes devem seguir uma política de eliminação da discriminação contra a mulher, inclusive no sentido de zelar pela obrigação no âmbito das instituições públicas (alínea “d”), o que abrange, portanto, os presídios brasileiros, sem que haja razão para tratamento desigual entre homens e mulheres, exceto no

⁶³ “Artigo 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (BRASIL, 1992a).

⁶⁴ “Artigo 2 – Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher” (ONU, 1979).

caso de maternidade (como visto anteriormente). Em relação à assistência médica, as mulheres devem ter assistência apropriada durante a gravidez, no parto, e em momento posterior, bem como os Estados Partes devem eliminar toda e qualquer discriminação que possa ocorrer nesse âmbito. As mulheres encarceradas, nesse trilhar, são detentoras do direito de assistência quando grávidas, mesmo que privadas do direito à liberdade (ONU, 1979). Conforme Ramos (2016, p. 184-185), as seguintes medidas devem ser tomadas pelos Estados:

Adoção de política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher; medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, para garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade e condições com o homem; medidas especiais em caráter temporário, para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, que deverão cessar quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento forem alcançados (ações afirmativas); medidas apropriadas para alterar os padrões socioculturais de conduta [...].

Nos termos do artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, tortura consiste em

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991).

Portanto, certos atos cometidos por funcionários em prisões, que estejam em acordo com os seguintes elementos, devem ser punidos como crimes de tortura: “(i) natureza do ato, dolo do torturador, (ii) finalidade, (iii) envolvimento direto ou (iv) indireto de agente público” (RAMOS, 2016, p. 186). Os Estados, nesse sentido, devem tomar meios eficazes para impedir tais atos, através de medidas administrativas, legislativas ou judiciais, sem que possa haver a alegação de “circunstâncias excepcionais” para condutas de tortura, nem mesmo justificação de ordem superior de autoridade (artigo 2º)⁶⁵ (BRASIL, 1991).

⁶⁵ “Artigo 2

A respeito das crianças, filhas de mães presas, foi realizada a Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas. Ela está em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo o direito das crianças de receberem cuidados e assistências especiais, tendo em vista o seu período de desenvolvimento e sua falta de maturidade física e mental (RAMOS, 2016, p. 195). Pelo artigo 9^{o66}, as crianças não devem ser separadas de seus pais, salvo em caso de melhor interesse, com a oportunidade de todas as partes participarem e manifestarem suas opiniões sobre a situação. Em caso de separação de mães e filhos em âmbito prisional, eles devem manter relações pessoais e contatos diretos, de forma a evitar o rompimento de laços familiares e de afeto. Se a criança permanecer junto à mãe, como já dito, as penitenciárias devem estar adequadas para atender às suas necessidades à nível de desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (BRASIL, 1990a; BRASIL, 1990b).

De acordo com o Protocolo de Istambul, os Estados devem conceber tanto regras, quanto procedimentos, a fim de registrar os casos de tortura, com a devida orientação acerca da prevenção. No Brasil, o Protocolo foi recomendado pelo

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificção para a tortura” (BRASIL, 1991).

⁶⁶ “Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas” (BRASIL, 1990a).

Conselho Nacional de Justiça em 2014 (RAMOS, 2016, p. 195). Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena destaca a universalidade, indivisibilidade e interrelação dos direitos humanos, de forma que a comunidade internacional deve dar-lhes importância global, além de reafirmar os direitos das mulheres, que são prioritários na eliminação de qualquer forma de discriminação (RAMOS, 2016, p. 219).

Pelo anexo da Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral da ONU, foi concebido o conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento. Por esse conjunto de princípios, os indivíduos presos devem ser tratados de forma humana, pela dignidade intrínseca a toda e qualquer pessoa (princípio 1)⁶⁷, assim, os direitos humanos não podem ser restritos ou derogados (princípio 2)⁶⁸. Em conformidade com outros instrumentos de direitos humanos, há o princípio de não discriminação e a proteção prioritária das mulheres, especialmente lactantes e gestantes (princípio 5)⁶⁹, bem como a proibição de tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante (princípio 6)⁷⁰. Entre outros tantos princípios, há o 19⁷¹, que garante o direito de visita e correspondência, com oportunidades de comunicação, sendo facilitado tal direito através do princípio 20⁷², com a possibilidade de o detento ser mantido encarcerado

⁶⁷ “Princípio 1 – Todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento devem ser tratados de maneira humana e com respeito pela dignidade nata do ser humano” (BRASIL, 2009b).

⁶⁸ “Princípio 2 – A prisão, a detenção e o encarceramento devem ser cumpridos apenas quando em estrito acordo com as cláusulas da lei e por oficiais competentes ou pessoas autorizadas para este fim” (BRASIL, 2009b).

⁶⁹ “Princípio 5

1. Estes princípios devem ser aplicados a todos os indivíduos dentro do território de qualquer Estado sem distinção de qualquer espécie, tais como raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença religiosa, opinião política ou outras, nacionalidade, origem étnica ou social, propriedade, nascimento ou classe social.

2. Medidas aplicadas sob a lei e criadas apenas para proteger os direitos e situações especiais das mulheres, especialmente mulheres gestantes e lactantes, crianças e adolescentes, idosos, doentes ou pessoas deficientes não serão consideradas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e sua aplicação devem sempre estar sujeitas a revisão por autoridade judicial ou outra” (BRASIL, 2009b).

⁷⁰ “Princípio 6 – Nenhuma pessoa sob qualquer forma de detenção ou encarceramento deve ser submetida a tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante. Nenhuma circunstância pode ser invocada como justificativa para tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante” (BRASIL 2009b).

⁷¹ “Princípio 19 – O indivíduo detido ou preso terá o direito de ser visitado e de se corresponder, principalmente com membros de sua família, e lhe será dada oportunidade adequada para comunicar-se com o mundo exterior, sujeito às condições e restrições cabíveis conforme especificado pela lei ou regulamentos locais” (BRASIL, 2009b).

⁷² “Princípio 20 – Se o indivíduo detido ou preso assim requerer será, se possível, mantido em um local de detenção ou encarceramento razoavelmente próximo da sua residência” (BRASIL, 2009b).

em local próximo à sua residência. Ademais, devem ser garantidas condições de segurança e boa ordem do local (princípio 25)⁷³, tratamentos e cuidados médicos (princípio 24) e materiais educativos, culturais e informativos (princípio 28)⁷⁴ (BRASIL, 2009b).

Em conformidade ao anexo da Resolução nº 45/111 da Assembleia Geral da ONU, tem-se os princípios básicos para o tratamento de prisioneiros. A custódia dos prisioneiros deve estar alinhada aos objetivos sociais e responsabilidades estatais de bem-estar e desenvolvimento dos membros da sociedade (princípio 4)⁷⁵, de modo que devem ocorrer esforços e incentivos para a abolição do confinamento em solitária (princípio 7)⁷⁶. O princípio 5⁷⁷ é de grande importância, no sentido de preservação dos direitos humanos e liberdades fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Opcional, assim como outros direitos definidos em outros instrumentos da Organização das Nações Unidas. Além disso, os presos devem participar de atividades culturais e educacionais (princípio 6)⁷⁸, realizar trabalhos remunerados significativos para reinserção no mercado de trabalho e para sustento da família

⁷³ “Princípio 25 – O indivíduo detido ou preso ou seu advogado deve, sujeito apenas às condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem no local de detenção ou encarceramento, ter o direito de requerer ou peticionar à autoridade judicial ou outra solicitando um segundo exame ou opinião médica” (BRASIL, 2009b).

⁷⁴ “Princípio 28 – O indivíduo detido ou preso deve ter o direito de obter, dentro dos limites dos recursos disponíveis, caso sejam de origem pública, quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sujeito a condições mínimas para garantir a segurança e a boa ordem do local de detenção ou encarceramento” (BRASIL, 2009b).

⁷⁵ “4. A responsabilidade dos centros de detenção pela custódia dos prisioneiros e pela proteção da sociedade contra o crime deve ser desempenhada de acordo com os outros objetivos sociais do Estado e com suas responsabilidades fundamentais de promover o bem-estar e o desenvolvimento de todos os membros da sociedade” (BRASIL, 2009b).

⁷⁶ “7. Devem-se fazer esforços e incentivar a abolição do confinamento em solitária como punição, ou restringir o seu uso” (BRASIL, 2009b).

⁷⁷ “5. Exceto por estas limitações notoriamente necessárias devido ao encarceramento, todos os prisioneiros devem ter preservados seus direitos humanos e liberdades fundamentais definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, quando o Estado em questão for parte, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Opcional, assim como outros direitos definidos em outros pactos das Nações Unidas” (BRASIL, 2009b).

⁷⁸ “6. Todos os prisioneiros devem ter o direito de participar de atividades culturais e educacionais voltadas para o pleno desenvolvimento da personalidade humana” (BRASIL, 2009b).

(princípio 8)⁷⁹ e ter a facilitação da sua reintegração à sociedade (princípio 10)⁸⁰ (BRASIL, 2009b).

No 37º Período de Sessões do Comitê de Direitos Humanos da ONU (1990), foi concedido o comentário geral nº 18, que trata da não discriminação. Nesse sentido, as garantias de homens e mulheres, no sentido de gozo de direitos, não compreende um tratamento igual em todas instâncias, pois existem situações de grande vulnerabilidade, como é o caso da gravidez. Assim, pelo comentário geral nº 28 (§ 15), aprovado pelo Comitê em sua 1.834ª sessão (68º período de sessões), em 2000, traz que “as mulheres privadas de liberdade devem receber sempre tratamento humano e respeito pela sua dignidade inerente, em particular durante o parto e enquanto cuidam de seus filhos recém-nascidos” (NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

O comentário geral nº 21 do Comitê de Direitos Humanos, do 44º Período de Sessões (1992), aborda sobre o tratamento humano de pessoas privadas de liberdade, impondo, conforme o parágrafo 4º, o respeito à dignidade, como regra fundamental e universal, garantida nas mesmas condições que as pessoas livres (§ 3º). Nesse mesmo comentário, é previsto tratamento diferenciado para presos provisórios, através da segregação, visto que “é necessária para enfatizar sua condição de pessoas não condenadas que, ao mesmo tempo, gozam do direito de serem presumidas inocentes” (§ 9º). Já o comentário geral nº 20, do mesmo Período de Sessões, trata da proibição de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, no sentido de garantia da integridade física e mental dos indivíduos (§ 2º), ou seja, abrange “não apenas aos atos que causam dor física, mas também aos atos que causam sofrimento mental à vítima” (§ 5º) (NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

O comentário geral nº 14 do Comitê dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos da ONU, do 22º período de sessões (2000), versa sobre o mais elevado nível possível de saúde. A saúde, portanto, abrange tanto causas socioeconômicas,

⁷⁹ “8. Condições devem ser criadas para permitir que os prisioneiros realizem trabalhos remunerados significativos, que facilitem sua reintegração no mercado de trabalho do país e que permitam contribuir para o seu próprio sustento financeiro e de seus familiares” (BRASIL, 2009b).

⁸⁰ “10. Com a participação e ajuda da comunidade e de instituições sociais, e com o devido respeito aos interesses das vítimas, devem ser criadas, dentro do possível, condições favoráveis para a reintegração do ex-prisioneiro à sociedade” (BRASIL, 2009b).

que proporcionam condições para uma vida saudável, quanto outros fatores implícitos, como alimentação e nutrição, habitação, acesso à água limpa e potável, e condições sanitárias, trabalhistas e ambientais adequadas e sadias (NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Assim, o governo brasileiro tem a obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito internacional à saúde (§ 33). É considerada prática violatória a discriminação em relação às necessidades da mulher e seu estado de saúde (§ 34), inclusive, entre as obrigações prioritárias, devem dedicar-se com atenção à saúde reprodutiva e materna (pré-natal e pós-natal) (§ 44, alínea “a”). Em relação aos grupos fragilizados e marginalizados, deve ser garantida a introdução aos centros, bens e serviços relacionados à saúde, sem quaisquer discriminações (§ 43, alínea “a”) (NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Em concordância com a recomendação geral nº 24 da vigésima sessão (1999) do Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, deve ser dado cuidado especial às necessidades e direitos de saúde relacionados às mulheres que pertencem aos círculos mais vulneráveis e desfavorecidos (§ 6º), como é o caso das mulheres encarceradas. Já a recomendação geral nº 19 trata da violência contra as mulheres, no sentido de inclusão de ações “que infligem danos ou sofrimentos físicos, mentais ou sexuais, ameaças de tais atos, coerção e outras privações da liberdade”, o que abrange, por conseguinte, os atos praticados contra as presas quando relacionados ao seu gênero (NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

4.2 Instrumentos de proteção do sistema regional (americano)

Para além do sistema universal, tem-se o sistema regional de proteção aos direitos humanos, sendo que o Brasil faz parte do sistema americano. Seu principal instrumento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que apresenta um caráter complementar ao direito interno dos Estados Partes. Assim, sua operação ocorre após a oportunidade de o Estado agir, pelo objetivo comum de proteger certo direito não garantido (MAZZUOLI, 2017, p. 143). Em 1969 foi aprovado o seu texto,

que aprofundou os direitos da anterior Declaração Americana, inclusive, em caráter vinculante.

Além da Convenção, o Sistema Interamericano possui instrumentos internacionais com direitos específicos (RAMOS, 2016, p. 258-259). No mesmo sentido dos instrumentos das Nações Unidas, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) abrange direitos civis e políticos, como integridade pessoal, honra e dignidade, igualdade perante a lei, aplicáveis a todas as pessoas. Seus mecanismos de proteção são a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana.

Conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, no Assunto Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela (CORTE IDH, 2012, § 14), os Estados apresentam a obrigação de levar em consideração a atenção especial que as mulheres lactantes e grávidas, privadas de liberdade, devem receber. Ademais, os Estados devem proteger as mulheres de discriminação, violência, garantindo que fiquem separadas de homens e que sejam vigiadas por equipe feminina (CORTE IDH, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, também, no sentido do Estado como garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade em diversos casos. A título de exemplo, há o Caso Neira Alegría e outros vs. Peru (CORTE IDH, 1995, § 60), em que é afirmado que os presos devem viver em condições de detenção compatíveis com a sua dignidade pessoal, e o Estado deve garantir-lhes direito à vida e à integridade pessoal (CORTE IDH, 2017). Já no Assunto do Cárcere de Urso Branco a respeito do Brasil (CORTE IDH, 2004, § 13), é entendido que o Estado brasileiro possui a obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício de seus direitos humanos (CORTE IDH, 2017).

Ainda, a Corte Interamericana já tomou decisões sobre pessoas privadas de liberdade pertencentes a grupos em situação de violação de direitos, como é o caso das mulheres. No Caso Penitenciário Miguel Castro Castro vs. Peru (CORTE IDH, 2006, §§ 306 e 308), foi considerada como violência sexual o ato de forçar presas a permanecer desnudas em hospital e vigiadas por homens; ou seja, é essa ação é compreendida como ato de caráter sexual quando cometida sem consentimento da pessoa, compreendendo a invasão física do corpo, bem como atos que não incluam penetração ou até contato físico (CORTE IDH, 2017).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura segue a mesma linha da Convenção da ONU sobre o tema. Entretanto, traz uma figura nova, considerando, também, como tortura, “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (RAMOS, 2016, p. 282). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi concluída em 1994, servindo como resposta à situação de violência contra as mulheres nas Américas (RAMOS, 2016, p. 285), considerando-a como qualquer ação fundamentada no gênero, que venha a causar morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, em campo público ou privado (artigo 1) (BRASIL, 1996). Inclusive, conforme o artigo 2º (c)⁸¹ (BRASIL, 1996), a violência pode ser aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. De acordo com Ramos (2016, p. 289), as mulheres apresentam as seguintes garantias na Convenção: “ser livre de violência, na esfera pública e privada, o que traz estar livre de discriminação e de estereótipos que tragam inferioridade/subordinação. Direito de proteção e exercício de direitos humanos previstos em instrumentos regionais e globais”.

Os instrumentos aqui trazidos são de grande importância no cenário dos direitos humanos, demonstrando que as mulheres, sejam elas livres ou encarceradas, são detentoras de diversos direitos, sem que estes possam ser desrespeitados pelos Estados, devido aos compromissos assumidos internacionalmente, a nível regional e global. Além disso, é necessário tratar de forma mais detalhada sobre um documento da Organização das Nações Unidas: as Regras de Bangkok, que tratam especificamente do tema aqui proposto.

4.3 Regras de Bangkok

Tendo em vista que o sistema carcerário foi pensado, primordialmente, para homens, especialistas da ONU se reuniram com a finalidade de identificar os maiores problemas relacionados à população carcerária feminina, tendo em vista as peculiaridades do gênero não abordadas em outras ocasiões. Assim, surgiram, em 21 de dezembro de 2010, as chamadas Regras de Bangkok, que são 70 disposições

⁸¹ “Artigo 2 – Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. [...] c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (BRASIL, 1996).

das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, servindo como um guia para os Estados Partes adotarem providências concretas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

As regras surgem como uma forma de os Estados assumirem um compromisso no atendimento à mulher presa, contemplando suas necessidades específicas e propiciando a aplicação dos direitos humanos. Ainda, pela primeira vez, foram abordadas as questões atinentes aos cuidados especiais das crianças que moram com suas mães nas prisões. Por isso, representam um marco histórico para o reconhecimento da equidade de gênero (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 18).

Essas regras não foram feitas para substituir as regras anteriores de tratamento dos presos. Pelo contrário, servem como um preenchimento das lacunas deixadas pelas Regras mínimas para o tratamento de reclusos, documento publicado em Genebra (ONU, 1955), que tinha por objetivo a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, mas não tratava de assuntos como dignidade, acesso à saúde, direito de defesa, etc., que foram trazidos com as Regras de Mandela, em 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

As Regras reconhecem que nem todos os Estados apresentam as mesmas condições sociais e econômicas, de forma que as normas não precisam ser aplicadas da mesma maneira. Entretanto, estimula um empenho constante para superar as dificuldades na aplicação, tendo em vista o propósito comum de todos, que consiste na melhoria da situação das mulheres encarceradas, de seus filhos e de suas comunidades. Elas servem como incentivo para a adoção de legislação que estabeleça alternativas à prisão, priorizando o financiamento de tais sistemas. Além disso, são um convite para que os Estados-membros considerem as necessidades e realidades específicas das mulheres no momento de desenvolvimento de leis, procedimentos e políticas, inspirados nas Regras de Bangkok (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Apesar de o encontro entre os Estados-membros ter acontecido em 2010, somente em 2016 foi publicada a resolução pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil. O documento representa, no Direito Internacional, uma fonte de *soft law* ou *droit dur*, conforme o entendimento de que o rol do artigo 38 do Estatuto da Corte

Internacional de Justiça⁸² (BRASIL, 1945) não é taxativo. É uma norma desprovida de força vinculante: seu descumprimento não acarreta sanções aos Estados. Conforme Mazzuoli (2015, p. 185), não se pode dizer que essa nova fonte não tem relevância no Direito Internacional, pois sua importância está atrelada à prática internacional. Muitas vezes, essas regras objetivam comportamentos futuros dos Estados, de forma que consistem em orientações a serem seguidas.

É ressaltado que as Regras são inspiradas em princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas (em acordo com as provisões internacionais), sendo dirigidas às autoridades penitenciárias (o que inclui os responsáveis por formular políticas públicas, os legisladores, o Ministério Público, o Judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) e agências de justiça criminal envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e medidas em meio aberto. Ainda, compreendem que uma parte das mulheres que cometem crimes não demonstram risco à sociedade, de modo que seu encarceramento pode vir a criar obstáculos à sua reinserção social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p. 16).

A respeito do cumprimento das Regras no país, seu principal instrumento de recomendação é a Carta de Brasília, um documento que resulta do ciclo de debates durante o seminário do Conselho Nacional de Justiça. O documento enfatiza a importância do poder público e da sociedade para detectar as causas estruturais da violência contra a mulher, assim como normas jurídicas discriminatórias, e colocam atenção sobre a necessidade de criação de políticas públicas para mulheres detidas ou em instituições prisionais (CAVALCANTI, 2011).

Entretanto, é sabido que muitas mulheres se encontram em situação de desamparo: o cárcere foi analisado, em grande parte, pela perspectiva masculina, de forma que ainda existe descaso estatal em relação às presas. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p. 12, grifo nosso),

⁸² “Art. 38 – A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
- A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem” (BRASIL, 1945).

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas **não foram plasmadas em políticas públicas consistentes**, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

As Regras são divididas em seções, de acordo com o conteúdo. A seção I trata da administração geral das instituições, aplicando-se a todas as categorias de mulheres presas, como entrada, registro, local de detenção, higiene pessoal, saúde, segurança etc. A seção II compreende as normas de categorias especiais, com temas de classificação e individualização, regime prisional e assistência pós-libertação, bem como previsões especiais para gestantes, estrangeiros, presos indígenas e normas adicionais para o tratamento de menores. Já a seção III, trata das sanções e medidas não-custodiadas, com disposições especiais para gestantes, jovens e mulheres estrangeiras. Por último, a seção IV abrange a imprescindibilidade de investigar, planejar e avaliar, bem como de conscientizar a sociedade, através de informações (RODRIGUEZ, 2021).

Seu princípio básico⁸³, complementando a regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, que prevê a não discriminação, é a consideração das necessidades distintas das mulheres em relação aos homens. Seus principais eixos de abordagem são de individualização, higiene, alocação, saúde, segurança, vigilância, capacitação de funcionários, família e amamentação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a). A discriminação de gênero se intensifica no cárcere, projetando-se em múltiplos aspectos relacionados ao tratamento. Assim, a norma busca prevenir padrões existentes de desigualdade da sociedade, requerendo a interpretação e aplicação dos regulamentos, políticas, procedimentos, programas e práticas institucionais, sob a perspectiva e sensibilidade do gênero (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 33-36).

⁸³ “Regra 1 – A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Ao ingressar⁸⁴, as mulheres devem ser submetidas a uma série de procedimentos, tendo direito à assistência jurídica, à possibilidade de comunicar familiares, receber informações sobre o presídio etc. Também devem ter a possibilidade de, antes ou durante o ingresso, tomar providências a respeito das crianças que estão sob sua responsabilidade, devendo sempre prevalecer o melhor para elas. Além disso, estas deverão ser registradas⁸⁵, mas suas identidades são confidenciais, visando somente os interesses de uma melhor garantia de proteção. Procura-se, ainda, manter as mulheres em presídios que estejam perto do ambiente familiar ou local de reabilitação social, prevalecendo seus interesses próprios e a disponibilidade de programas⁸⁶ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

A regra 2 destaca a preocupação com a possibilidade de abuso sexual ou outra forma de violência das mulheres e seus filhos menores, além de procedimentos que deem resposta às necessidades específicas. Para tanto, os estabelecimentos devem contar com protocolos de recepção, a fim de dar atenção às problemáticas particulares. No momento de ingresso, devem ter acesso ao contato com familiares, receber assessoramento jurídico e serem informadas sobre seus direitos, deveres e responsabilidades. Além disso, pelo interesse superior das crianças, devem receber informações e assessoria sobre as alternativas de cuidados dos filhos menores e as consequências de cada uma. Ademais, em certas situações, pode-se substituir a prisão por medidas alternativas, como a prisão domiciliar (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 54-56).

⁸⁴ “Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁸⁵ “Regra 3 – 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda. 2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁸⁶ “Regra 4 – Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

A respeito do registro, salienta-se que, no Brasil, mais precisamente em São Luís, existe o projeto “Fortalecendo laços familiares”. Muitos filhos de detentas careciam de documentos de identificação, o que dificultava ou impedia a visita. Assim, a Defensoria Pública realizou o projeto para capacitar os filhos de pessoas privadas de liberdade, a fim de terem a documentação necessária para comprovar sua filiação. Sobre o lugar de aprisionamento, a realidade evidencia que, com a falta de estabelecimentos femininos, elas são transferidas para lugares longe de suas casas, comunidades, locais de residência e redes sociais de apoio (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 62-63).

Para elas, devem ser fornecidos os recursos higiênicos necessários para as especificidades das mulheres, como absorventes higiênicos, suprimento de água, principalmente para aquelas que trabalham na cozinha, estão grávidas ou em período menstrual⁸⁷. Ademais, devem fazer exames médicos no ingresso⁸⁸, como a avaliação da necessidade de cuidados básicos e especiais, tais quais a contaminação por infecções sexualmente transmissíveis – ISTs ou por doenças transmitidas pelo sangue, podendo fazer teste de HIV; análise dos cuidados psicológicos necessários, como, por exemplo, o tratamento de estresse pós – traumático e a possibilidade de suicídio; revisão do histórico da saúde reprodutiva; investigação da possibilidade de dependência em drogas, e, também, da ocorrência do sofrimento de qualquer forma de violência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Acerca dos problemas de saúde, devem ser oferecidos tratamentos, apoio, e, além disso, trabalhar a prevenção, através do fornecimento de informações. Quando acompanhadas de crianças, elas também devem passar por exames

⁸⁷ “Regra 5 – A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁸⁸ “Regra 6 – O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

médicos, analisados, de preferência, por um pediatra⁸⁹. Devem ser oferecidos cuidados específicos para as mulheres, e, de acordo com a disponibilidade, na medida do possível, as profissionais de saúde devem ser mulheres⁹⁰ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Muitos Estados não garantem produtos de higiene suficientes, de forma que as mulheres são levadas a recorrer a soluções inadequadas durante o período menstrual, entrando em conflito com a dignidade humana. A regra 5, nesse sentido, exige fornecimento suficiente de água, instalações sanitárias e fornecimento de absorventes, de forma que não se crie constrangimento ou humilhação às mulheres (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 67-68). Além disso, o atendimento de saúde às mulheres privadas de liberdade deve seguir o princípio da equivalência, ou seja, deve ocorrer da mesma forma que na comunidade (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 80).

No caso das mulheres, os exames de ingresso são de grande importância, devido às vulnerabilidades mesmo antes da prisão. Muitas detentas apresentam problemas de saúde (mentais e físicos) não tratados. Além disso, eles podem indicar algum tipo de violência sofrida durante a detenção. As ISTs não são incomuns dentro dos presídios, e sua detecção precoce minimiza os riscos de transmissão. O fenômeno do suicídio também é recorrente, podendo ser adotadas medidas preventivas através da busca de sintomas ou fatores de risco identificados no exame inicial. A respeito do uso de drogas, devem ser detectadas as demandas de tratamento, a fim de evitar maiores complicações. Ademais, os filhos que acompanham suas mães devem ser submetidos aos exames, de forma a garantir os atendimentos necessários durante sua permanência no estabelecimento

⁸⁹ “Regra 9 – Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁰ “Regra 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

penitenciário (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 71-77).

Para o âmbito da segurança, a dignidade e o respeito devem estar sempre presentes e, por isso, as revistas pessoais devem ser feitas por funcionárias mulheres⁹¹. Os funcionários são garantidores de profissionalismo, devendo desenvolver outras formas de inspeção, evitando danos psicológicos e impactos físicos⁹². As gestantes ou mulheres com filhos não podem ser submetidas a isolamento/segregação⁹³, assim como as sanções não podem privá-las do contato com a família, principalmente com as crianças⁹⁴. Além disso, não devem ser utilizados instrumentos de contenção durante o parto, nem em momento imediatamente posterior⁹⁵ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a). As regras de segurança e vigilância reforçam outras recomendações, entretanto, abordam enfoques das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade e suas vulnerabilidades, através de procedimentos especiais (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 89).

O contato das mulheres com seus familiares deve ser facilitado tanto quanto possível, procurando-se diminuir as distâncias⁹⁶. Por isso, assim como os homens, as mulheres devem ter o direito de receber visitas íntimas⁹⁷. Ademais, as visitas das crianças devem ser feitas em local próprio, devendo o contato entre mãe e filho ser o

⁹¹ “Regra 19 – Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹² “Regra 20 – Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Regra 21 – Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹³ “Regra 22 – Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁴ “Regra 23 – Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁵ “Regra 24 – Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁶ “Regra 26 – Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁷ “Regra 27 – Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

mais positivo possível⁹⁸ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a). Sobre o assunto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH estabelece que o Estado tem a obrigação de facilitar e regular o contato entre os presos e suas famílias, bem como não interferir de forma arbitrária e abusiva (CIDH, 2011, p. 224-227). Vale ressaltar que as visitas impactam as presidiárias e suas famílias de forma positiva, sobretudo em relação ao bem-estar mental e emocional não apenas das mães, mas também dos filhos, com incentivo de novos contatos e perspectivas de inserção social (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 117).

Os funcionários devem ser capacitados, através de treinamento, para poderem cumprir o objetivo de reinserção social da presa⁹⁹. Devem ser comprometidos e sérios, para que não sejam feitas discriminações com base no gênero¹⁰⁰. Já os administradores devem desenvolver métodos que assegurem o bom tratamento das presas através de projetos específicos¹⁰¹. Também devem ser oferecidas atividades que estejam de acordo com o gênero feminino, a fim de facilitar a ressocialização¹⁰² (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a). Essas regras possuem um fim ressocializador (propósito da pena privativa de liberdade), através dos “programas de tratamento”, ou seja, a utilização de ferramentas de classificação, a oferta de atividades educacionais e recreativas, o acesso a trabalho remunerado e significativo, a manutenção de laços familiares e sociais e a

⁹⁸ “Regra 28 – Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

⁹⁹ “Regra 29 – A capacitação dos/as funcionários/as de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na reabilitação. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰⁰ “Regra 30 – Deverá haver um comprometimento claro e permanente em nível de gestão da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionárias” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰¹ “Regra 40 – Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰² “Regra 42 – 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

assistência necessária para prepará-las o retorno à vida livre (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 119).

As mulheres gestantes, ou com filhos em período de amamentação, deverão ter tratamentos direcionados às suas demandas específicas, como orientações acerca da sua alimentação e oferta de exercícios físicos, bem como um ambiente saudável para que ocorra a amamentação¹⁰³. As crianças devem ter seus interesses preservados, com acesso à saúde, assim como alguém que está fora desse ambiente¹⁰⁴. Ao ser tomada a decisão de retirar a criança de dentro do presídio, devem ser tomadas ações com todo o cuidado possível, sem cortar as relações dela com a mãe, uma vez que estas mostram-se importantes durante o período de desenvolvimento infantil¹⁰⁵ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

As Regras de Bangkok oferecem uma regulamentação com perspectiva sobre o tipo e a natureza das medidas e serviços de apoio a ser fornecido às grávidas, mães e lactantes, bem como a seus filhos menores de idade, levando em conta as exigências de saúde (física e mental) de desenvolvimento. Outrossim, elas oferecem padrões sobre os processos de obtenção de decisão sobre permitir que as crianças permaneçam com suas mães nos estabelecimentos de privação de liberdade, como também em relação à sua separação. Para tanto, a premissa

¹⁰³ “Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰⁴ “Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰⁵ “Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

fundamental é, sempre que possível, optar por medidas não privativas de liberdade (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 133-134).

Seguindo a mesma perspectiva das Regras de Tóquio, os Estados devem implementar medidas não restritivas de liberdade, ou seja, alternativas à prisão, devido ao histórico de vitimização das mulheres infratoras¹⁰⁶. Entre as opções de medidas, há albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem¹⁰⁷. Devem ser disponibilizados recursos para elaborar opções que sejam satisfatórias e de intervenções como “cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego” (regra 60) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

As alternativas devem incorporar intervenções orientadas pelos fatores habituais das mulheres que entram em contato com o sistema penal, ou seja, alternativas mais efetivas para reduzir o delito e minimizar as dificuldades para as mulheres, suas famílias e a sociedade em geral, através de políticas públicas (SÁNCHEZ-MEJÍA *et al.*, 2018, p. 145-146). Ademais, não devem ser perdidos os laços familiares nem o contato com a comunidade, demonstrando-se a importância de medidas alternativas à prisão¹⁰⁸. Inclusive, deve-se levar em consideração a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas e o

¹⁰⁶ “Regra 57 – As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰⁷ “Regra 59 – Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

¹⁰⁸ “Regra 58 – Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

acesso a tratamentos para a prevenção de crimes¹⁰⁹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Os Estados devem elaborar medidas para as mulheres, com respostas sociais mais úteis, levando em consideração a história de vitimização de cada uma. Assim, a regra geral deve ser no sentido de evitar o encarceramento das mulheres. A maioria das mulheres é presa por crimes não violentos, sem que representem perigo para os fins do processo penal. Ainda, a maioria está presa preventivamente, o que pouco combina com a presunção de inocência, devendo servir como último recurso, o qual, na maioria dos casos, não é nem mesmo necessário (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 47-48).

As Regras de Bangkok também apresentam conteúdo no sentido de os Estados analisarem circunstâncias atenuantes, como, por exemplo, a falta de registro criminal e responsabilidades de cuidados que pesam sobre essas mulheres, a ausência de violência no desenvolvimento dos comportamentos censurados etc. Além disso, não se pode deixar de observar o interesse superior das crianças, caso a detenta seja mãe, pois, fora do cárcere, devem ser evitados os efeitos adversos que os filhos sofreriam (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 48-49).

Ao final do tratado, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, comenta-se sobre a importância da realização de pesquisas acerca do assunto, com o objetivo de disseminar informações que possibilitem a igualdade para as mulheres que se encontram no cárcere. A fim de exemplificar a aplicação no Brasil, é trazido o *Habeas Corpus* nº 126.107 – São Paulo, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. No relatório, ressalta-se a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski a respeito da 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com as regras aprovadas pelo Brasil, transcrevendo a regra 57, concedendo, de ofício, o *habeas corpus* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Nos primeiros anos, as regras eram absolutamente desconhecidas em vários países. Ao se tratar de *soft law*, não houve difusão e reconhecimento merecidos, sobretudo em países da América Latina (ASOCIACIÓN

¹⁰⁹ “Regra 62 – Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas, os quais sejam sensíveis às questões de gênero, centrados na compreensão dos traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a prevenção de crimes e a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas penais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 18). Contudo, é importante trazer algumas boas práticas a respeito das regras, adotadas em países latino-americanos, como Panamá, Costa Rica, Equador, Argentina, El Salvador e Uruguai, que servem de exemplo para o Brasil (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – [UNODC], 2015).

O Panamá apresenta inúmeras ações em concordância com as regras, como atividades de educação, trabalho e treinamento, desestimulando a alocação de papéis estereotipados e padrões de comportamento, permitindo o empoderamento de mulheres e facilitando sua reintegração efetiva. Entre os programas, há um de atenção especial com a distribuição de materiais informativos; a adoção de normas do UNODC, com a instalação de salas de visita íntima (90% das presas têm acesso igual ao dos homens) e o anexo universitário da Universidade do Panamá, com oferecimento de aulas com diplomas universitários. Além disso, são ministrados *workshops* sobre direitos humanos e saúde sexual e reprodutiva, auxiliando na difusão de conhecimento. Através das práticas, as estatísticas da prisão foram melhoradas, incorporando a variável de gênero e incluindo a situação dos filhos das mulheres presas (UNODC, 2015).

Em matéria de drogas, na Costa Rica houve a modificação da lei de drogas, permitindo medidas alternativas à prisão (detenção domiciliar, liberação assistida, liberação com dispositivo eletrônico) àquelas mulheres que cometeram o crime de introdução de drogas nas prisões, desde que elas atendam a algum requisito que demonstre sua vulnerabilidade (pobreza, chefe de família, dependentes). No Equador houve a modificação do Código Penal, permitindo à pessoa detida com menos de 50 gramas de droga receber até 6 meses de prisão; quem for capturado com menos de 2 quilos pode ser condenado a até 3 anos; e quem trafegar mais do que 5 quilos, deve receber pena de até 13 anos de prisão (UNODC, 2015).

Sobre alojamentos para grávidas e mães, a Argentina possui programa materno-infantil, que padroniza o atendimento médico de crianças de 0 a 4 anos que estão com suas mães em unidades penitenciárias. Na Costa Rica, a penitenciária Buen Pastor possui uma seção da casa para a acomodação de mulheres grávidas a partir do sétimo mês de gestação, bem como de mães com filhos menores de 3 anos. Em El Salvador há programas especiais para as crianças e metodologia de trabalho interinstitucional. Em Montevideu (Uruguai), foi construída uma maternidade extramuros, em que são alojadas as presas com filhos menores de 4 anos. No

Panamá, Argentina, Uruguai, Colômbia e Costa Rica, emprega-se a prisão domiciliar ou pena suspensa para mulheres grávidas ou mães com filhos pequenos (UNODC, 2015). Nesse sentido, o UNODC (2015, tradução nossa) elenca recomendações para boas práticas na implementação das Regras de Bangkok na Organização das Nações Unidas:

Informar, sensibilizar, disseminar e treinar sobre as Regras de Bangkok para todo o pessoal envolvido na gestão e treinamento prisional, operadores de justiça, polícia, ONGs e a comunidade em geral.

Criar ou fortalecer mesas redondas interinstitucionais ou redes para abordar de forma abrangente o atendimento às mulheres em contexto de confinamento, incluindo apoio pós-prisão, dando participação a mulheres privadas de liberdade.

Ajustar a legislação nacional para alinhá-la com as Regras de Bangkok, revisar as penalidades das leis de drogas (com base na quantidade e papel do infrator), descriminalizar alguns comportamentos criminosos e estabelecer programas que abordam o consumo de drogas sob a perspectiva de gênero.

Implementar medidas alternativas de privação de liberdade para mulheres grávidas e mães. Em caso de não ser possível, criar lares de maternidade e programas de cuidados para os filhos das presidiárias, em coordenação com órgãos competentes.

Promover espaços de intercâmbio e coordenação regional para uma melhor aplicação das Regras de Bangkok.

Tendo em vista os preceitos das regras, o contexto dos países latino-americanos e as recomendações da ONU para a implementação, percebemos que o Brasil em pouco está adequado. Portanto, nota-se a necessidade, como declarado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de plasmar as regras em políticas públicas sob a perspectiva de gênero para o sistema penitenciário. Apenas nessa direção será possível mudar a atual situação do encarceramento feminino e diminuir as desigualdades.

5 REALIDADE E PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Depois das reflexões em relação à sociedade e à criminalidade e da exposição dos direitos assegurados às mulheres privadas de liberdade, deve ser apresentada a realidade dos presídios femininos no Brasil, com suas especificidades, e o perfil mais visado pelo poder punitivo. Dessa forma, este capítulo irá expor os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional, traçando comentários sobre eles.

Salienta-se, desde o início, que nem todas as palavras do mundo retratariam como é ser mulher, pobre e presa em nosso país. Os sentimentos, as dores e os pensamentos são próprios somente de quem vivenciou a experiência de estar em um presídio. Conforme o Ministério da Justiça e a Secretaria de Assuntos Legislativos (BRASIL, 2015a, p. 15-21), o cárcere brasileiro se mostra um ambiente de exclusão social, perpetuando as vulnerabilidades e seletividades de antes da prisão. Nosso sistema de justiça coloca a mulher em um lugar social inferiorizado em relação ao homem, com as políticas, instituições e leis baseadas no masculino e adaptadas para o feminino.

Usualmente, os direitos das mulheres encarceradas são violados pelo Estado brasileiro por meio da omissão dos poderes públicos e da ausência de políticas públicas que considerem as condições inerentes à dignidade (CEJIL *et al.*, 2007, p. 5). De acordo com Helpes (2014, p. 65),

[...] a condição da mulher presidiária é ainda mais perversa do que a do homem na mesma situação, tanto por elementos objetivos (entraves impostos às mulheres em reclusão que não são impostos aos homens), quanto por elementos subjetivos, uma vez que a mulher criminosa é vista pela sociedade como duplamente culpada, por ter infringido a lei e sua condição feminina.

Geralmente, as prisões são moldadas com base nas necessidades masculinas, com pouca atenção às questões específicas das mulheres: menstruação, menopausa, atendimentos ginecológicos, nutrição adequada de mulheres grávidas, entre outras necessidades básicas de saúde sexual e reprodutiva. A ausência de um enfoque de gênero é um problema mundial, ocasionando consequências graves para as mulheres presas (ONU, 2013, p. 11-16). Esse cenário se deve a fatores estruturais, que perpetuam a discriminação contra as

mulheres e acentuam situações de risco, baseados no patriarcalismo e no machismo. Inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda que o Estado brasileiro adote medidas para promover a igualdade de gênero e superar as hierarquias sociais (CIDH, 2019, p. 50; CIDH, 2021, p. 43).

As prisões têm servido como depósitos de pessoas marginalizadas. Por isso, as mulheres, grupo vulnerável, são mais afetadas pelas políticas de encarceramento. Tendo em vista a conjuntura de falta de acesso à educação e informação, a falta de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos e de condições dignas, muitas mulheres se submetem ao crime, uma vez que são responsáveis pelo sustento de familiares (BORGES, 2018, p. 115-119). Nesse sentido, com certa frequência, as mulheres chegam às prisões com fatores de vulnerabilidade, além de dificuldades negligenciadas, devido à discriminação e violência que sofreram. Quando presas, suas necessidades específicas continuam desconhecidas, sem interesse do poder público, resultando em situações de estigmatização, rejeição e isolamento. A conjuntura, portanto, dificulta a sua reinserção social (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 16).

O envolvimento com o crime, portanto, decorre de uma série de obstáculos enfrentados pelas mulheres, mesmo antes da passagem pelo sistema prisional. São vivências marcadas pela baixa escolaridade, falta de acesso a atividades profissionais com maior rendimento, dupla jornada de trabalho e responsabilidade pelo sustento da família, de forma que as atividades criminosas surgem como alternativa. Com a prisão, há um reforço dos estigmas sociais e do perfil visado pelo Poder Judiciário (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC, 2017, p. 68-70).

Atualmente, a população prisional feminina no Brasil é de 37.828 indivíduos, sendo que são disponibilizadas apenas 31.837 vagas, verificando-se um déficit de 5.991 vagas e ocupação de 118,8%. Entre 2000 e 2017, houve um aumento de quase 600% na população prisional feminina. Com esse acréscimo, hoje há 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres (DEPEN, 2019, p. 7-11). Consoante Espinoza (2016, p. 94), o aumento exponencial do encarceramento feminino nas últimas décadas demonstra a urgência da necessidade de se dedicar mais atenção às políticas voltadas para a situação.

A superlotação ocasiona ambientes que não cobrem as necessidades básicas de saúde, conforto, privacidade, saneamento, nutrição e segurança (ONU,

2013, p. 16). Entretanto, ela não pode ser tomada como a única causa para essas vivências indignas, tendo em vista que o sistema é totalmente despreparado para suprir as demandas (VARELLA, 2017, p. 144). De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a superlotação dos presídios brasileiros é ocasionada por uma política criminal que privilegia o encarceramento e reitera a falta de evidência empírica de que ocorra um efeito real na redução do crime quando são feitas contenções ao direito de liberdade pessoal. Além disso, a superlotação deteriora as condições do estabelecimento e contribui com a violação de direitos, tornando a penalidade extremamente excruciante e até mesmo ilegal ou antijurídica (CIDH, 2021, p. 70). Salienta-se, nessa perspectiva, que o encarceramento massivo de determinada parcela da população advém de uma estrutura baseada na violência institucional, de cunho patriarcal, favorecendo as violações e negligências dos direitos das mulheres presas (ITTC, 2017, p. 6).

A maior parte das mulheres presas ainda não foi condenada (37,67%), ou seja, está encarcerada em regimes provisórios. Logo em seguida na porcentagem da população carcerária feminina estão as presas sentenciadas em regime fechado (36,21%) (DEPEN, 2019, p. 13). Conforme a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2013, p. 10), muitos países mantêm mulheres em prisão preventiva por períodos prolongados, com números elevados em relação às presas condenadas. Uma prisão provisória de 30 dias frequentemente se transforma em um encarceramento de muito mais dias, com permanência nos mesmos locais das detentas já condenadas (MÃES, 2019; TORTURA, 2015). Percebe-se, nesse sentido, que a prisão provisória não é aplicada apenas em caráter excepcional, devendo ser limitada pelo direito à presunção de inocência (CIDH, 2021, p. 67).

Em relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2017, p. 65-102), é demonstrado que 79,3% das mulheres que foram presas provisoriamente eram réis primárias, e apenas 20,7%, reincidentes. Ainda, a maior parte das prisões preventivas tem por justificativa a gravidade abstrata do crime, abrindo margem para que qualquer indício de crime seja motivo para a prisão preventiva, tendo em vista que, se tipificado, é algo grave em si mesmo, não constituindo argumento forte o suficiente para tal decisão.

Deve ser reconhecido o esforço do Brasil para reduzir as prisões provisórias através adoção de audiências de custódia e da incorporação de medidas alternativas em perspectiva de gênero, com os seguintes desafios: “políticas

criminais que apostam no encarceramento como solução para a insegurança do cidadão; pressão da mídia e da opinião pública para combater a insegurança através da privação de liberdade e defesa jurídica inadequada” (CIDH, 2021, p. 67). Ademais, existe dificuldade na implementação das audiências de custódia, sendo que ainda 55,32% dos casos resultaram em prisão preventiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2021]), indo em sentido contrário ao seu objetivo de reverter a situação atual, por meio do contato rápido da pessoa presa com o juiz. Logo, a aproximação com as mulheres seria de grande importância para a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere (ITTC, 2017, p. 207).

Dos estabelecimentos penais do país, 74,85% foram, originariamente, construídos para o público masculino; 18,18% para o misto; e apenas 6,97% para o feminino, de forma exclusiva. Desse modo, percebe-se a falta de preocupação em relação à proporcionar uma infraestrutura adequada para as mulheres. Em boa parte dos presídios femininos e mistos, não há locais específicos para a visita social e visita íntima (DEPEN, 2019, p. 16-19). Como já visto anteriormente, a visita íntima nos presídios femininos tem muito mais obstáculos do que nos presídios masculinos, devido a requisitos obrigatórios para que ocorra, além da falta de espaço apropriado. Portanto, há, também, um desrespeito à sexualidade dessas mulheres, assim como uma restrição na manutenção dos laços de afetividade (CEJIL *et al.*, 2007, p. 44-45).

As mulheres privadas de liberdade em todo o mundo estão vulneráveis a situações de violência. Os presídios mistos possibilitam que presos e guardas da segurança as estuprem, forcem-nas à prostituição, além de outras violações massivas¹¹⁰. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas entende que existe uma grande relação entre a violência contra a mulher e o encarceramento de mulheres, seja antes, durante ou depois da prisão. Portanto, o enfoque de gênero permite reconhecer que os estereótipos podem causar efeitos negativos às mulheres (ONU, 2013, p. 3-13). Ademais, os presídios mistos dificultam que as necessidades das mulheres sejam levadas em consideração, visto que o regime é determinado pelas necessidades da maioria dos reclusos, que são comumente do sexo masculino (ONU, 2008, p. 13).

¹¹⁰ Há a obrigação de denunciar, por parte dos funcionários dos estabelecimentos, os abusos sexuais ou casos de maus tratos. Aqueles que denunciarem não devem sofrer retaliações, que são evitadas por meio da supervisão rigorosa e de medidas disciplinares (ONU, 2008, p. 31).

A violência institucional como instrumento de poder acontece, principalmente, através de torturas individuais pela força física, castigo, humilhação, ameaça ou constrangimento sexual (em caso de unidades mistas e funcionários homens). A violência sexual acaba sendo facilitada nos estabelecimentos penais mistos, visto que a realidade demonstra que há contato direto entre os homens e mulheres, mesmo que, formalmente, eles devessem estar separados por muros ou localizados em alas diferentes. Assim, essas mulheres sofrem violência sexual constantemente e acabam, muitas vezes, engravidando na prisão. Ressalta-se que, após grávidas, novas violações de direitos ocorrem, tendo em consideração que surgirão demandas específicas (CEJIL *et al.*, 2007, p. 23-25).

Nas Américas, a violência carcerária representa um grave problema, devido às altas taxas de agressões executadas pelos agentes estatais. As causas para a violência são as mesmas, com um contexto de condições desumanas, pelo alto índice de encarceramento, falta de serviços básicos e de segurança interna. Assim, ocorrem denúncias de maus tratos e de uso excessivo de força (CIDH, 2011, p. 38-40). A violência institucional (verbal e física) é largamente utilizada pelos funcionários por meio da repressão dos comportamentos, sobretudo com a finalidade de organização prisional, mesmo que as regras da instituição lhes forneçam prerrogativas suficientes para o exercício de suas atribuições (ITTC, 2017, p. 132).

Ao comparar os dados de média de visitação dos homens com os das mulheres, seja em estabelecimento feminino ou misto, é visto que elas têm uma porcentagem menor (DEPEN, 2019, p. 19-20). Esse constitui um dos aspectos mais negativos na vida das mulheres privadas de liberdade: o distanciamento da família e amigos, diferente do ocorrido com os homens, que mantêm seus vínculos familiares e de amizade. Entre os fatores que dificultam e desincentivam a realização de visitas, tem-se a distância entre os estabelecimentos penais e as residências da rede de apoio da mulher, associando-se ao custo financeiro que deverá ser destinado à locomoção. O abandono se deve, também, ao estigma social relacionado à mulher que comete crimes, uma vez que ela rompe com as expectativas sociais (CEJIL *et al.*, 2007, p. 37-43). Nessa toada, a diferenciação de tratamento no âmbito das relações sociais também afeta a forma de comportamento dos homens, os quais não são instruídos a ser companheiros e leais, características atribuídas com mais frequência às mulheres (SANTOS; SILVA, 2019, p. 470).

As visitas acabam ocorrendo dentro das próprias celas, sem que haja qualquer momento de intimidade, inclusive, acontecendo junto às visitas íntimas das outras presas. Nos estabelecimentos prisionais em que há espaços próprios, a reclamação é no sentido de estes serem inadequados, com a presença de baratas e ratos. A proposta arquitetônica da estrutura das prisões é totalmente precária, em conjunto com a insalubridade, falta de água, sujeira e quantidade considerável de pernilongos (ITTC, 2017, p. 144-145). Além disso, há restrição dos horários de visita, obstaculizando a frequência; a falta de acesso a telefones públicos; e a revista vexatória pelo controle de segurança na entrada para a visita (CEJIL *et al.*, 2007, p. 41-43). Destarte, um ambiente agradável e confortável teria um impacto significativo no número de visitas, e, conseqüentemente, afetaria as perspectivas de reinserção social (ONU, 2008, p. 56).

Com a disseminação da pandemia do novo coronavírus em 2020 e 2021, os estados brasileiros resolveram agir para evitar a propagação da doença, em geral, através de medidas que restringem direitos dos presos. Foram suspensas as visitas de familiares e de entidades religiosas, que auxiliavam no apoio emocional nesse momento tão difícil. Foram suspensos, também, os recebimentos e envios de cartas e de alimentos, bem como de materiais de higiene pessoal. Vale ressaltar que a menor periodicidade de entrega desses materiais só agrava mais a situação e os riscos de infecção, visto que os cárceres são ambientes de péssimas condições sanitárias. Em alguns lugares, foram adotadas as visitas virtuais, porém sem qualquer planejamento e sem que seja esta uma medida alcançável a todos familiares, devido à falta de recursos (PCR NACIONAL, 2020).

Apenas 14,2% dos estabelecimentos prisionais possuem cela/dormitório adequado para gestantes. Das mulheres grávidas, 59,60% estão em unidades que possuem celas adequadas. Quando recém-nascidos os bebês, é de suma importância que haja um local apropriado para que a mãe privada de liberdade o amamente e realize os cuidados necessários; entretanto, somente 3,2% dos estabelecimentos têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Ressalta-se, ainda, o baixo percentual de creches para as crianças maiores de 2 anos, estando presente apenas em 0,66% das unidades (DEPEN, 2019, p. 21-24).

Durante a gestação e a amamentação, são necessários maiores cuidados e tratamentos, visto que ocorre uma situação singular. Para tanto, devem ser implementadas políticas públicas para população feminina carcerária nesse sentido,

que ainda são inexistentes. Essas mulheres, enquanto grávidas, muitas vezes não têm a oportunidade de realizar exame laboratorial ou de imagem, o que pode levar à contaminação por ISTs. Tendo em vista a falta de espaços apropriados, o berçário é instalado em cela improvisada e a amamentação ocorre nas próprias celas, em meio à insalubridade (CEJIL *et al.*, 2007, p. 37-38).

O espaço inóspito acaba por refletir nas condições físicas e psicológicas das mulheres gestantes e lactantes, visto que estão submetidas a ambientes pequenos, sem sol e em constante controle de comportamentos. Outrossim, elas criam um vínculo muito grande com os bebês, o qual, em seguida, é rompido, pois o mínimo previsto em lei (6 meses) para a amamentação torna-se o máximo (ITTC, 2017, p. 145). A separação entre mães e filhos pode causar traumas de longo efeito em ambos. Para uma mãe, essa é a pior punição possível, uma vez que seus filhos representam uma força vital. Já as crianças possuem dificuldade para a compreensão das razões da separação, de modo que ficam propensas a problemas de desenvolvimento emocional (ONU, 2008, p. 17).

Levando em consideração o contexto dos espaços prisionais, com a propagação da pandemia do novo coronavírus, mostra-se impossível manter condições de vida saudáveis. As gestantes e lactantes, bem como os filhos que se encontram com elas nos cárceres, devem dispor de circunstâncias adequadas. Para tanto, devem ser oferecidos benefícios de libertação antecipada e medidas alternativas para aquelas mulheres que são chefes de família e que cometeram infrações de baixa nocividade (CONFERENCIA DE LOS MINISTROS DE JUSTICIA DE LOS PAÍSES IBEROAMERICANOS [COMJIB], 2020, p. 4). No mesmo sentido, a Pastoral Carcerária (PCR NACIONAL, 2020) entende que devem ser priorizadas as prisões domiciliares, entretanto, a legislação a respeito não é observada, de modo que muitas mulheres privadas de liberdade, com seus filhos e pertencentes ao grupo de risco continuam nos estabelecimentos prisionais.

A população carcerária feminina se caracteriza como jovem (com uma grande taxa de aprisionamento), visto que 25,22% possui entre 18 e 24 anos e; em seguida, com 22,66%, vêm as detentas com idade entre 35 e 45 anos; apenas 0,15% tem mais de 70 anos. Em relação à etnia/cor da pele, 48,04% são pardas, 35,59% brancas, 15,51% pretas, 0,59% amarelas e 0,28% indígenas. Grande parte é solteira (58,55%), enquanto 32,6% são casadas ou mantêm união estável (DEPEN, 2019, p. 29-37).

De acordo com informe da Organização das Nações Unidas, os afro-brasileiros são o maior alvo do encarceramento em massa, além do abuso policial, tortura e outros maus tratos que sofrem, recebendo sentenças mais altas devido ao racismo institucional (ONU, 2016, p. 7). Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende que, no Brasil, há o enfrentamento de um racismo estrutural por meio de discriminações reiteradas ao longo da história, em um grande processo de inequidade e exclusão (CIDH, 2021, p. 64-65). Portanto, há a necessidade de maior atenção para as mulheres negras, uma vez que suas histórias são marcadas por maiores dificuldades de acesso a serviços públicos básicos e de oportunidades de emprego (ITTC, 2017, p. 49).

Quanto ao número de filhos, 28,91% possui um filho, 28,27% dois filhos, 21,07% três filhos, 10,73% quatro filhos, 4,75% cinco filhos e 6,26% seis filhos ou mais (DEPEN, 2019, p. 43-44). A gravidez na adolescência não é incomum em comunidades pobres, pois a contracepção acaba ficando apenas reservada às classes mais altas, tendo em vista a falta de acesso à pílula, DIU e laqueaduras. Observa-se, também, altas taxas de abortos clandestinos, sem condições seguras. Assim, as presas, mesmo jovens, com frequência têm dois ou três filhos, ou mais (VARELLA, 2017, p. 50).

A separação dos filhos constitui um grande martírio para as mães que estão presas, em razão de elas saberem que a perda do convívio é irreparável. Os filhos sentirão a falta dos cuidados maternos, podem ser maltratados por familiares e estranhos e poderão seguir o caminho das drogas no futuro, sem que suas mães possam guiá-los e vê-los crescer. A “solução” encontrada para a tutela de filhos de detentas é “espalhá-los” nas casas de parentes, vizinhos ou em instituições públicas (VARELLA, 2017, p. 45). Eles acabam atuando como motivadores para as mulheres alcançarem a liberdade; assim, elas acabam desempenhando trabalho na cozinha, serviços gerais e artesanato, por exemplo, a fim de recuperarem os laços e o tempo perdido com seus filhos (SOARES; CENCI; OLIVEIRA, 2016, p. 40).

Em contrapartida, os estabelecimentos prisionais não são apropriados para o crescimento e o desenvolvimento saudável de crianças. Na maioria das vezes, os serviços de saúde não são adequados e voltados para o cuidado de bebês e crianças pequenas. Ainda, elas acabam sem ter contato com outras pessoas da sua idade, o que é muito importante para o processo de socialização. O ambiente severo

e punitivo pode prejudicar seu bem-estar, tanto físico quanto mental (ONU, 2008, p. 17)

A prisão constantemente desestrutura o orçamento familiar e a vida daqueles que dependem da mulher que vai presa. No momento em que elas são selecionadas pelo poder punitivo, a família toda precisa se reestruturar, de modo que as responsabilidades que antes eram delas passam a ser exercidas não pelos pais dos filhos, mas por outras mulheres, as suas mães. Portanto, vemos uma significativa diferença dos papéis exercidos no âmbito familiar. Além da privação dos momentos com os filhos, o corte do vínculo acarreta problemas emocionais, em uma constante mistura de tristeza e preocupação (ITTC, 2017, p. 56-158).

Em relação aos tipos penais dos crimes consumados/tentados, o tráfico de drogas representa mais da metade (59,98%), seguido de roubo, com 12,90%, furto, com 7,8%, homicídio, com 6,96%, porte ilegal de arma, com 1,60%, latrocínio, com 1,54%, violência, com 0,09%; outras tipificações representam 9,13% (DEPEN, 2019, p. 45-46). Conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isso se deve à política iniciada nos anos 1990 de criminalização do consumo e do tráfico de drogas. Além disso, essa política afetou de forma desproporcional as mulheres, mostrando-se preocupante, tendo em vista que, em grande parte, elas atuam apenas no apoio para o transporte ou pequena comercialização. Outrossim, é destacado que a política impacta, também, com maior grandeza, aqueles que estão em comunidades pobres e periféricas, bem como afrodescendentes (CIDH, 2021, p. 66-67).

A guerra às drogas acentua hierarquias, de modo que as mulheres sentem um maior impacto, através de penas mais duras. Ademais, no caso destas, são comuns: “buscas e apreensões” sem mandado; tortura e humilhações para obtenção de informações; prisão por ter familiar envolvido com o tráfico; prisão mesmo que por pequenas quantidades de drogas (BORGES, 2018, p. 98-103). As mulheres, geralmente, ocupam um papel menor no tráfico ou precisam comercializar para consumir. Ainda, há mulheres que se utilizam da prostituição e do pequeno comércio para manter a sua dependência. Uma dependência de drogas nem sempre pode ser considerada crime, pois, via de regra, é uma doença (CEJIL *et al.*, 2007, p. 35-36).

Ademais, mesmo dentro dos presídios, o consumo de drogas é alto, mas acaba não sendo admitido pelo Estado, visto que isso demonstraria que seus agentes participam do processo ou convivem com a situação sem maiores

problemas (CEJIL *et al.*, 2007, p. 36). As presas são, grande parte das vezes, dependentes de drogas, o que é ampliado pela falta de estrutura e de programas com enfoque de gênero, enfrentando maiores dificuldades após a saída das prisões. Assim, há um grande risco de reincidir, continuando com o abuso de substâncias, e, inclusive, podendo ocasionar resultados trágicos (ONU, 2008, p. 11).

As leis atuais de drogas acarretam problemas de superlotação em presídios, visto que mesmo contraventores não violentos são colocados em regime fechado, transformando as prisões em verdadeiras escolas do crime (com grupos exercendo o poder informalmente), frente à impotência estatal ao enfrentar o desafio de impor autoridade. As facções¹¹¹, desse modo, acabam por providenciar segurança e acesso a bens lícitos e ilícitos para seus membros, tendo em vista que a sociedade não garante nem mesmo os bens necessários para uma mínima existência. Assim, surgem os mercados paralelos, que suprem as demandas sociais dentro das prisões (VARELLA, 2017, p. 137-146).

De acordo com Giacomello (2013, p. 16-17), a América Latina precisa revisar e modificar as políticas de drogas, pois atualmente elas são focadas na repressão das ações daqueles que, de diversas maneiras, estão ligados ao mercado de drogas. As mudanças precisam estar em acordo com os direitos humanos e fundamentais, através da redução de sentenças, penas alternativas à prisão, perdão, entre outros. A ideia central das políticas deve ser baseada nas pessoas e nas circunstâncias de fato, com uma abordagem de prevenção, e não de castigo.

No tocante ao tempo total de penas da população prisional feminina condenada, 42,20% cumprem pena de mais de 4 anos até 8 anos, já 24,69% possuem pena de mais de 8 anos até 15 anos, enquanto que 13,48% tem de mais de 2 anos até 4 anos. Quanto a penas menores, apenas 4,33% apresentam penas de 1 ano até 2 anos, e 1,38% com 6 meses até 1 ano. Outrossim, os dados mostram que 80,2% das mulheres presas em todo o Brasil cumprem penas entre 2 e 15 anos de prisão (DEPEN, 2019, p. 49-50). O confinamento prolongado, atrelado às más condições dos presídios e à falta de políticas públicas expõe drasticamente aqueles

¹¹¹ O controle pelas facções é muito comum. É imposta a fidelidade e obediência às ordens, com o poder exercido em uma hierarquia piramidal. Quando ocorrem traições, delações, apropriações indébitas, estupros e outras contravenções, ocorre o julgamento pelos membros da cúpula. Às "irmãs", cabe a resolução dos desentendimentos dos pavilhões, impondo subserviência irrestrita. Além disso, uma vez que alguém adere a um grupo, deve permanecer nele pelo resto da vida, inclusive ao sair da cadeia. As irmãs devem indicar várias informações de cadastro (VARELLA, 2017, p. 122-126).

que estão sob custódia do Estado a abusos e violações de direitos humanos, afetando a possibilidade de reintegração social (CIDH, 2021, p. 70-71).

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 51-52), em 2017, havia 22.303 profissionais nos estabelecimentos femininos e mistos do país, contando os efetivos, comissionados, terceirizados e temporários. Os servidores de atividades de custódia representam 70,6% de todos os profissionais, com o número de 15.761. Em seguida, tem-se os servidores administrativos, que somam 2.289 profissionais (10,2%). Os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades) representam 8,9% dos profissionais. Os advogados e assistentes sociais representam 2,2%, enquanto os funcionários da área da educação (pedagogos e professores) somam 5,4%.

Consoante a Resolução nº 1, de 9 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, deve ser exigida a proporção mínima de 5 presos por agente penitenciário (artigo 1º), no mesmo sentido do parâmetro dos países europeus. Pelo artigo 2º, para cada 500 detentos deve-se ter: um médico clínico; um enfermeiro; um auxiliar de enfermagem; um odontólogo; um auxiliar de consultório dentário; um psicólogo; um assistente social; 3 advogados; 6 estagiários de direito; 9 terapeutas ocupacionais; e um pedagogo (CNPCP, 2009). Apesar dos progressos, ainda há uma série de negligências a ser considerada, principalmente relativas aos cuidados com a saúde, pela falta de pessoal médico (CIDH, 2021, p. 72).

Com a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014b). O grande objetivo é garantir que os presos tenham acesso ao cuidado integral do SUS, com os cuidados estruturados através de pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde. A sua operacionalização se dá através das normas da Portaria Interministerial nº 482, de 1º de abril de 2014 (BRASIL, 2014d). Ainda, a Portaria Interministerial nº 305, de 10 de abril de 2014, institui as normas para o cadastramento no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional (BRASIL, 2014c).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional é financiada com os recursos do Fundo Nacional de Saúde, de modo que a União deve, de forma regular e automática, transferir esses valores. Ademais, o Departamento Penitenciário Nacional financia o aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência Materno-Infantil, de modo a auxiliar nos atendimentos de saúde, bem como tem realizado ações para prevenção e cuidados sobre o uso de drogas, tuberculose, gripe, hepatites, entre outros problemas presentes no âmbito prisional (BRASIL, 2014b; DEPEN, 2019, p. 55).

As mulheres privadas de liberdade, na grande maioria das vezes (75,1%), estão em estabelecimentos prisionais com módulo de saúde, em concordância com o previsto nas portarias interministeriais acima citadas. Entretanto, ressalta-se as grandes discrepâncias entre os estados do país, de modo que, por exemplo, em Roraima, nenhuma das custodiadas encontra-se em unidade com módulo de saúde, enquanto, em alguns outros lugares, como São Paulo, não há mulheres sem o devido acesso. Quanto aos atendimentos de saúde, em 2017, 57.884 consultas foram realizadas no estabelecimento prisional e 17.506 foram realizadas externamente. Ocorreram 29.299 consultas psicológicas, 22.082 consultas odontológicas, 19.628 exames e testagens, 274 intervenções cirúrgicas, 23.324 vacinas e 78.902 outros procedimentos, como suturas e curativos. Nesse sentido, a proporção de consultas realizadas por mulheres privadas de liberdade em 2017 é de 6,9 (DEPEN, 2019, p. 55-57).

Independente da situação financeira do Estado, ao se privar alguém da liberdade, fica implícito o dever de prover atenção médica adequada, com medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, o que depende de uma ação conjunta do pessoal da saúde, da administração penitenciária e de autoridades competentes de políticas públicas de saúde (CIDH, 2011, p. 211). Faz-se necessário estabelecer mecanismos de busca ativa para prevenção dos contágios, assim como ações de vigilância sanitária e epidemiológica, além de formas de atendimento especializado para os grupos com necessidades especiais (DEPEN *et al.*, 2016, p. 118).

Apesar das medidas com enfoque de gênero na saúde, ainda há falta de atendimento médico feminino, bem como de serviços ginecológicos ou de produtos necessários para a higiene (CIDH, 2021, p. 72-73). A maioria das presas não recebe do Estado os produtos essenciais para manter mínimas condições de saúde e

existência digna, como papel higiênico, pasta de dente, xampu, absorventes íntimos, etc., de modo que acabam dependendo da possibilidade de seus familiares levarem esses itens nos dias de visita. No caso daquelas que não possuem uma rede de apoio, ao longo do mês, costumam acumular miolo de pão para improvisar absorventes quando necessitarem (CEJIL *et al.*, 2007, p. 26).

Os estabelecimentos prisionais são espaços de confinamento e aglomeração, sem condições de ventilação, de iluminação, de ocupação e de limpeza, de forma que são mais propícios para o desenvolvimento de doenças físicas e transtornos mentais. Os ambientes insalubres e degradantes se devem à superlotação, dificuldades de manutenção predial e escassez de servidores prisionais (DEPEN *et al.*, 2016, p. 75-109). De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 72), os aspectos dos espaços aumentam o risco de contágio de doenças infecciosas, como a tuberculose, inclusive já tendo sido reconhecido como um problema pelo Departamento Penitenciário Nacional (2018, p. 5 *apud* CIDH, 2021, p. 72), pois a tuberculose é uma doença transmitida pelo ar, de maneira que os recursos humanos não são suficientes para controlar, diagnosticar e tratar precocemente.

Entre os principais problemas relacionados à saúde no sistema prisional está a falta de alimentos e a má nutrição. As consequências da carência de alimentos são diversas, como inanição, conversão da comida em moeda de troca por sexo, forma de castigo e brigas (ONU, 2013, p. 16). Inclusive, quanto mais dependentes as presas forem da estrutura das prisões, mais suas saúdes são afetadas, porque ficam sujeitas a uma alimentação que não preza pelo cuidado (ITTC, 2017, p. 141). Quando grávidas, há necessidades dietéticas que acabam sendo desconsideradas ou não fornecidas pelas autoridades, inclusive ocasionando a má nutrição (ONU, 2008, p. 16).

Não se pode olvidar que o Estado deve garantir água potável, a fim de evitar complicações e enfermidades (CIDH, 2011, p. 181-184). Hoje, há um consumo de água advindo dos sistemas de encanamento (com manutenção precária), com total desconhecimento da origem da água oferecida (DEPEN *et al.*, 2016, p. 106). Conforme a Organização das Nações Unidas (2010, p. 2-5), a água deve ser suficiente e disponibilizada continuamente, sem quaisquer microrganismos, substâncias químicas ou contaminantes radiológicas, bem como com serviço fisicamente acessível. Ademais, entende-se que água quente deve estar disponível

para o cuidado das crianças e mulheres, em especial, para as lactantes e grávidas, menstruantes e que estão na menopausa (ONU, 2008, p. 51).

Outra adversidade ligada à saúde refere-se aos medicamentos nos estabelecimentos prisionais. Por um lado, tem-se a escassez de remédios básicos para tratar dores, alergias e doenças crônicas nas enfermarias, causando, por consequência, a negligência de mais um aspecto da saúde da mulher presa. De forma contraditória, são muito recomendados, pelos profissionais da saúde, remédios psicotrópicos, fazendo com que muitas façam uso de medicamentos controlados, a fim de obter conforto emocional por meio do sono (ITTC, 2017, p. 142).

Apesar de algumas mulheres já chegarem doentes às prisões, é muito comum que desenvolvam doenças após o cárcere. Assim, deve-se ter cuidados referentes, também, aos contextos anteriores, considerando que as condições carcerárias amplificam as vulnerabilidades existentes e trazem à tona novas demandas e necessidades (ITTC, 2017, p. 135). As mulheres, no âmbito das prisões, são mais propensas a sofrer deficiências mentais, pois o encarceramento gera novos problemas e amplifica os existentes. A saúde mental dessas mulheres é mais deteriorada em estabelecimentos superlotados, em que não há a devida classificação e individualização das presas, assim como em programas voltados para atender às necessidades das mulheres. Nessa conjuntura, é provável que sintam-se inseguras, sobretudo quando são supervisionadas por uma equipe do sexo masculino, de modo que a saúde mental restará exacerbada (ONU, 2008, p. 7-8).

Em relação à mortalidade, as taxas são contadas a cada 10 mil mulheres, com a seguinte divisão: a) Óbitos naturais – por motivos de saúde (16,5); b) Óbitos criminais (3,0); c) Óbitos por suicídios (2,8); d) Óbitos acidentais (0,8); e) Óbitos com causa desconhecida (1,4). A mortalidade total, portanto, representa uma taxa de 24,5 óbitos para cada grupo de 10 mil mulheres presas. Comparando as causas de óbitos de mulheres, dentro e fora do sistema prisional, percebe-se uma grande diferença nas taxas (por 100 mil mulheres). Os homicídios possuem taxa total, no país, de 4,5, enquanto, no sistema prisional essa quantia sobe para 30,3. No caso dos suicídios, também há uma taxa muito mais elevada dentro dos estabelecimentos prisionais do que fora, sendo, respectivamente, de 27,5 e 2,3. Os óbitos com causas

desconhecidas representam uma taxa de 2,4 na totalidade de mulheres brasileiras e, nos presídios, de 13,8 (DEPEN, 2019, p. 58-61).

Durante a pandemia do novo coronavírus, a situação da saúde das mulheres presas mostrou-se mais agravada. Elas são isoladas sem testagem, mesmo quando apresentam sintomas, por, em média, 14 dias. Ao serem contaminadas, tendem a ter quadros mais graves, com a ausência de notícias dos familiares e as incertezas, o que, por consequência, agrava as circunstâncias de saúde daquelas que estão em tratamento psiquiátrico. Outrossim, tendo em vista o ambiente torturador que é o cárcere, as ações de prevenção não são efetivas, principalmente as de higienização de mãos (PCR NACIONAL, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça, na recomendação nº 62 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), indica a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal. Deve ocorrer a reavaliação das prisões provisórias relativas às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência; às pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde, além das que estejam em instalações que favoreçam a propagação do vírus; às prisões preventivas com prazo maior de 90 dias ou de crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Além disso, devem ser consideradas as seguintes medidas: concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de covid-19, entre outras.

No que tange à educação, uma boa formação educacional e profissional possibilita a reinserção social e, conseqüentemente, o não regresso à criminalidade. Entre as atividades educacionais desenvolvidas no ambiente prisional, o Departamento Penitenciário as divide em:

[...] a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam as custodiadas matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, mulheres matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e mulheres envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como videoteca, atividades de lazer e cultura) (DEPEN, 2019, p. 60-61).

De acordo com os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 61), apenas 26,52% das mulheres presas desenvolvem atividades educacionais. As que estão envolvidas em atividades de ensino escolar representam 19,84%; em atividades educacionais complementares, 3,6%; em desenvolvimento em programas de remição pelo estudo através da leitura e do esporte, 3,08%. Os estados que apresentam os maiores percentuais de mulheres privadas de liberdade em atividades educacionais diversas são Roraima (93,04%), Sergipe (62,38%) e Piauí (58,85%). Na maioria dos estados há baixa adesão das atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e outras atividades educacionais complementares. Destaca-se, com 39,6% das detentas em atividades educacionais complementares, o estado de Sergipe, e com 29,35% das presidiárias em programas de remição pelo estudo através da leitura e do esporte, o estado de Santa Catarina.

A distribuição das presidiárias entre os diferentes tipos de atividades de ensino escolar se dá da seguinte forma: alfabetização (1.105 mulheres); ensino fundamental (4.058 mulheres); ensino médio (1.956 mulheres); ensino superior (55 mulheres); curso técnico – acima de 800 horas de aula (51 mulheres); e curso de formação inicial e continuada – acima de 160 horas de aula (359 mulheres). Em grande parte dos estados, portanto, elas estão em atividade de ensino fundamental (11,27%), e, em menor índice, no ensino superior (0,15%). O Piauí representa o estado com maior porcentagem de mulheres em alfabetização (31,10%), enquanto o Amapá possui a maior porcentagem no ensino superior (7,41%) (DEPEN, 2019, p. 63).

A educação é um meio de transformação social, e, no caso das mulheres, ajuda a adquirir confiança e independência. Um dos principais estímulos é a conquista da admiração da família, principalmente dos filhos, que passam a valorizar seus próprios estudos. Inclusive, em certos casos, as prisões são a primeira oportunidade para as mulheres terem aprendizados básicos, como a alfabetização, ajudando a superar a baixa autoestima e a melhorar habilidades de trabalho (CEJIL *et al.*, 2007, p. 49; ONU, 2008, p. 39). Contudo, nas unidades femininas, o número de vagas ofertadas para educação é insuficiente para a quantidade de mulheres, e os espaços de salas de aula e bibliotecas são reduzidos. Além disso, por terem que

escolher entre estudar e trabalhar, a maioria opta pela segunda opção, por trazer a oportunidade de ganhar algum dinheiro (ITTC, 2017, p. 150).

Além dos laços familiares e de apoio, um dos fatores mais importantes para impedir a reincidência é a obtenção de um emprego estável após a libertação. As atividades que melhorem a educação das detentas são de grande importância, assim como aquelas que as auxiliam em competências profissionais (ONU, 2008, p. 38). Nesse sentido, comumente, as mulheres acabam enfrentando maiores obstáculos do que os homens após a prisão, pois, em grande parte, não recebem oportunidades educacionais e de trabalho para a reabilitação, o que se alia ao seu baixo *status* econômico e social (ONU, 2013, p. 20).

No âmbito da educação, deve ser considerado o momento que estão vivendo no cárcere, devido a dificuldades pela privação de liberdade civil, que influenciam diretamente nos hábitos escolares (DEPEN *et al.*, 2016, p. 85). Nesse sentido, devem ser seguidas determinadas normativas, que dispõem sobre as diretrizes da educação nas prisões. O Marco de Ação de Belém (UNESCO; CONFINTEA VI, 2010) busca uma educação para jovens e adultos mais inclusiva e educativa, através de recomendações e considerações em sete eixos: “alfabetização de adultos; políticas; governança; financiamento; participação, inclusão e equidade; qualidade e monitoramento da implementação” (UNESCO; CONFINTEA VI, 2010, p. 2). Ainda, temos a Resolução nº 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2009b), e a Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010), que dispõem acerca da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais, a serem concretizadas pelos estados e articuladas pelos sistemas de ensino.

O trabalho, como atividade laboral, influencia significativamente de forma positiva na saúde psíquica e física da presa. Em 2017 havia, no Brasil, 12.316 mulheres trabalhando nos sistemas prisionais femininos e mistos, representando a porcentagem de 33,64%. Dentre os estados que disponibilizam as informações, os maiores destaques são o Distrito Federal (60,12%), São Paulo (45,76%) e Mato Grosso do Sul (41,95%). Ademais, segundo dados do sistema de Rondônia, 81,68% das presas desempenhavam atividade laboral. Já em menores contingentes estão os estados do Rio Grande do Norte (0,78%), Amazonas (4,35%) e Paraná (15,30%).

(GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA *et al.*, 2017 *apud* DEPEN, 2019, p. 64-65).

A maior parte das mulheres em atividade laboral está em trabalho interno (89,33%), enquanto uma minoria encontra-se em trabalho externo (10,67%). Inclusive, em alguns estados, 100% das mulheres trabalham em atividade laboral interna, a saber, Acre, Ceará, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe. No Tocantins, há mais presas em trabalho externo (56%) do que interno (44%). Vale ressaltar que os estabelecimentos prisionais femininos são os que mais possuem oficinas de trabalho (58%), enquanto nos masculinos e mistos encontra-se as taxas de 38% e 29%, respectivamente (DEPEN, 2019, p. 66-67).

Quanto à remuneração do trabalho desenvolvido, 38,2% não recebem nenhum valor; 33,6% recebem entre 3/4 de salário-mínimo e um salário-mínimo mensal; 15,3% recebem menos que 3/4 do salário mínimo mensal; 12,2% recebem entre um e 2 salários mínimos mensais; 0,3% recebem mais que 2 salários mínimos mensais. Apenas em Rondônia há mulheres (11%) que recebem mais de 2 salários-mínimos mensais; em contrapartida, no Rio Grande do Norte, não há informações de mulheres com remuneração, apenas sem receber (94%). Em relação ao auxílio-reclusão¹¹², entre as unidades federativas que disponibilizaram a informação, o Distrito Federal aparece com o maior percentual (16,87%) de famílias de presas recebendo o auxílio, seguido de São Paulo (8,03%) (DEPEN, 2019, p. 68-71).

O trabalho envolve três importantes elementos. O primeiro é relacionado à passagem mais rápida do tempo, de modo que a precariedade é amenizada pelas atividades. O segundo está relacionado à possibilidade de remição de pena, para que a detenta saia mais rápido; contudo, a atividade não está disponível igualmente para lactantes, mulheres em tratamento médico, idosas e pessoas com deficiência. Já o terceiro associa-se à geração de renda, de forma a viabilizar a compra de itens não oferecidos pelo Estado, bem como o envio de renda para a família, que, costuma ser dependente financeiramente dessa mulher. Entretanto, como o trabalho não é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a remuneração é muito baixa (ITTC, 2017, p. 147).

¹¹² Representa o benefício devido aos dependentes do segurado do INSS, preso em regime fechado, durante o decurso do cumprimento de pena (DEPEN, 2019, p. 70).

Os presídios, em grande parte, não foram pensados para incluir oficinas de trabalho, além de existirem poucas ofertas de emprego. Vale lembrar que “a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presídios e dos custos do sistema lhes nega o acesso ao trabalho” (VARELLA, 2017, p. 79). O trabalho constitui uma ferramenta de ressocialização e, no caso das mulheres, serve como uma forma de sobrevivência, psicológica e financeira, pois o encarceramento se dá de forma contrária ao empoderamento feminino. Na realidade, diferente da finalidade educativa dos parâmetros normativos, o trabalho na prisão serve apenas como atividade de retorno para os empregadores, sem gerar, muitas vezes, remuneração e condições para empregabilidade futura (DEPEN *et al.*, 2016, p. 102-148).

Em grande parte dos estabelecimentos prisionais há insuficiência de vagas, gerando, portanto, um sistema de concorrência, ampliando as exclusões (DEPEN *et al.*, 2016, p. 102). No trabalho, o absenteísmo é mínimo, com rígida disciplina, pois as detentas não querem arriscar perder o emprego. Em contrapartida, quando não conseguem trabalho, passam a buscar métodos próprios para garantir a subsistência: desde tráfico de drogas até a prestação de serviços domésticos. Tudo isso resulta do custo de vida das prisões, que não é barato, pois pouco é fornecido pelo Estado. Aquelas que não recebem visitas para dar-lhes os recursos necessários precisam adquiri-los através de outros meios (VARELLA, 2017, p. 81-95).

A maioria das presidiárias comete crimes devido à sua situação de marginalização. Geralmente, antes da prisão não estavam empregadas, ou então eram incapazes de sair de relacionamentos violentos pela falta de independência financeira. Ao proporcionar oportunidades nas prisões, e, por consequência, ajudá-las a obter emprego após a detenção, o Estado pode contribuir efetivamente para a reintegração social. O processo de preparação para a reintegração deve iniciar-se durante o tempo no estabelecimento prisional e continuar após a libertação, por meio de um relacionamento próximo entre agências e serviços sociais, assim como a comunidade de organizações penitenciárias, possibilitando ampla assistência (ONU, 2008, p. 38-57).

Muitos dos problemas da reintegração são similares aos dos homens, embora a intensidade das suas necessidades possa se dar de forma diferente. A discriminação após a libertação se dá pelos estereótipos sociais, ocorrendo, inclusive, a rejeição das ex-detentas pelas suas próprias famílias (ONU, 2008, p.

18). Nesse sentido, elas “são obrigadas a experienciar o encarceramento em um ambiente que criminaliza pelo delito, pune com estratégias de dominação masculinizantes e viola direitos destinados ao seu gênero” (SANTOS; SILVA, 2019, p. 470).

Ao restabelecerem uma nova vida, essas mulheres encontrarão inúmeros obstáculos econômicos, sociais e jurídicos (ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS, 2015, p. 16-17). As consequências do encarceramento feminino são inúmeras, com efeitos duradouros, devido às condições e privações vividas; afetam vários setores, acarretando resultados negativos quanto à saúde, uso indevido de drogas, moradia, emprego, estabilidade social e relações familiares. Nesse sentido, contribuem drasticamente para a reincidência dessas mulheres (ONU, 2013, p. 20).

Portanto, é possível perceber que certos perfis são alvos mais visados pelo sistema punitivo no Brasil, sobretudo as mulheres pretas e pardas, que já se encontravam em conjuntura de vulnerabilidade social antes, devido à pobreza e baixa escolaridade. Porém, a vida de todas é marcada por uma mesma característica: serem mulheres, agravante tanto extramuros quanto dentro dos presídios. Outrossim, a grande maioria é aprisionada pelo delito de drogas, tendo em vista que, constantemente, são levadas para o crime por homens. Percebe-se a precariedade, a violência e o descaso, principalmente relacionados à saúde, educação e trabalho, que são indispensáveis para uma vivência plena. São, em vários momentos, invisibilizadas, sobretudo, quanto às suas necessidades específicas, carecendo de um olhar mais compreensivo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu do pressuposto de que a sociedade possui um caráter androcêntrico e patriarcal, com seus respectivos estigmas sociais, categorizados em concordância com o gênero. Assim, o sistema punitivo mostra-se marcado e influenciado por esses estereótipos, havendo uma vinculação entre a punição e a estrutura social. Nesse sentido, a pesquisa procurou investigar os aspectos em que as mulheres estão mais sujeitas à violação de direitos fundamentais e humanos na vivência carcerária no Brasil.

O patriarcado assume a posição de sistema social, de modo que as relações entre os indivíduos e as instituições sejam definidas por ele. A sociedade rotula as mulheres, legitimando desigualdades em diversos setores da vida, como na família, na Igreja, na escola e no trabalho. Entende-se que a vida extramuros é marcada por uma série de obstáculos, com a ideia de que a mulher deve adotar certos padrões de comportamento. Desse modo, aquela que desafia o que está enraizado socialmente (papel dócil), por meio de condutas criminosas acaba recebendo julgamentos ainda maiores e mais maldosos, inclusive no sentido de que não mereceria ser um sujeito de direito.

O sistema punitivo representa uma das facetas do controle social das mulheres, sem que haja uma verdadeira preocupação com a efetividade dos direitos humanos e fundamentais no âmbito prisional. Nessa toada, o Estado contribui com a validação de um sistema punitivo que marginaliza e criminaliza certas pessoas, agravando suas vulnerabilidades. A própria criação das prisões surgiu para a transformação de determinados indivíduos, e, hoje, elas são utilizadas com a finalidade de ressocialização, sem que sejam dadas as verdadeiras oportunidades para a efetivação desse processo, como demonstrado na presente pesquisa.

Logo, as mulheres estão mais suscetíveis às violações de direitos, sendo consideradas como uma parte mais vulnerável frente ao sistema punitivo. Aliás, ao longo da história foram relegadas a um segundo plano, inclusive pela própria criminologia, que apenas recentemente passou a considerá-las e a estudar os problemas atrelados ao encarceramento feminino. Com isso, mostrou-se de extrema importância um olhar mais atento a essa parcela da população, que cresce cada vez mais em nosso país.

As mulheres encarceradas são detentoras de direitos humanos e fundamentais, tendo sido encontrada uma vasta gama de normas acerca do assunto. Na conjuntura interna, são muitos os direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, abrangendo setores de saúde, alimentação, trabalho, estudos, entre outros. Outrossim, o próprio Estado já reconheceu a sua falta de atenção em relação aos presídios brasileiros, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, evidenciando o descaso com os privados de liberdade e, principalmente, em relação às especificidades das mulheres. No contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram encontrados vários instrumentos de proteção aos direitos das mulheres, com destaque para as Regras de Bangkok, que ainda não foram totalmente implementadas por políticas públicas no Brasil, diferentemente de outros países.

Apesar do amplo espectro de direitos positivados, a aplicação até o momento mostra-se precária, de forma que as mulheres encarceradas são privadas de direitos muito além da sua liberdade. Destarte, o Estado acaba não cumprindo a legislação vigente em nenhuma hierarquia, nacional ou internacional. Para que seja garantida uma vida de qualidade e em concordância com os parâmetros de dignidade, é necessário executar e efetivar as normas referentes à defesa das mulheres presas.

Em seguida, foi constatado que a situação atual dos presídios brasileiros é degradante e insalubre, com graves violações de direitos. A discriminação de gênero ocorre constantemente, seja pelas omissões quanto aos cuidados, seja pelas ações de desrespeito decorrente de violência. Percebe-se uma falta de compreensão das especificidades femininas e de sensibilidade quanto às fragilidades decorrentes do contexto extramuros, visto que o perfil mais selecionado pelo sistema penal é de mulheres pretas e pardas, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social, devido à pobreza e à baixa escolaridade.

Dentre as principais dificuldades encontradas no desenvolvimento do presente trabalho está a falta de dados oficiais atualizados pelo governo brasileiro, bem como a escassez de pesquisas sobre a realidade a que estão submetidas as mulheres privadas de liberdade. Por isso, ainda há a necessidade de maiores aprofundamentos no tema, de forma a dar visibilidade a pessoas que são constantemente invisibilizadas. Ademais, recomenda-se uma maior transparência e acesso aos dados carcerários femininos, que são menos considerados em relação

aos masculinos, bem como o fomento de pesquisas acerca do assunto, e um maior monitoramento das execuções penais.

Após o desenvolvimento da pesquisa, foi possível perceber a indispensabilidade da atenção à aplicação das normas, para, com isso, garantir sua efetividade de forma concreta. Com isso, sugere-se a diminuição da superlotação dos presídios e do déficit de vagas, a fim de tornar possível a instituição de medidas próprias e eficientes para a reintegração, e o apoio às egressas, com políticas que facilitem e auxiliem no retorno ao convívio social. No mesmo sentido, os estabelecimentos prisionais devem ser construídos especificamente para as presas, sem que essas os dividam com os homens, de modo que estejam em concordância com as necessidades particulares das mulheres.

Outrossim, orienta-se que seja feita uma maior capacitação dos agentes que atuam diretamente com as presas, por meio de cursos e palestras, com o intuito de evitar violências nas esferas moral, psicológica, física e sexual. Há, também, a premência da execução de campanhas voltadas para a saúde, para a prevenção de doenças que são comuns nos presídios, e, atualmente, para um sistema de proteção ao novo coronavírus. Ressalta-se que as medidas do Conselho Nacional de Justiça devem ser asseguradas às mulheres, vislumbrando a devida proteção. Inclusive, indica-se um olhar atento sobre os impactos que as restrições de direitos devido à pandemia de covid-19 podem causar em um futuro próximo.

No campo de políticas públicas, sugere-se a atuação em relação à saúde, ao trabalho e à educação, com uma atuação precípua dos poderes Legislativo e Executivo e, de forma subsidiária, do Judiciário, com relação às graves violações à dignidade humana que ocorrem no contexto prisional. Devido à insuficiência, entende-se que devem ser oferecidos mais cursos ligados à educação, com foco naqueles que são profissionalizantes e ajudam no retorno ao mercado de trabalho posteriormente ao cumprimento da pena, além de mais oportunidades de emprego durante o período intramuros, assegurando que as mulheres encarceradas possam auxiliar suas famílias e comprar itens de sobrevivência. Assim, deve ocorrer a facilitação e possibilidade de que as detentas mantenham seus estudos e trabalho ao mesmo tempo, sem que seja preciso optar, uma vez que ambos são importantes para a ressocialização.

Entende-se que o Estado tem a obrigação de cumprir com a sua responsabilidade de suprimento de produtos de higiene básica, vestimenta,

alimentação e água potável, sem que as presas ou familiares necessitem comprá-los. Orienta-se, conjuntamente, a manutenção dos estabelecimentos em relação à limpeza e estrutura (acomodações nas celas, ambientes de uso comum etc.), com o objetivo de que sejam ambientes saudáveis para uma vivência plena e para o recebimento de visitas, inclusive, as íntimas. Nesse sentido, deve ocorrer a adequação para receber os filhos das mulheres privadas de liberdade, com espaços de lazer e recreação, assim como para a permanência de bebês, a fim de conservar os vínculos maternos e garantir a amamentação, para um pleno desenvolvimento da criança.

Ainda, foi possível perceber a imprescindibilidade do auxílio às mães e gestantes, com os devidos cuidados quanto à sua saúde física e psicológica, uma vez que essas encontram-se ainda mais vulneráveis que as demais mulheres. Principalmente após o nascimento dos bebês, recomenda-se que sejam oferecidas formas de manter estudos e trabalho, com a finalidade de remição de pena e desenvolvimento de atividades essenciais para a ressocialização. Propõe-se, até mesmo, a oferta do direito de utilizar o tempo de cuidados junto aos recém-nascidos, para fins de remição.

Por fim, entende-se que a pena assume o papel de um ato de poder vinculado às estruturas majoritárias e mais abastadas da sociedade, com legitimação da superioridade de determinadas pessoas. Destarte, ocorre a criminalização da pobreza, do gênero e da cor, em uma constante relação com o sistema capitalista e patriarcal, os quais pouco se preocupam com as classes sociais mais baixas e vulneráveis e, assim, contribuem para a permanência da subordinação e inferioridade das mulheres. Nessa direção, a aplicação dos direitos para tais grupos é deficiente, de modo que a vivência no cárcere é marcada pela falta de dignidade, respeito e possibilidade de superação das transgressões. Portanto, é urgente a necessidade de se revisar as noções de crime e pena, com um recorte de gênero, tornando visíveis as mulheres privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

ANDRADE, Eduardo Goulart de. Falta de médicos em presídios agrava epidemia de hanseníase em Mato Grosso. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 23 out. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/10/22/falta-de-medicos-em-presidios-agrava-epidemia-de-hanseniose-em-mato-grosso/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. Monografias Publicadas, v. 62. São Paulo: IBCCRIM, 2012. 281 p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Tortura e tratamento degradante. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 258-260.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. Cultura da igualdade de gênero no Brasil: uma leitura a partir de Raewyn Connel. *In*: GOTTI, Alessandra *et al.* **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 57-78.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. **Manual Regional**: las reglas de Bangkok en clave de Defensa Pública. Madrid: [s. n.], 2015. (Guías y manuales). Disponível em: https://aidef.org/wp-content/uploads/2017/01/Manual_Reglas_Bangkok.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

AUDI, Amanda; LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; ORTIZ, Juan; FELIZARDO, Nayara; LISBOA, Sílvia; BIANCHI, Paula. E aí STF? Juízes ignoram a lei e mantêm mais de 3 mil mães na cadeia longe dos filhos durante a pandemia. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 9 maio 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/05/09/juizes-ignoram-lei-maes-presas-pandemia/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

AZENHA, Manuela. Como a Covid-19 tem ecoado nas penitenciárias femininas no estado de SP. **Marie Claire**, São Paulo, 18 maio 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/como-covid->

19-tem-ecoado-nas-penitenciarias-femininas-no-estado-de-sp.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Coleção pensamento criminológico, v. 1.6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 254 p.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

BATTAGLIN, Ivana. A criminalização da pobreza numa perspectiva de gênero: o quanto o sistema judicial pode reproduzir os estereótipos do patriarcado para encarcerar as mulheres pobres. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 80, p. 17-40, maio/ago. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. v. 2. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BETIM, Felipe. O escândalo de tortura no Pará que Bolsonaro e Moro consideram “besteira” e “mal-entendido”. **El País Brasil**, São Paulo, 9 out. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570570500_263393.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**: edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1991.

BONAVIDES, Paulo. A constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 59-65.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOURDIEU, Pierre. Permanências e mudanças. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 97-127.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009a. (Série Ação Parlamentar, n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entrega da Carta das Mulheres na sessão de 26 de março de 1987, publicada no DANC de 27 de março de 1987, página 972**. Escrevendo A História – Mulher Constituinte. Brasília, DF, 27 mar. 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/carta-das-mulheres-1>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Carta das Nações Unidas. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1957]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (org.). **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009b. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, n. 12, p. 75, 17 jan. 2014a. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Ipea, 2015a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral À Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014b]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 305, de 10 de abril de 2014**. Estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipe de Saúde no Sistema Prisional (ESP). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014c]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0305_10_04_2014.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 482, de 1º de abril de 2014**. Institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014d]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0482_01_04_2014.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2003]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus* 123.451/RS. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 17 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 410, p. 1, 31 jul. 2009c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=2411702&data_pesquisa=03/08/2009&seq_publicacao=2067&versao=impressao&nu_seguimento=00001. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no RE 217.286/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 12 set. 2000. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 1409-1428, 24 nov. 2000. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903/PB. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 1º dez. 2005. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 177, p. 64-118, 18 set. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 1-83, 20 ago. 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 19 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 345. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 891. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 19 a 23 fev. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo891.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33. Arguente: Governador do Estado do Pará. Arguido: IDESP. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 out. 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 6 ago. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 ago. 2015c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 220. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2009c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=220>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 365. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (13. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 0002394-21.2014.8.26.0153**. Relator: Ferraz de Arruda, julgado em 6 jun. 2018, publicado em 7 jun. 2018b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11517934&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5b02f3cdc12843f6b385abbfdc270ea9&g-recaptcha-response=03AGdBq258ponacvJEzxAaynV8pK_1QQleyCw2utlJI73PH-fqb0CD4nn4sTWON6FjNQtxt8F8h6WYHUa3H3F0JMAngQAIHnnuV4bRmDgJlz6kOF88CEaTv-TgklZB1X0ffcFhKvo3XAJEo7pKjjMOZjDMJwj2IDLSOn4ersUF81kQFyJZ4TeuojJ1c3lqQ-KNZHcLkJQH12dROk09KAOq9xJeNCET4OnY2NA6cENhQOYOm7z37_FS0wCz0e8LtgRUOK6QLI4CtlemNctfDC3Qs7a5igZ3lvOSdJXoFRvZnyKcqsF2CKMvSZ8I4nOwE3V5cRqIYbLD1TV5xVCEGIa6o0lpbeU9Kt-jSEcp8FF_FW1pwhpGF6TPi9U2TKKD8uEXbFMQngf5JS2sq0fygSDV1bbr1vynPbqXebq5qu-xpBgun-0c73c1xAFsBmN7tDGtdUvEQwq6RC. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas (2. Câmara Cível). **Remessa Necessária nº 0005960-56.2017.8.04.0000**. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, julgado em 28 jan. 2019, publicado em 31 jan. 2019. Disponível em: https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2817239&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8ea97c2676c141dc99d09f630e1566c5&v1Captcha=knuw&novoVICaptcha=. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (1. Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 0627802-18.2019.8.06.0000**. Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho, julgado em: 28 set. 2020, data de publicação: 28 set. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3345799&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_79cd798569a446ae9b2bc5cd511da064&g-recaptcha-response=03AGdBq24H6V0Fer8KFFgeyhBOqSLln-rlrJc3Ksk1JVOp3U2Frz4JcyDZcEZyELWgdAnyAy5X2QUgumXBZQ6CZJpE0lpMmWMdoD-kBgsQB0q4IH8YQYJR eTzpFQvZf-UuXIL83rCur8WQ5CqelCGKYJK7krGwzQmZetDo0cbAsbk4aYauz1mJSJkflmrJzGGJVs-w1H8hMb6OUJMWiGZ9D3llzsYu-KblhDVtIObHsHsRVZDkYrHyVZDxYVUnu0q_N4R8sDjGo3kZvi53gJWuORhFKNEJ4DBgRzC3-6rcIMbth_dW3kz6KKsQXqiJfa3JSfwJOXeHHPwSy7yFe0wU-kRwj5raA8w-EwtzkjPEQMA4Ja99BTUmp pcByt50-94WNH0y2_gRw6TleqXcSgD50CWlKyJFR_GHD1z2ERoGZzmriz6c2vEuSqtggf5LADZrMe-2osEjp. Acesso em: 11 jun. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 13-18.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**: simplificado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, Hylda. Carta sobre regras para encarceramento feminino é lançada durante seminário do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/carta-sobre-regras-para-encarceramento-feminino-e-lancada-durante-seminario-do-cnj/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL *et al.*

Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. [S. l.]: CEJIL, 2007. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença nº T-025-04.** Relator: Magistrado Manuel José Cepeda Espinosa, julgado em 22 jan. 2004. Bogotá, 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença nº T-153/98.** Relator: Magistrado Eduardo Cifuentes Muñoz, julgado em 28 abr. 1998. Santa Fe de Bogotá, 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença nº T-267/18.** Relator: Carlos Bernal Pulido, julgado em 10 jul. 2018. Bogotá, 2018. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/t-267-18.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas.** Washington DC: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington DC: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe.** Washington DC: CIDH, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONFERENCIA DE LOS MINISTROS DE JUSTICIA DE LOS PAÍSES IBEROAMERICANOS – COMJIB. Diálogo Regional Virtual. **¿Cómo atender los desafíos en el sistema penitenciario en el contexto de una crisis de salud pública?:** compartiendo experiencias y aprendizajes en ALC y el mundo para la gestión de la pandemia del COVID-19. Madrid: COMJIB, 2020. Disponível em: <https://comjib.org/wp-content/uploads/2020/04/Propuesta-Medidas-Alternativas-a-la-prision.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Brasília, DF: CNE, 2010. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos/Mapa de Implantação**. Brasília, DF, [2021]. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016a. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016b. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. Gabinete do Presidente do CNPCP. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: CNPCP, 1999. Disponível em:
https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 01, de 9 de março de 2009**. Brasília, DF: CNPCP, 2009a. Disponível em:
<http://singeperon.com.br/wp-content/uploads/2020/03/resolucao-n-o-1-de-09-de-marco-de-2009-CNPCP-EFETIVO-PRESIDIDIO.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNPCP, 2009b. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP.

Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009. Brasília, DF: CNPCP, 2009c. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP.

Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Brasília, DF: CNPCP, 1994.

Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 4:**

derechos humanos y mujeres. Washington DC: Corte IDH, 2018. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 9:**

personas privadas de libertad. Washington DC: Corte IDH, 2017. Disponível em:

<https://static.legis.pe/wp-content/uploads/2019/08/No-9-PERSONAS-PRIVADAS-DE-LIBERTAD.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Sentencia de 19 de enero de 1995.** Caso Neira Alegría y otros vs. Perú. Fondo. Série C n. 20.

Disponível em:

<https://static.legis.pe/wp-content/uploads/2019/08/No-9-PERSONAS-PRIVADAS-DE-LIBERTAD.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de julio de 2004.**

Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Disponível em:

<https://static.legis.pe/wp-content/uploads/2019/08/No-9-PERSONAS-PRIVADAS-DE-LIBERTAD.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Sentencia de 25 de noviembre de 2006.** Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú.

Fondo, Reparaciones y Costas. Série C n. 160. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de septiembre de 2012.**

Asunto Centro Penitenciario de la Región Andina respecto de Venezuela. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

DAVIS, Nanette J.; FAITH, Karlene. Las mujeres y el estado: modelos de control social em transformación. *In*: LARRAURI, Elena (comp.). **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1994. p. 109-139.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, DF: DEPEN, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho 2017**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

DICIONÁRIO MICHAELIS. São Paulo: Melhoramentos, [2020]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, SP, v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i2p260-279>. Acesso em: 11 jun. 2021.

EM VÍDEO, Damares diz que ‘nova era’ começou: ‘meninos vestem azul e meninas vestem rosa’. **G1**, Brasília, 3 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. Monografias publicadas, v. 31. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, Olga. Mujeres privadas de libertad: ¿es posible su reinserción social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. especial 3, p. 93-106, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600093&lng=es&tlng=es. Acesso em: 11 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FLORES, Nelía Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 1-20, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v28n4/0103-7331-physis-28-04-e280420.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. [S. l.]: International Drug Policy Consortium, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do supremo tribunal federal a partir da experiência da corte constitucional colombiana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 49, n. 16, p. 79-111, 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em: 11 jun. 2021.

HEINEN, Juliano. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. *In*: HEINEN, Juliano. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1282-1312.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogos**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/808/1/sintiasoareshelpes.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo 2010 – Religiões**. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 11 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO, E CIDADANIA – ITTC. **Mulheresemprisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments**: situation as of 1st February 2019. [S.], 2019. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005. Acesso em: 11 jun. 2021.

LAZZERI, Thais. Mulheres presas: taxa de suicídio é 20 vezes maior, metade não foi julgada e 74% são mães. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 14 maio 2018. Disponível em:

<https://theintercept.com/2018/05/14/mulheres-presas-taxa-de-suicidio/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LERNER, Gerda. Introdução. *In*: LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Barcelona: Editorial Crítica, 1990. p. 19-32.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; PEREIRA NETO, André de Faria; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria de Oliveira Ferreira. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, set. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042013000300008&script=sci_arttext. Acesso em: 11 jun. 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Tradução de Antonio Fontoura. Curitiba: publicação independente, 2017.

MÃES Livres. Documentário. Direção: Miguel Angel Herrera. Roteiro: Laura Daudén. Produção: Humberto Tozze. [S. l.]: Forward Images That Move; Instituto de Defesa do Direito de Defesa; Fundo Brasil de Direitos Humanos; Oak Foundation, 2019. (26 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C-zKjVIK7UM>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MIRIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 910-1386.

MARQUES, Samanta Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Mulher e poder no Brasil. *In*: GOTTI, Alessandra *et al.* **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 193-214.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MARTINS, Leonardo. Art. 5º, I. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira.

Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 242-252.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à igualdade. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 223-236.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luíz. Art. 102, § 1º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1494-1502.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Art. 227. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 2223-2239.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crime. *In*: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 218-250.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPESP. **Recomendações gerais adotadas pelo comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres.** São Paulo: DPESP, 2020.

Disponível em:

[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20da%20ONU%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20da%20ONU%20(1).pdf).

Acesso em: 11 jun. 2021.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU:** comitê de direitos humanos, comitê de direitos econômicos, sociais e culturais. São Paulo: DPESP, 2018.

Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

OLIVEIRA, Guilherme. Divisão de tarefas ainda é desigual no Brasil. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 8 maio 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/divisao-de-tarefas-domesticas-ainda-e-desigual-no-brasil/divisao-de-tarefas-domesticas-ainda-e-desigual-no-brasil>. Acesso em: 11 jun. 2020.

O QUE significa ter saúde? Muito além da ausência de doenças, é preciso considerar o bem-estar físico, mental e social. **Saúde Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em:

<https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-exercitar-mais/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Causas, condiciones y consecuencias de la encarcelación para las mujeres**. [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.ipjj.org/fileadmin/data/documents/UN_documents/UN_SRViolenceAgainstWomenPathwaysIncarcerationWomen_2013_SP.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S. l.], 1979. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil**. [S. l.], 2016. Disponível em:

<https://acnudh.org/load/2016/05/G1601416.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Manual para Operadores de Establecimientos Penitenciarios y Gestores de Políticas para Mujeres encarceladas**. Nova York, 2008. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_mujeres_encarceladas.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Tradução ao Português realizada pelo Programa Conjunto de Água e Saneamento em Angola, financiado pelo F-ODM. Zaragoza: Escritório das Nações Unidas de Apoio à Década Internacional de Ação Água para a Vida 2005-2015, 2010. Disponível em:

https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Genebra: ONU, 1955. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/reg-ras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PCR NACIONAL divulga pesquisa sobre mulheres presas em tempos de pandemia. **Pastoral Carcerária**, [s. l.], 22 dez. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pcr-nacional-divulga-pesquisa-sobre-mulheres-presas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. **O *Malleus Maleficarum* e o discurso cristão ocidental contrário à bruxaria e ao feminino no século XV**. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

POTTER, Hyury. Moro diz que não há tortura em presídios no Pará. Presas obrigadas a sentar em formigueiro discordam. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 8 out. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/10/08/presas-forca-tarefa-moro-tortura/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, L. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 440-442.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, XLIX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 442-443.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, XLVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018c. p. 436-440.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REED, Evelyn. O mito da inferioridade da mulher. In: REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe ou classe**. Coleção 10, n. 122. ed. São Paulo: Editora Instituto José Luíz e Rosa Sundermann, 2008. p. 57-102.

RODRÍGUEZ, María Noel. **Reglas de las Naciones Unidas para el tratamiento de las reclusas y medidas no privativas de la libertad para las mujeres**

delinquentes (Reglas de Bangkok). [S.]:UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/ropan/en/PrisonReform/Reglas_de_Bangkok/presentacion.html. Acesso em: 11 jun. 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Pensamento Criminológico, v. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

SAKAMOTO, Leonardo. STF descumpre a própria decisão e prejudica presas que são mães e grávidas. **UOL**, São Paulo, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/03/12/supremo-descumpre-sua-propria-decisao-e-afeta-presas-gravidas-e-maes.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SAMPAIO, Cristiane. Ceará não atende recomendações contra tortura nos presídios dez meses após denúncias. **Brasil de Fato**, Brasília, DF, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/29/ha-um-vacuo-nesse-tipo-de-resposta-afirma-perito-sobre-denuncias-de-tortura-no-ce>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Introdução. *In*: SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. p. 15-20.

SÁNCHEZ-MEJÍA, Astrid Liliana; RODRÍGUEZ CELY, Leonardo; FONDEVILA, Gustavo; MORAD ACERO, Juliana. **Mujeres y prisión en Colombia**: desafíos para la política criminal desde un enfoque de género. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2018. Disponível em: <https://repository.javeriana.edu.co/handle/10554/41010>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, set./dez., 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X201900030007. Acesso em: 11 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. p. 123-129.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 6º. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b. p. 566-583.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHLOTTFELDT, Shana; COSTA, Alexandre Araújo. Em busca do poder: a evolução da participação política da mulher na Câmara dos Deputados brasileira. **E-Legis: Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, v. 9, n. 21, p. 100-126, set./dez. 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DO BRASIL. Casa de Correção. Cópia da Carta Régia de 8 de julho de 1769 dirigida ao marquês do Lavradio mandando criar na cidade do Rio de Janeiro uma casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais. **Arquivo Nacional**, 15 jun. 2018 [8 jul. 1769]. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:ca-sa-de-correcao&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 11 jun. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 17-55.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SOARES, Indiará Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 27-45, jul. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100003. Acesso em: 11 jun. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Criminologia e feminismo. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 81-104.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Estado Democrático de Direito. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 114-117.

TORTURA e encarceramento em massa no Brasil. [S. l.]: Pastoral Carcerária; Caio Castor, 2015. (12 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9W9WwSgyf_8. Acesso em: 11 jun. 2021.

VISTORIA em presídios femininos encontra colchões com mau cheiro e até garrafas de água com mofo. **G1**, Palmas, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/12/23/vistoria-em-presidios-femininos->

encontra-colchoes-com-mau-cheiro-e-ate-garrafas-de-agua-com-mofo.ghtml. Acesso em: 11 jun. 2021.

UNESCO; CONFINTEA VI. **Marco de Ação de Belém**: aproveitando o poder e o potencial da aprendizagem e educação de adultos para um futuro viável. Brasília, DF: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://www.ceeja.ufscar.br/resumo-executivo>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME - UNODC. **Buenas prácticas en la implementación de las reglas de Bangkok en América Latina**. [S. l.]: UNODC, [2015]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ropan/2015/DOCUMENTOS/Crime_Congress/QTAR_PPT-espanol-MNR.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2018**: Brazil. [S. l.]: World Economic Forum, 2018. Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/data-explorer/#economy=BRA>. Acesso em: 20 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A situação crítica do penalismo latino-americano. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 11-44.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Coleção pensamento criminológico, v. 14.3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 766 p.

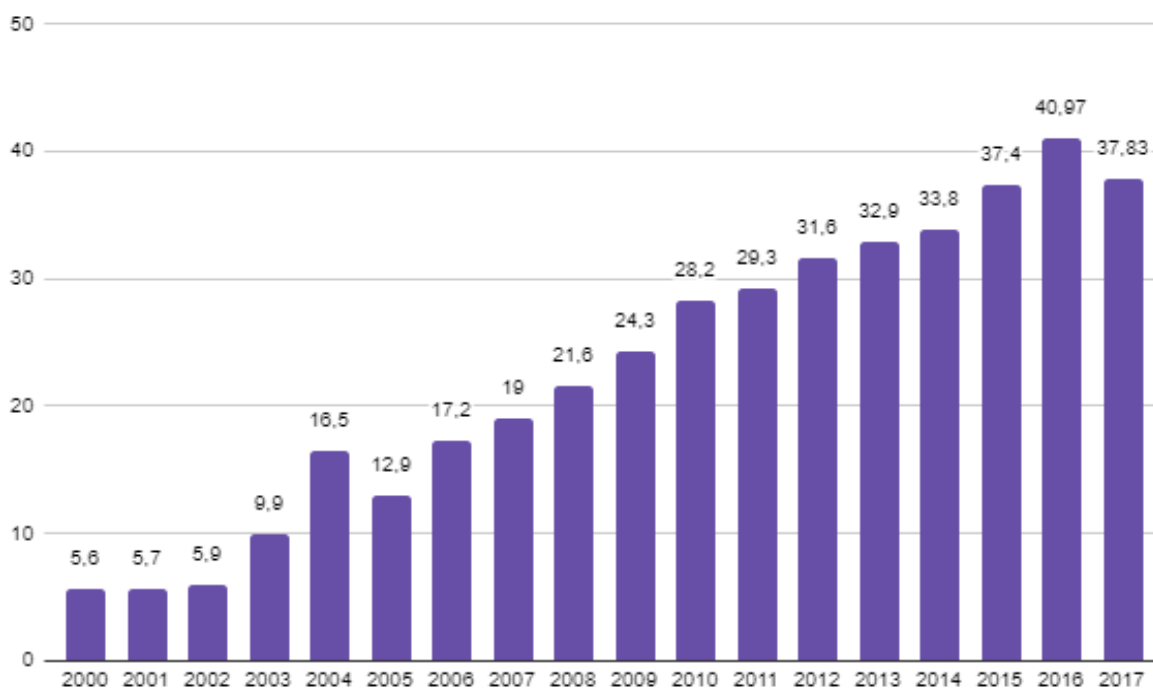
ANEXO A – Quadros e gráficos do relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017

Quadro 1 – Mulheres privadas de liberdade no Brasil – junho de 2017

Brasil - junho de 2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

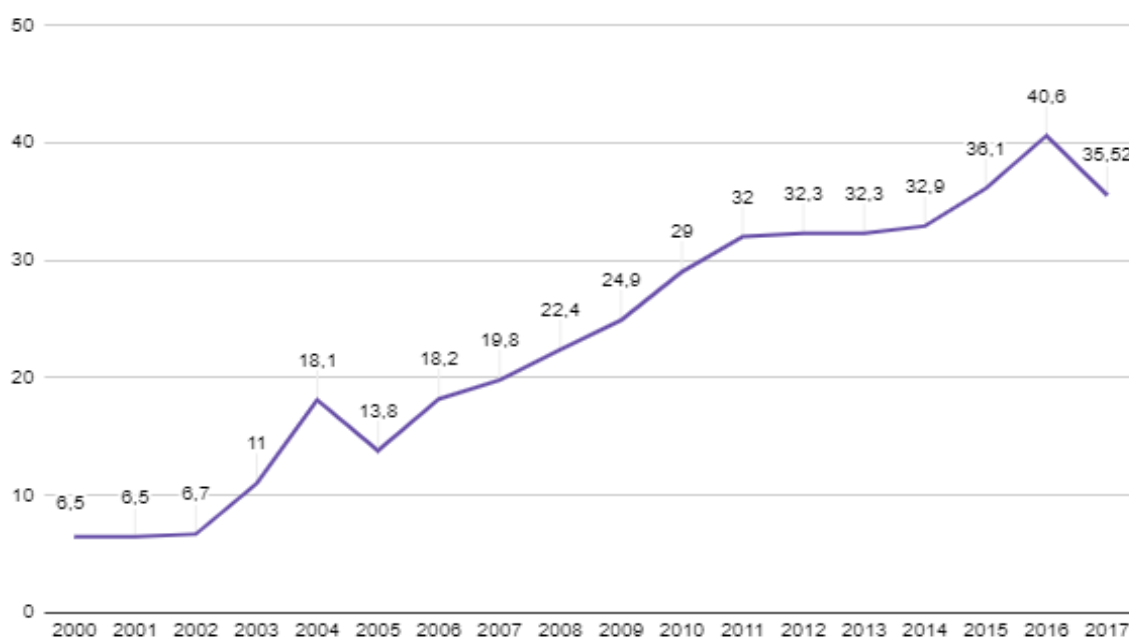
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 7).

Gráfico 1 – Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017



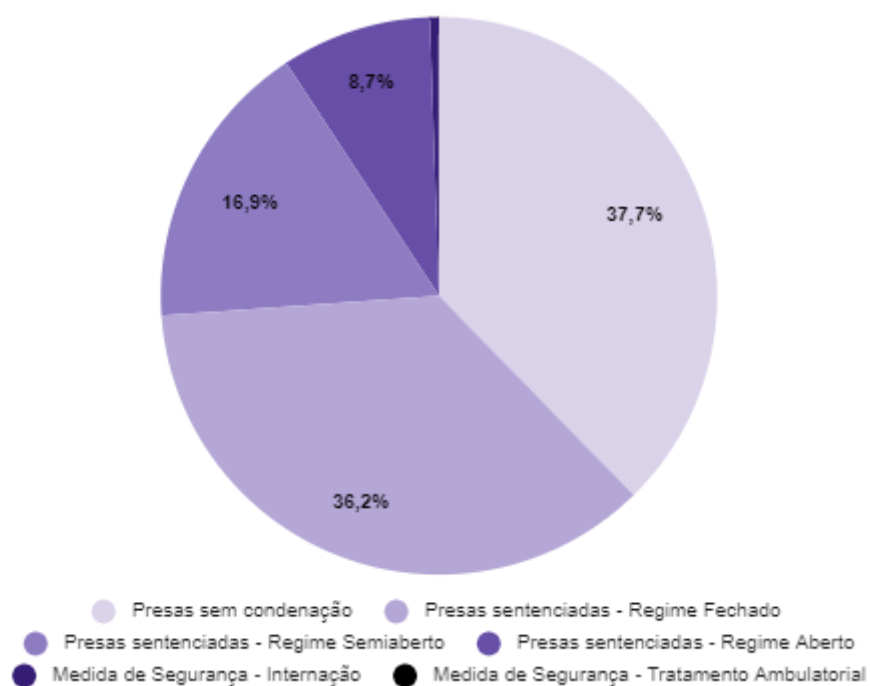
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 9).

Gráfico 2 – Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2017



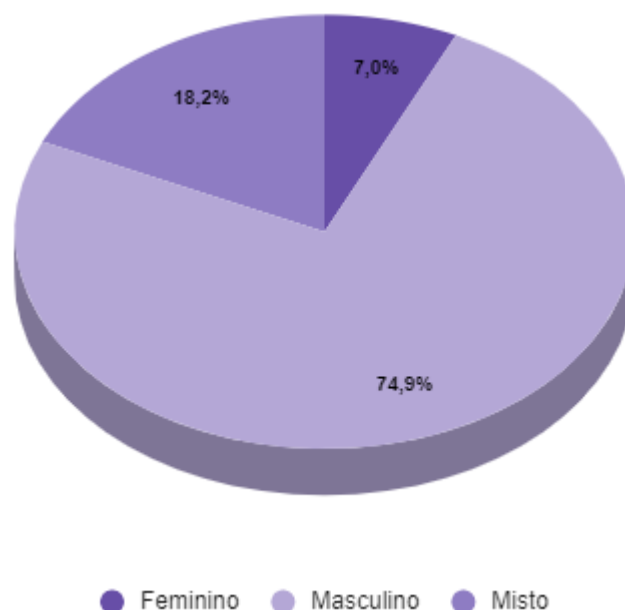
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 11).

Gráfico 3 – Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Sistema Penitenciário



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 13).

Gráfico 4 – Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 16).

Quadro 2 – Média de visitas por pessoa privada de liberdade por tipo de estabelecimento penal

Estabelecimento penal	
Masculino	4,55
Feminino	4,45
Misto	2,63
Total	4,26

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 20).

Quadro 3 – Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes, por Unidade da Federação

Há cela adequada/dormitório para gestantes? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)		
UF	N	%
AC	0	0
AL	1	33,3
AM	3	33,3
AP	0	0
BA	2	25
CE	1	3,6
DF	1	100
ES	5	83,3
GO	5	9,3
MA	1	14,3
MG	5	4
MS	4	33,3
MT	1	16,7
PA	2	22,2
PB	2	40
PE	2	33,3
PI	0	0
PR	1	25
RJ	2	25
RN	0	0
RO	3	15,8
RR	0	0
RS	1	7,7
SC	3	27,3
SE	1	33,3
SP	8	36,4
TO	0	0
Total	54	14,2

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 21).

Quadro 4 – Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade

Quantidade de Gestantes	342
Quantidade de Lactantes	196
Gestantes em Unidades que têm cela adequada	204

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 22).

Quadro 5 – Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

UF	Unidades com berçário e/ou centro de referência materno-infantil		Capacidade de bebês
	N	%	
AC	0	0,00%	-
AL	1	10,00%	10
AM	3	15,80%	11
AP	1	14,30%	8
BA	2	8,70%	7
CE	1	0,70%	15
DF	1	16,70%	18
ES	4	11,80%	31
GO	2	1,90%	8
MA	1	2,30%	12
MG	3	1,20%	81
MS	4	8,70%	32
MT	1	2,00%	6
PA	2	4,30%	17
PB	3	3,80%	17
PE	2	2,60%	20
PI	0	0,00%	-
PR	1	3,10%	22
RJ	1	2,00%	20
RN	0	0,00%	-
RO	3	6,00%	13
RR	0	0,00%	-
RS	0	0,00%	-
SC	3	6,10%	12
SE	1	11,10%	5
SP	8	4,80%	176
TO	0	0,00%	-
Brasil	48	3,20%	541

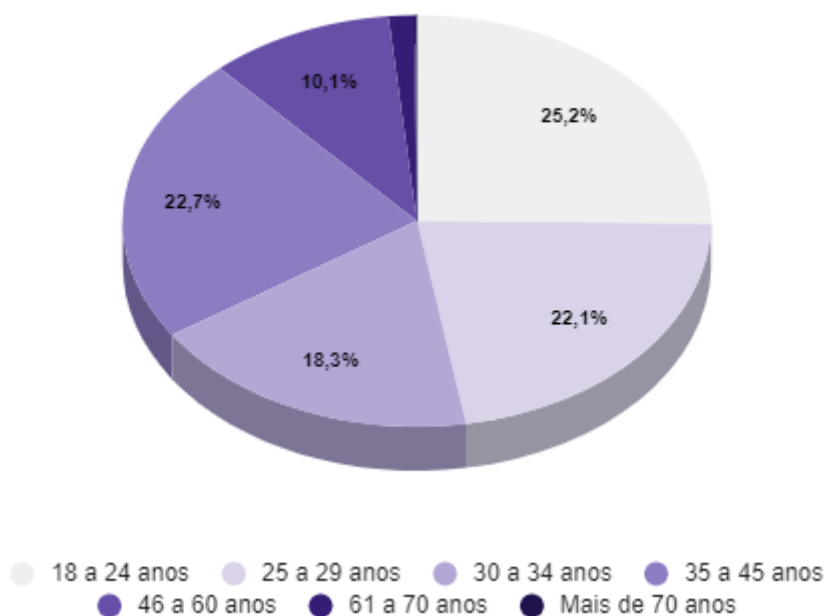
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 23).

Quadro 6 – Estabelecimentos penais que têm creche, por Unidade da Federação

UF	Unidades com creche		Capacidade de crianças
	N	%	
AC	0	0,0%	-
AL	0	0,0%	-
AM	0	0,0%	-
AP	0	0,0%	-
BA	0	0,0%	-
CE	0	0,0%	-
DF	0	0,0%	-
ES	0	0,0%	-
GO	0	0,0%	-
MA	0	0,0%	-
MG	0	0,0%	-
MS	1	2,2%	15
MT	0	0,0%	-
PA	0	0,0%	-
PB	0	0,0%	-
PE	0	0,0%	-
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	0	0,0%	-
RR	0	0,0%	-
RS	0	0,0%	-
SC	0	0,0%	-
SE	0	0,0%	-
SP	5	3,0%	64
TO	0	0,0%	-
Brasil	10	0,66%	152

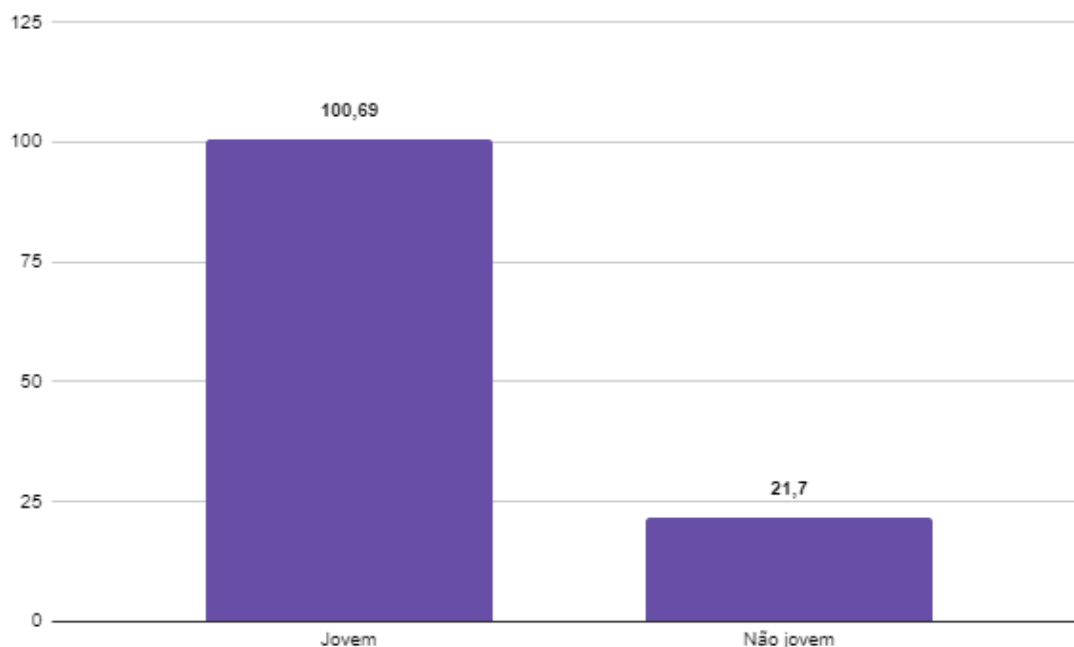
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 24).

Gráfico 5 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



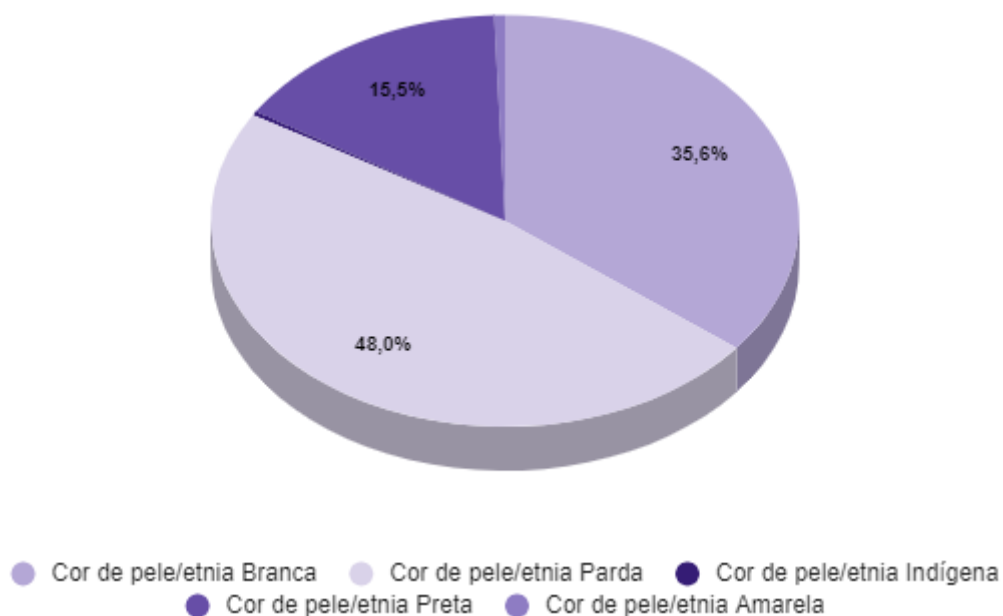
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 29).

Gráfico 6 – Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)



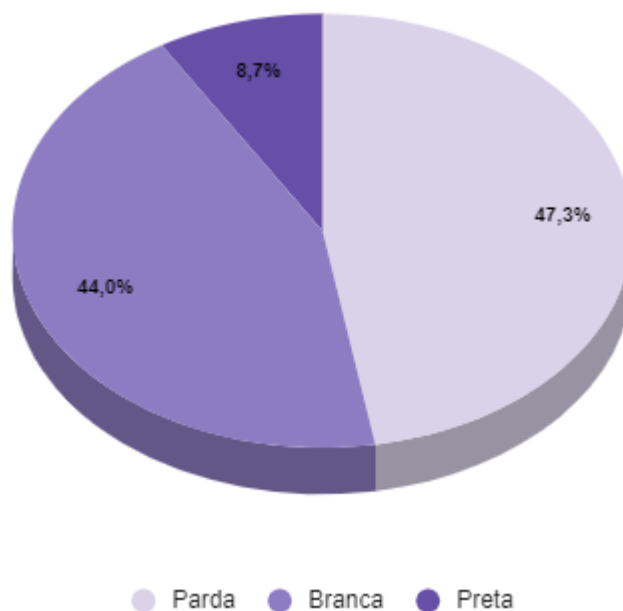
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 31).

Gráfico 7 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total (Sistema Penitenciário)



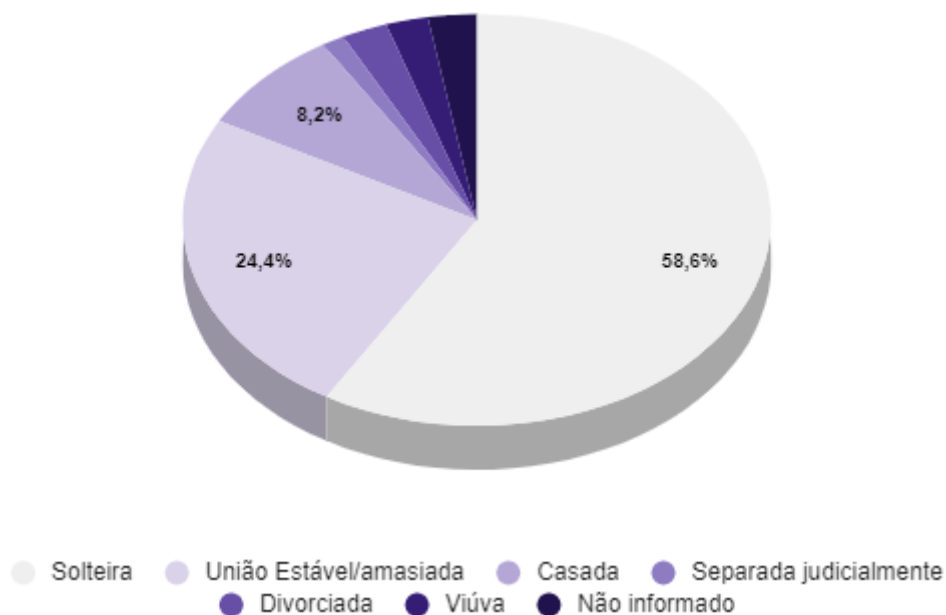
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 32).

Gráfico 8 – Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total – Brasil



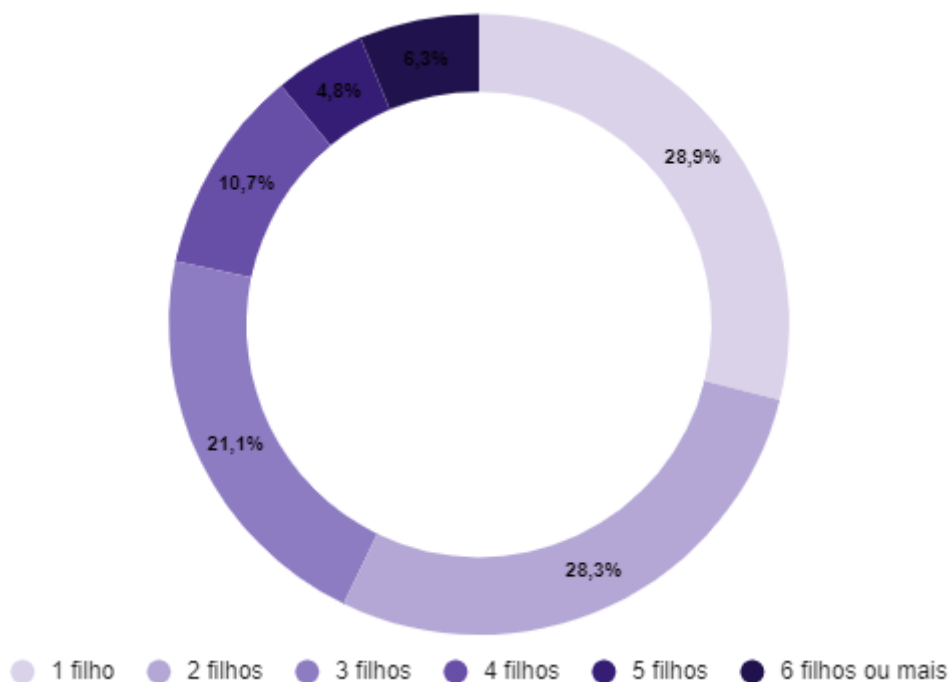
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 32).

Gráfico 9 – Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



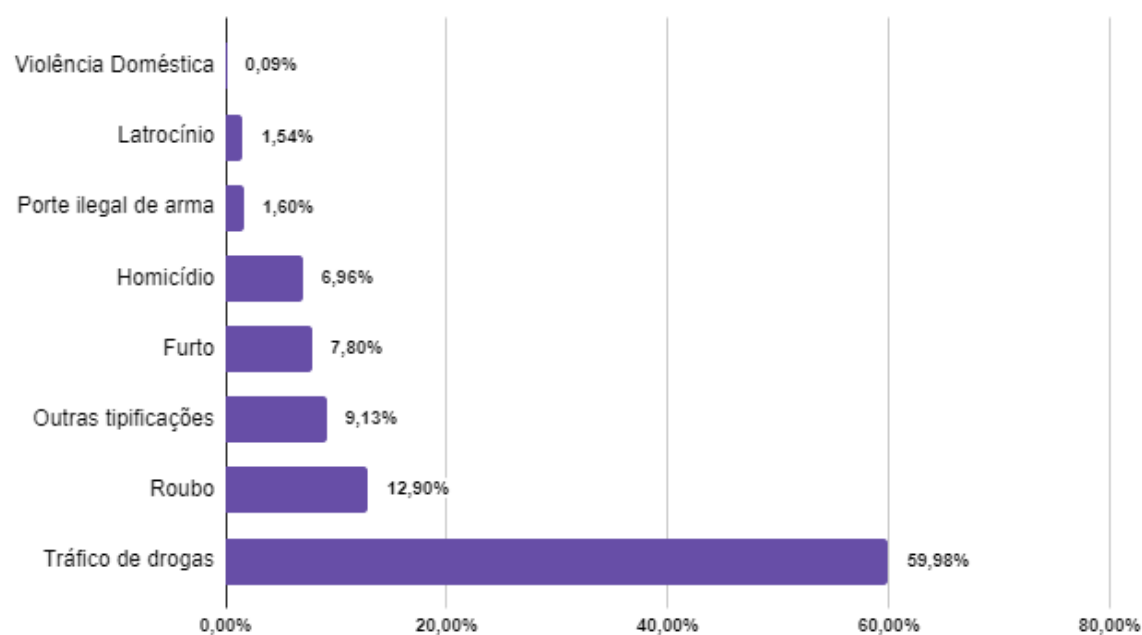
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 37).

Gráfico 10 – Número de filhos daquelas que estão presas no Sistema Penitenciário



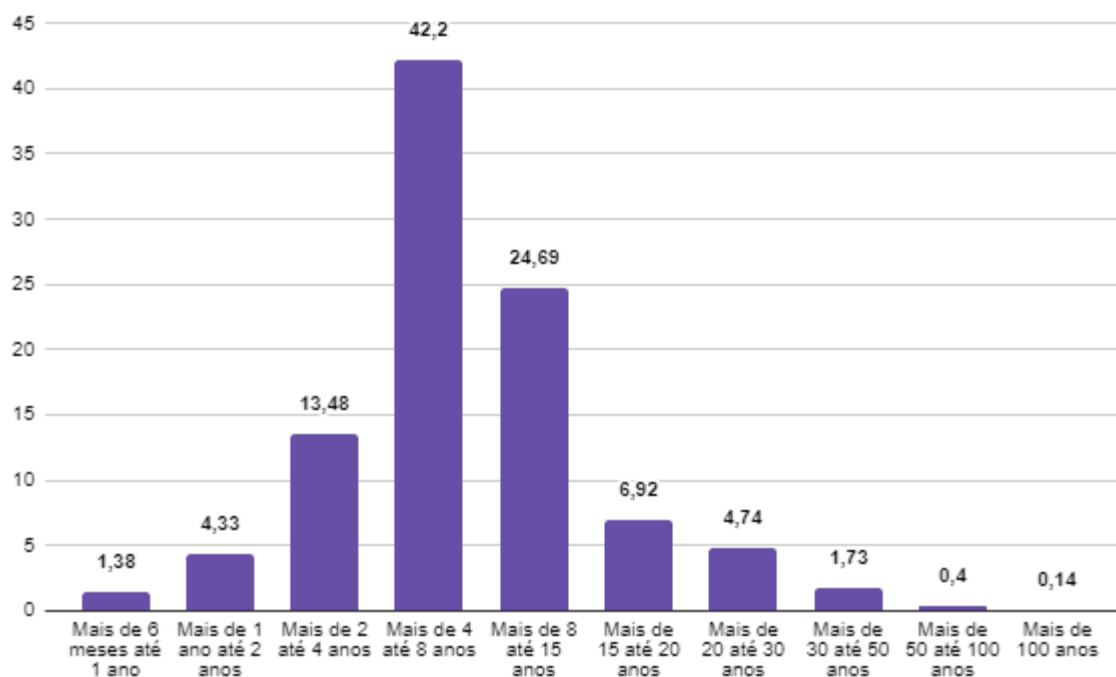
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 44).

Gráfico 11 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 46).

Gráfico 12 – Tempo total de penas da população prisional feminina condenada



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 49).

Quadro 7 – Profissionais em atividade no sistema prisional feminino e misto

Cargos administrativos	2 289
Servidor voltado à atividade de custódia	15 761
Enfermeiros	297
Auxiliar e técnico de enfermagem	833
Psicólogos	312
Dentistas	154
Técnico/ auxiliar odontológico	78
Assistentes sociais	348
Advogados	152
Médicos - clínicos gerais	161
Médicos - ginecologistas	27
Médicos - psiquiatras	94
Médicos - outras especialidades	7
Pedagogos	80
Professores	1 138
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	28
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	18
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	406
Outros	120
Total	22 303

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 51).

Quadro 8 – Percentual de mulheres privadas de liberdade em unidades com módulo de saúde

UF	Mulheres privadas de liberdade		% de pessoas presas em Unidades com módulo de saúde
	Em unidades com módulo de saúde	Em unidades sem módulo de saúde	
AC	133	0	100
AL	222	190	53,88
AM	991	42	81,36
AP	0	0	0
BA	501	0	100
CE	994	445	69,08
DF	652	0	100
ES	1 053	0	100
GO	367	354	41,52
MA	353	0	83,45
MG	2 015	362	59,88
MS	896	130	73,99
MT	428	32	81,84
PA	661	179	74,35
PB	426	144	74,74
PE	1 317	70	94,95
PI	148	0	70,81
PR	332	1641	15,6
RJ	2 168	0	100
RN	463	0	90,43
RO	396	302	49,69
RR	0	158	0
RS	1 025	806	52,22
SC	922	141	86,74
SE	202	0	100
SP	10 596	0	86,97
TO	16	160	8,89
Brasil	27 277	5156	75,1

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 56).

Quadro 9 – atendimentos médicos realizados no primeiro semestre de 2017

Consultas médicas realizadas externamente	17.506
Consultas médicas realizadas no estabelecimento	57.884
Consultas psicológicas	29.299
Consultas odontológicas	22.082
Quantidade de exames e testagem	19.628
Quantidade de intervenções cirúrgicas	274
Quantidade de vacinas	23.324
Quantidade de outros procedimentos, como sutura e curativo	78.902
Proporção de consultas realizadas por pessoa privada de liberdade	6,9

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 57).

Quadro 10 – Taxas de mortalidade para cada 10 mil mulheres privadas de liberdade no ano de 2016 por natureza da morte

Óbitos naturais	16,5
Óbitos criminais	3
Óbitos suicídios	2,8
Óbitos acidentais	0,8
Óbitos com causa desconhecida	1,4
Total de Óbitos	24,5

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 59).

Quadro 11 – Comparação entre as taxas de mortalidade no total da população e entre a população prisional em 2016, de acordo com tipos de óbitos

Tipo de óbito	Total Brasil		Sistema Prisional	
	N	Taxa por 100 mil mulheres	N	Taxa por 100 mil mulheres
Homicídios	4645	4,5	11	30,3
Suicídios	2396	2,3	10	27,5
Causa desconhecida	2471	2,4	5	13,8

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 60).

Quadro 12 – Mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais

Mulheres em atividades de ensino escolar		Mulheres em atividades educacionais complementares		Mulheres em programas de remição pelo estudo através da leitura e do esporte		% total de mulheres em atividades educacionais
N	%	N	%	N	%	
7 264	19,84	1 318	3,6	1 128	3,08	26,52

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 61).

Quadro 13 – Distribuição das mulheres privadas de liberdade de acordo com o tipo de atividade de ensino escolar

	N	%
Alfabetização	1105	3,04
Ensino Fundamental	4058	11,17
Ensino Médio	1956	5,38
Ensino Superior	55	0,15
Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)	51	0,14
Curso de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula)	359	0,99

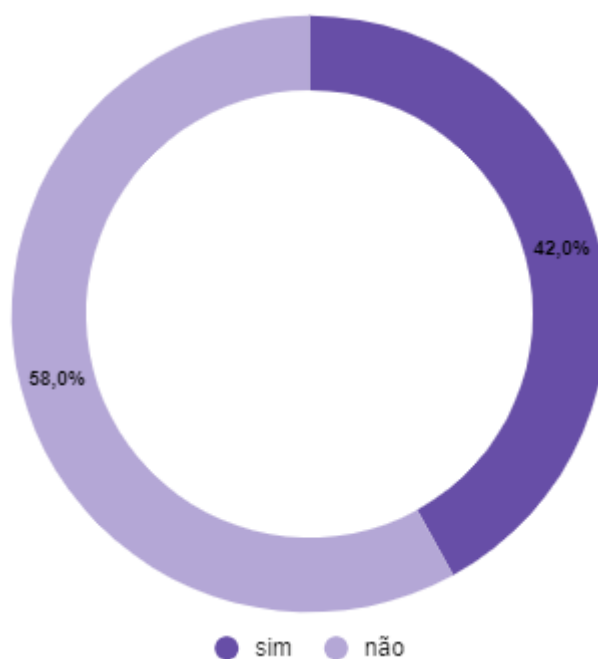
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 63).

Quadro 14 – Mulheres privadas de liberdade em atividade laboral por UF

UF	Mulheres trabalhando	% mulheres trabalhando
AC	4	0,97
AL	157	38,11
AM	53	4,35
AP	-	-
BA	153	30,54
CE	299	20,78
DF	392	60,12
ES	438	41,6
GO	113	12,78
MA	-	-
MG	1 308	38,87
MS	508	41,95
MT	126	24,09
PA	136	15,3
PB	97	17,02
PE	273	19,68
PI	39	18,66
PR	146	6,86
RJ	673	31,04
RN	4	0,78
RO	651	81,68
RR	-	-
RS	690	35,15
SC	386	36,31
SE	72	35,64
SP	5 575	45,76
TO	23	12,78
Brasil	12 316	33,64

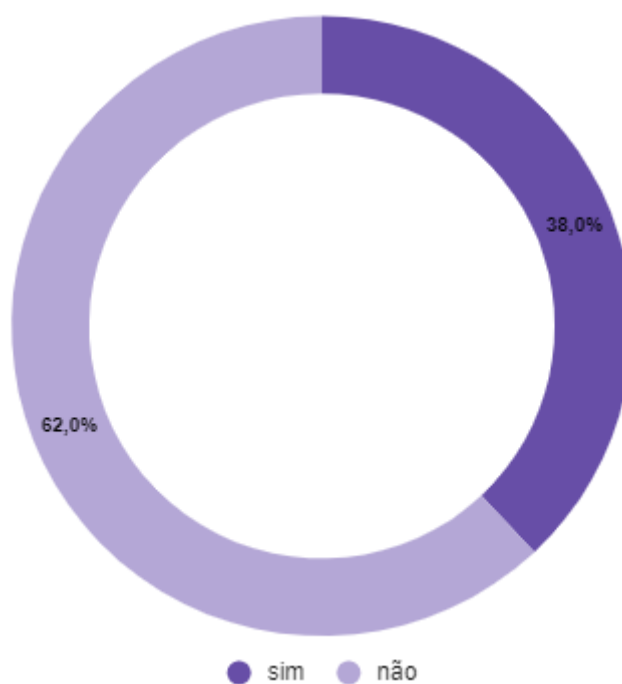
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 65).

Gráfico 13 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento feminino



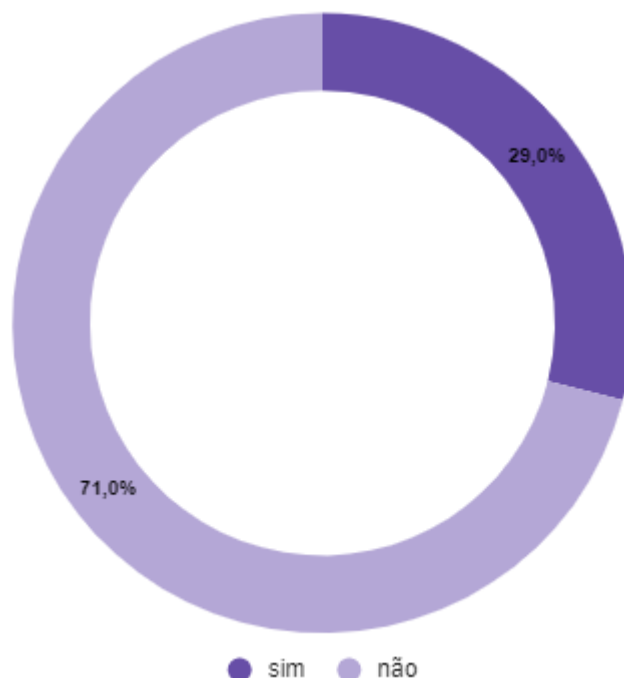
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 67).

Gráfico 14 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento masculino



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 67).

Gráfico 15 – Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária – Estabelecimento misto



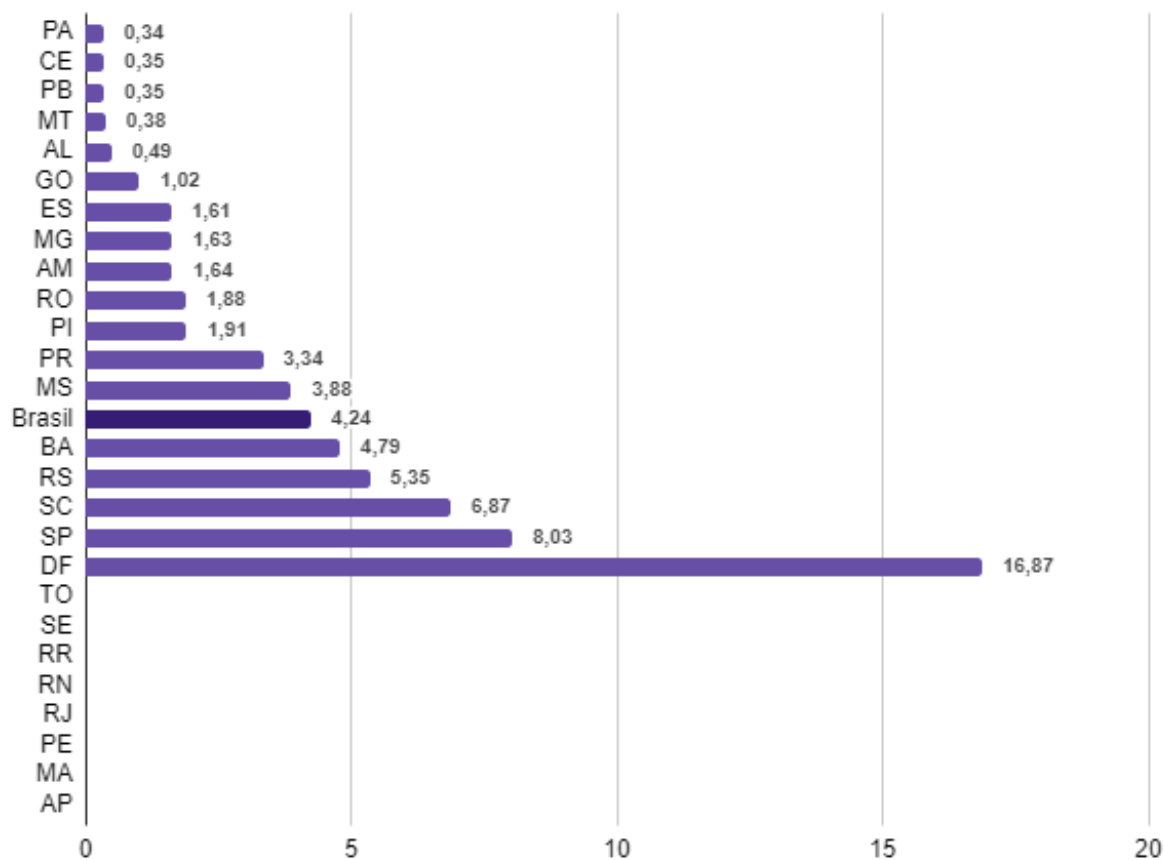
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 67).

Gráfico 16 – Remuneração recebida pelas mulheres privadas de liberdade em atividades laborais



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 68).

Gráfico 17 – Percentual de mulheres privadas de liberdade cujas famílias recebem auxílio-reclusão



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade – junho de 2017 (DEPEN, 2019, p. 71).